SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

19/02/2020
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/02/2020.

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PEC 187/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**27**
2	**PLS 410/2017** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**158**
3	**PLS 456/2015** - Terminativo -	**SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA**	**181**
4	**PLS 443/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**189**
5	**PLS 445/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**201**
6	**PLS 435/2015** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**209**

7	**PLS 153/2016** - Terminativo -	**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**	**222**
8	**PLS 172/2016** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**228**
9	**PLS 81/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**234**
10	**PLS 242/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**242**
11	**PLS 381/2018** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**252**
12	**PL 681/2019** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**271**
13	**PL 1028/2019** - Terminativo -	**SENADOR JORGINHO MELLO**	**283**
14	**PL 880/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**293**
15	**PL 4146/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ACIR GURGACZ**	**320**
16	**PL 4239/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR CARLOS VIANA**	**335**
17	**PLS 168/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**343**
18	**PLS 255/2018** (Tramita em conjunto com: PLS 370/2018) - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**513**
19	**PL 2392/2019** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**536**
20	**PL 5282/2019** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO PACHECO**	**547**

21	**PL 5591/2019** - Terminativo -	**SENADOR CIRO NOGUEIRA**	**561**
22	**PLS 382/2015** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**570**
23	**PLS 398/2015** - Terminativo -	**SENADOR JORGE KAJURU**	**589**
24	**PLS 287/2018** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**613**
25	**PLS 413/2017** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**622**
26	**PLS 330/2018** - Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	**635**
27	**PL 2474/2019** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**657**
28	**PLS 414/2018** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**669**
29	**PL 601/2019** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**686**
30	**PLS 286/2011** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**699**
31	**PL 3734/2019** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**705**
32	**PLS 131/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA DANIELLA RIBEIRO**	**717**
33	**PLS 234/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**727**
34	**PL 2099/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**759**

35	**PRS 18/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**775**
36	**PLS 250/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**785**
37	**PLS 109/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**793**
38	**PLS 275/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**806**
39	**PLS 515/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**816**
40	**PLS 517/2018** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**825**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51)	ES	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)					
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(55)(56)(32)(39)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	PR	(61) 3303-4059/4060	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT	
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP		6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE		2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	ES		3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD					
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3 Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).

(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).

(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).

(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).

(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).

(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).

(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).

(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).

(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).

(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).

(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).

(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).

(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).

(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).

(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).

(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).

(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

(47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).

(48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).

(49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).

(50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).

(51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).

(52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).

(53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).

(54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).

(55) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).

(56) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 19 de fevereiro de 2020
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Corrigidas informações no item 18. (18/02/2020 18:51)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 187, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Proposta, e às Emendas n.sº 12 e 17; e parcialmente favorável às Emendas n°s 19 e 31, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta; e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 11, 13 a 16, 18, 20 a 30 e 32.

Observações:

- Foram oferecidas 34 emendas à Proposta;

- Em 12/02/2020, foram apresentadas as emendas nº 33, de autoria do Senador Eduardo Braga; nº 34, de autoria do Senador Angelo Coronel e nº 35, de autoria do Senador Jader Barbalho (todas dependendo de relatório);

- Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Autoria: Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 443, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 445, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:
- Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 435, DE 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, DE 2016

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 172, DE 2016

- Terminativo -

Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 242, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 381, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 681, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.
Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.
Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 1028, DE 2019

- Terminativo -

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.
Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação do Projeto
Observações:
- Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 880, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e

tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Dário Berger e Luis Carlos Heinze, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 4146, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 4239, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 168, DE 2018

- Não Terminativo -

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto e às emendas n°s 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Susbtitutivo que apresenta; e contrário às emendas n°s 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25,28 a 66.

Observações:

- Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes;

- Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa;

- Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;

- Em 5/2/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Jorginho Mello.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ

Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**

ITEM 18

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

Autoria: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 255/2018, com três Emendas que apresenta, e pela rejeição do PLS 370/2018.

Observações:
- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 19

PROJETO DE LEI N° 2392, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 20

PROJETO DE LEI N° 5282, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 21

PROJETO DE LEI N° 5591, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2015

- Terminativo -

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 12/02/2020, foi recebida a emenda nº 01, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 413, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

Autoria: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Autoria: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, da emenda nº 6-CDH, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Parecer **(CDH)**

ITEM 27

PROJETO DE LEI N° 2474, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2018

- Terminativo -

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autoria: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 29

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2011

- Terminativo -

Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 31

PROJETO DE LEI N° 3734, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 131, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 33

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira

nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CMA)**

ITEM 34

PROJETO DE LEI N° 2099, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta e contrário à emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Parecer **(CDH)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 35

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 18, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 36

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a

entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 37

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2018

- Terminativo -

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

Autoria: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 38

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 275, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 39

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 515, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 40

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 517, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, que tem como primeiros signatários o Senador Fernando Bezerra Coelho e o Senador Eduardo Gomes, tem por objetivos instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

O art. 2º da PEC altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar.

Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

O art. 3º da proposição determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem

ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.

Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

SF/20466.32398-00

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O art. 5º determina que, durante o período a que se refere o caput do art. 3°, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Na Justificação da PEC, argumenta-se que a proposta visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, de forma restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dadas as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Ainda na Justificação, informa-se que, para a União, a Proposta de Emenda Constitucional possibilitará, em um primeiro momento, a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988. Informa-

se, também, que a proposta, no âmbito da União, permitirá a desvinculação imediata de um volume apurado corno superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

SF/20466.32398-00

II – ANÁLISE

II.1 Constitucionalidade

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior. Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

II.2 Mérito

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, por meio de lei complementar.

Em linhas gerais, os fundos públicos estabelecem uma vinculação entre receitas e despesas públicas e criam uma estrutura contábil e operacional para definir com serão gastos os recursos vinculados, conforme definido na lei de criação do fundo. Essa vinculação pode gerar ineficiências na gestão dos recursos públicos, até porque as condições sociais e econômicas que fundamentaram a criação de um determinado fundo podem

mudar e as vinculações e obrigações estabelecidas em lei tornarem-se anacrônicas.

Uma distorção visível gerada pelos fundos públicos na gestão financeira e orçamentária do setor público é a acumulação de recursos financeiros pelos fundos, devido ao excesso de receitas vinculadas em relação às despesas executadas, enquanto o setor público como um todo incorre em elevado déficit fiscal e endividamento.

Por tais motivos, somos favoráveis à proposta geral da PEC de extinguir fundos públicos e, consequentemente, vinculações de receitas e despesas. Entretanto, há aperfeiçoamentos possíveis à proposição.

SF/20466.32398-00

II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

II.2.2 Iniciativa das leis complementarem que podem ratificar a existência dos fundos públicos

Há uma visão jurídica predominante de que leis que criem fundos públicos sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, serem propostas por membros do Poder Legislativo.

O art. 3º da PEC prevê prazo para ratificação dos fundos públicos existentes, por meio de lei complementar para cada um dos fundos. Para evitar qualquer discussão sobre possível vício de iniciativa para tais leis complementares, acrescentamos § 3º ao art. 3º da PEC para explicitar que a iniciativa das referidas leis pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

SF/20466.32398-00

II.2.3 Uso das receitas desvinculadas

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com a destinação de parte das receitas desvinculadas aos nobres objetivos mencionados e entendemos que alguns desses objetivos devem ser melhor especificados para permitir maior efetividade na implantação dos projetos e programas priorizados.

Propomos, então, que seja dada prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil.

Além disso, destinamos também parte das receitas desvinculadas, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e à segurança pública.

A revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem impactos econômico, social e ambiental por demais relevantes para adiar-se ainda mais sua execução.

II.2.4 Impacto da amortização da dívida pública sobre a condução da política monetária

O superávit financeiro dos fundos públicos, que corresponde aos recursos neles acumulados, estimados na justificação da PEC em R$ 219 bilhões, será destinado à amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 5º da PEC.

SF/20466.32398-00

No caso da União, como os recursos dos fundos estão, em sua maior parte, depositados na Conta Única, que fica no Banco Central, o uso dos superávits financeiros para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia. Esse aumento da liquidez terá que ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), de forma que não haveria redução da dívida bruta do Governo Geral.

Porém, com a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R$ 220 bilhões de uma só vez, esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

II.2.5 Desvinculação de contribuições

Uma dificuldade especial acarretada pelo núcleo da PEC (desfazer vinculações de tributos) refere-se às "contribuições" estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. Tais espécies tributárias têm, segundo insistentemente defendido pela doutrina tributarista e já acolhidas em manifestações do Supremo Tribunal Federal, a característica intrínseca de serem legitimadas em função de alguma destinação legal específica de seu produto.

Por isso, para evitar futura judicialização, acrescentamos art. 6º a PEC para deixar claro que as desvinculações propostas, não alcançam as referidas contribuições.

II. 3 Analise das emendas à PEC nº 187, de 2019

SF/20466.32398-00

As Emendas nº 2, do Senador Jader Barbalho; nº 4, da Senadora Leila Barros; nº 7, do Senador Paulo Paim; nº 10, do Senador Antonio Anastasia; nº 12, do Senador José Serra; n° 18, do Senador Telmário Mota; n° 19, do Senador Angelo Coronel; nsº 20 e 32, do Senador Eduardo Braga; nº 21, do Senador Jorginho Mello; nº 29; do Senador Paulo Paim, criam várias exceções à exigência de ratificação dos fundos públicos, prevista no art. 3º da PEC.

Entendemos que, tendo sido preservados os fundos constitucionais, a continuação de qualquer outro fundo considerado relevante deverá ser feita, preferencialmente, por meio de lei complementar, conforme prevê o texto da PEC.

Entretanto, em relação à Emenda nº 12, de autoria do Senador José Serra, que determina a preservação dos fundos públicos destinados à prestação de garantias e avais, consideramos, necessária sua incorporação ao Substitutivo que apresentamos à PEC, pois esses fundos prestam serviços financeiros relevantes, ao conceder garantias ao financiamento de exportações, do agronegócio e de investimentos em infraestrutura, setores que podem ser negativamente afetados durante o prazo entre a promulgação da PEC e a ratificação desses fundos por lei complementar.

Já a Emenda nº 19 preserva os fundos referidos no inciso V do parágrafo único do art. 76-A do ADCT, ou seja, os instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Consideramos relevante a exclusão tais fundos da possibilidade de extinção.

A Emenda nº 1, do Senador Angelo Coronel, prevê que, no caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.

A implementação da Emenda nº 1 imporia restrições operacionais à condução da política monetária pelo Banco Central, o que não é recomendável.

As Emendas nº 3, da Senadora Leila Barros; nº 6, do Senador Paulo Paim; e nº 25, do Senador Jacques Wagner, postergam a desvinculação de recursos previstas no art. 4º da PEC. Já as Emendas nº 11, do Senador José Serra; e nº 27, do Senador Major Olímpio, acabam com a possibilidade de uso dos superávits financeiros dos fundos para a amortização da dívida pública, ao suprimir o art. 5º da PEC.

Entendemos que tais emendas geram dificuldades adicionais desnecessárias à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro, ao manter vinculações que não mais se sustentam.

As Emendas nº 5, do Senador Paulo Paim; nº 13, da Senadora Eliziane Gama; nº 16, do Senador Wellington Fagundes; nº 17, da Senadora Simone Tebet; nº 20, do Senador Eduardo Braga; e nº 23, do Senador Jacques Wagner, preveem várias destinações para as receitas desvinculadas pelo art. 4º da PEC.

Entendemos que criar novas destinações pode tornar menos efetivo e menos eficiente o uso dos recursos desvinculados, porém concordamos com a proposta da Emenda nº 17, que destina parte das receitas desvinculadas para projetos e programas voltados a segurança de regiões de fronteira, dada a sua relevância para a segurança pública de todo o País. Dessa forma, a referida emenda será incorporada ao nosso Substitutivo.

As Emendas nº 8 e nº 28, do Senador Paulo Paim; e nº 26, do Senador Jacques Wagner, permitem a ratificação dos fundos por decreto legislativo.

Entendemos que, se a PEC prevê a criação de fundos apenas por lei complementar, o mesmo deve ocorrer para a ratificação.

As Emendas nº 9, do Senador Paulo Paim; e nº 24, do Senador Jacques Wagner, preveem o uso dos superávits financeiros dos fundos para despesas com assistência social, saúde e educação.

Os superávits financeiros não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados pelos fundos públicos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados. Por isso, não concordamos com o proposto pela referidas emendas.

SF/20466.32398-00

A Emenda nº 14, da Senadora Eliziane Gama, determina que a extinção dos fundos públicos prevista no art. 3º implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos.

SF/20466.32398-00

É importante salientar que a extinção dos fundos públicos não implicará, necessariamente, no fim das atividades e programas por eles realizados. Sendo do interesse público, esses gastos continuarão, apenas passarão a ser realizados diretamente por um determinado órgão público, não mais pelo fundo extinto. Por isso, é necessário preservar as contribuições que, atualmente, são direcionadas aos fundos. Assim, não concordamos com a alteração trazida pela Emenda nº 14.

A Emenda nº 15, da Senadora Eliziane Gama, diz que o disposto no art. 5º não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º.

O art. 5º da PEC cria uma regra temporária de desvinculação dos recursos acumulados pelos fundos públicos, em linha com o objetivo primordial de permitir maior flexibilidade à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro. Por isso, entendemos que sua redação original deve ser mantida, sem a restrição proposta pela Emenda nº 15.

A Emenda nº 20, do Senador Eduardo Braga, traz várias modificações ao texto original da PEC, sendo as principais a destinação direta de parte dos superávits financeiros e do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos para investimentos em infraestrutura e, além disso, a criação de um fundo para infraestrutura com 30% do patrimônio líquido dos fundos públicos extintos.

Como já argumentamos anteriormente em relação às Emendas nº 9 e nº 24, os superávits financeiros e o patrimônio líquido dos fundos não são receitas públicas, mas sim ativos acumulados por esses fundos. Dessa forma, o seu uso para qualquer outra finalidade que não a amortização da dívida pública implicará elevação do déficit e dívida pública, os quais já são por demais elevados. Além disso, entendemos que a criação de um novo fundo contraria o objetivo fundamental da PEC que é a desvinculação de receitas e a consequente maior flexibilidade da gestão financeira e orçamentária do setor público. Por isso, não concordamos com o proposto pela Emenda nº 20.

A Emenda nº 22, do Senador Humberto Costa, cria um ambicioso programa de investimentos públicos e define que os gastos

públicos resultantes serão excluídos dos limites impostos pelo teto de gastos e pelas metas de resultado primário.

Entendemos que a referida emenda vai além do escopo da PEC em análise e não considera de forma adequada às limitações fiscais do Estado brasileiro.

A Emenda nº 30, da Senadora Leila Barros, altera a redação do art. 5º da PEC para determinar que será considerada como despesa de capital, para efeito de cumprimento da regra de ouro, todas as despesas realizadas com os recursos resultantes da desvinculação dos superávits financeiros e patrimônio dos fundos públicos.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 31, do Senador Eduardo Braga, que altera a redação do art. 4º da PEC, de forma a garantir a aplicação das receitas desvinculadas dos fundos públicos aos projetos e programas definidos no respectivo artigo.

Entendemos que a modificação proposta estende o alcance do conceito de despesa de capital de uma forma que pode levar a interpretação de que houve uma alteração discricionária para facilitar o cumprimento da regra de ouro.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019 com as emendas n.sº 12 e 17 e parcialmente n° 19 e 31, e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício

SF/20466.32398-00

financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

SF/20466.32398-00

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.165**.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"**Art.167**.....

.....

IX - a instituição de fundos públicos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

....."(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
III- destinados à prestação de garantias e avais; ou
IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

§ 4º As políticas públicas executadas pelos fundos de que trata o caput, permanecerão sob responsabilidade dos respectivos órgãos competentes.

SF/20466.32398-00

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º, serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão autorizadas para seguinte destinação:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;
II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.;

IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

V- a projetos de pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

§ 2º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão consideradas como extrateto, não incidindo as limitações previstas na E.C. nº 95, de 2016.

§ 3º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstos no § 1º.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado, à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º As receitas públicas em decorrência do disposto no caput neste artigo, serão consideradas como extrateto, não incidindo as limitações previstas na E.C. nº 95, de 2016.

§ 2º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 3º No caso do Ente Federado não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, serão de livre aplicação.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional.



Art. 6º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

CCJ

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

SF/19759.42083-83

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"Art. 167 .....

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Página: 1/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

Recebido em 05/11/19
Hora 18:16

1

SENADO FEDERAL

....."(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que

SF/19759.42083-83
Página: 2/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantem-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: "Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos". Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.

3

SF/19759.42083-83
Página: 3/9 05/11/2019 15:44:49
a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES

SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bfd17a20af4c77c097

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
IZALCI LUCAS	
Eduardo Braga	
	Mecias Rodrigues
Carlos Viana	
EDUARDO BRAGA	
OTTO	
Plínio	Plínio Valério
	ORIVALDO
E. AMIN	

SF/19421.19079-22

Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f0505891 41cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
Confúcio Moura	
CIRO NOGUEIRA	
TASSO JEREISSATI	
AROLDE DE OLIVEIRA	
Rodrigo Pacheco	
Dario Berger	
Mecias de Jesus	
Izalci Mandetta	
MARIA DO CARMO ALVES	
Nelsinho Trad Filho	

SF/19421.19079-22
Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
MAJOR Olímpio	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GIRÃO	
FERNANDO	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
Jorginho Mello	
Luiza Selma	

SF/19421.19079-22
Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f05058914 1cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
LUIS CARLOS HEINZE	
Soraya Thronicke	
Maiza Gomes	

SF/19421.19079-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR

SF/19421.19079-22
Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04
531ece3f7f0505891141cf02169c095ec43fc86b1

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSI¿¿¿ES CONSTITUCIONAIS TRANSIT¿¿RIAS - ADCT-1988-10-05 , DISPOSI¿¿¿ES TRANSITORIAS DA CONSTITUI¿¿¿O FEDERAL. - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - artigo 36

PEC 187/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19419.47702-09

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se inciso I ao caput do art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

> "I – No caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir a dívida bruta do governo geral com o uso do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos.

O simples pagamento da dívida pública com os recursos dessas fontes não representa uma efetiva redução no endividamento do governo geral. Isso acontece porque os gastos dos recursos da conta única em amortização da dívida pública implicam um aumento da liquidez e, por conseguinte, do endividamento do Banco Central do Brasil.

É como se o governo deixasse de ter dívida pública federal, em responsabilidade do Tesouro Nacional, e ficasse com dívida financiada pelo Banco Central. Ou seja, trata-se de uma simples troca de dívida, não reduzindo o estoque do endividamento e nem o custo da dívida pública, a não ser pela breve diferença

SF/19419.47702-09

entre as taxas pagas pelo Tesouro Nacional e as taxas pagas pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, há 281 fundos públicos e um estoque de R$ 220 bilhões alocados a esses fundos. O custo médio das emissões do Tesouro Nacional fica em torno de 7% a.a., enquanto a atual taxa Selic (custo do Banco Central) é de 5% a.a.

Utilizando-se desses dados como cenário base e a hipótese de que todos os fundos são pertencentes à União, a economia com o acolhimento da emenda aos cofres públicos pode chegar a aproximadamente R$ 120 bilhões em dez anos. Caso se use um cenário de mercado, essa economia pode chegar a R$ 175 bilhões.

Portanto, é essencial a exigência de que o pagamento da dívida pública seja acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral. Para isso, é necessário o uso de mecanismos conjugados de recolhimento da liquidez. Do contrário, o único efeito do uso dos R$ 220 bilhões é aumentar o volume de despesas de capital, abrindo espaço para piora na qualidade dos gastos com o endividamento para pagar despesas correntes.

Senado Federal, 06 de novembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 187/2019
00002

SF/19717.29857-53

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 3º do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo e para os que estão sob a gestão do Banco Nacional do Desenvolvimento, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES é gestor de diversos fundos, tais como o Fundo da Marinha Mercante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Fundo do PIS-PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), o Fundo de Garantia das Exportações (FGE), o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), o Fundo de Garantia de Investimentos (FGI) e o Fundo Amazônia.

As operações desenvolvidas na gestão desses fundos tornam o BNDES um importante agente do desenvolvimento e modernização da nação brasileira e a possível exclusão desses fundos trará sérias consequências para todos os Estados e Municípios brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

PEC 187/2019
00003

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19120.47895-41

EMENDA Nº - CCJ

à PEC 187/2019

Dê-se ao art. 4º da PEC n° 187, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do prazo previsto no art. 3º caso os Fundos não sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos.
>
> Parágrafo único. Ao menos trinta por cento (30%) das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo devem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do *caput* do art. nº 4º tem o condão de revogar os instrumentos infraconstitucionais que tratam dos Fundos somente ao fim do prazo dado aos Poderes Legislativos para ratifica-los.

A redação original do artigo antecipava a extinção dos fundos para um ano antes do prazo dado aos Poderes Legislativos. A extinção antecipada pode levar a necessidade de uma reconstrução de toda a regulamentação de um Fundo já ratificado e a insegurança decorrente do vácuo legislativo produzido, podendo inviabilizar a execução de recursos estocados nesses Fundos.

A alteração da redação do parágrafo único tem o objetivo de destinar trinta por cento das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 187/2019
00004

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CCJ
à PEC 187/2019

SF/19760.57975-09

Inclua-se no art. 3º da PEC n° 187, de 2019, novo parágrafo com a seguinte redação:

> "§ _º Excetuam-se as disposições previstas no caput ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Fundo Social da União, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

O quadro abaixo mostra os Fundos com maior superávit financeiro no final de 2018 e nos remete à dois fundos profundamente importantes, principalmente no momento atual: o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com responsabilidade de promover a qualificação do trabalhador, e o Fundo Social da União, que atende Estados e Municípios. Nesse sentido o novo parágrafo proposto traz à discussão a conveniência e oportunidade de se liberar o uso, pelo Poder Executivo, dos superávits financeiros desses fundos.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19760.57975-09

Superavit Financeiro de 2018 registrado em Fundos

Descrição Fundo	R$ Mil
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	46.539.896
Fundo Social - FS	27.702.619
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	26.537.452
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	17.332.537
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNE	17.226.896
Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividad	16.119.452
Fundo de Compensação de Variações Salariais	12.160.274
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	7.919.734
Fundo da Marinha Mercante	7.378.498
Fundo Aeronáutico	7.287.913
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	4.388.056
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	3.927.255
Fundo Nacional da Cultura	3.749.075
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	2.841.615
Fundo Naval	2.144.153
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	2.062.955
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações –	1.956.762
Fundo de Imprensa Nacional	1.779.978
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.525.922
Fundo do Exército	1.408.028
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.272.475
Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do M	1.189.880
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	882.030
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	665.193
Fundo Nacional de Desenvolvimento	652.492
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	630.017
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	381.495
Fundo Nacional de Saúde - FNS	342.328
Fundo Nacional do Meio Ambiente	180.269
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	164.393
Fundo Especial do Senado Federal	127.674
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	125.163
Fundo Partidário	83.088
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	65.047
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	64.868
Fundo Nacional do Idoso - FNI	59.003
Fundo do Serviço Militar	38.517
Fundo do Ministério da Defesa	22.027
Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento	20.118
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	17.595
Fundo Nacional de Assistência Social	15.801
Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	12.915
Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima	4.691
Fundo de Adminstração do Hospital das Forças Armadas	2.935
Fundo Soberano do Brasil	10
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	(240.837)
Total	**218.768.257**

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 187/2019
00005

SF/19902.38700-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano,à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado"

SF/19902.38700-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 187/2019
00006

SF/19514.36074-91

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 "os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público".

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita

SF/19514.36074-91

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF/19514.36074-91

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00007

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II - que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
III – que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias;
IV – que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;
V – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social;
VI – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos.
VII – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda."

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos,

SF/19083.41633-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa excluir dessa extinção automática fundos que, em razão de sua história e destinação, devem ser de plano preservados.

Assim, aqueles que tem vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos, mas também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade: os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia; os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social; e os tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos. Finalmente, propomos que sejam mantidos também aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19083.41633-04

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19083.41633-04

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00008

SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.
.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.



SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,

SF/19886.51426-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19886.51426-60

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00009

SF/19600.955570-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

SF/19600.955570-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 187/2019
00010

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19679.23867-51

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o § 1º do art. 3º e incluir novo § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....
.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.
§ 2º ....." (NR)

"**Art. 4º** .....
.....
§ 2º. Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se registrar que a presente emenda é apresentada por solicitação da Senadora Mara Gabrilli, incansável na luta pelos direitos humanos.

A PEC dos Fundos Públicos, excepciona a extinção apenas dos fundos com previsão constitucional ou em leis orgânicas. No entanto, a PEC em análise não contempla todos os outros fundos públicos que, com previsão legislativa, se destinam à promoção e à realização dos direitos humanos, tais

como os fundos de defesa dos interesses difusos[1], os fundos dos direitos da criança e do adolescente[2], os fundos de proteção do consumidor[3] e os fundos de custeio das Defensorias Públicas[4], instituição incumbida da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal.[5]

Deste modo, faz-se necessária nova redação ao art. 3º, § 1º da PEC, para o fim de ressalvar expressamente tais fundos, sem os quais se inviabiliza a efetiva promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Por coerência, a fim de assegurar a continuidade das fontes de receita destes mesmos fundos, é imperiosa a ressalva expressa deles no art. 4º da PEC, cuja redação proposta, aliás, sequer excepciona os fundos públicos previstos nos textos constitucionais e de leis orgânicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA Senadora MARA GABRILLI

SF/19679.23867-51

[1] Lei federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13: "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) (...)

[2] Lei federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 88: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...)

[3] Lei federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 57: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

[4] Cabe observar que a legislação processual vigente já estabelece proteção diferenciada aos fundos de custeio das Defensorias Públicas, conforme art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.".

[5] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

PEC 187/2019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19532.79503-10

Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proteger o interesse público ao impedir que os superávits financeiros acumulados em fundos públicos sejam resgatados antes do prazo previsto para a sua extinção na referida proposta de emenda à constituição.

Ocorre que art. 5º, sendo suprimido por esta emenda, tornaria possível o resgate dos recursos financeiros dos fundos alcançados pela referida PEC antes mesmo de serem extintos pelo decurso de prazo ou, pior, antes de serem ratificados e mantidos pelo respectivo poder legislativo da União ou do ente federado onde determinado fundo foi criado.

Sem esta supressão, haveria o risco dos respetivos poderes legislativos ratificarem fundos fantasmas, ou seja, fundos que já não possuirão recursos financeiros ou receitas vinculadas. Esta possibilidade certamente esvaziaria a separação de poderes e a autonomia dos entes federados.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para resguardarmos o interesse público e a autonomia federativa, fortalecendo a deliberação dos respectivos poderes legislativos da União e dos entes federados em relação aos fundos públicos alcançados pela PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19335.49410-26

Dê-se ao § 1º do art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"**Art 3º** .....
.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; ou

III – destinados à prestação de garantias e avais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 187 é instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles da União, estados e municípios que não forem ratificados pelo Poder legislativo até o final do segundo exercício financeiro seguinte à promulgação da Emenda constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

O objetivo desta Emenda é preservar os fundos não mencionados explicitamente na Constituição, mas que administram receitas vinculadas por dispositivos constitucionais. Além disso, busca-se resguardar fundos para prestação garantias e avais, com vistas a conferir segurança

jurídica aos negócios já firmados entre o setor público e particulares, assim como destacar a importância destes fundos para o desenvolvimento econômico do país.

Cabe salientar que os fundos de garantias e avais não engessam o processo orçamentário, mas servem como instrumentos de gestão para estimular projetos e empreendimentos importantes para o país, como os que ampliam o volume das exportações, bem como a infraestrutura via concessões e Parceiras Público-Privadas. Representam também uma alternativa importante para minimizar riscos em setores absolutamente importantes para o País, como o agronegócio.

SF/19335.49410-26

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

SF/19704.82792-04

EMENDA Nº ____- CCJ
(Emenda à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e Portos, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV - ao Ensino Técnico Profissionalizante.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de parte das receitas desvinculadas aos projetos e programas voltados à erradicação da pobreza é louvável. Essa iniciativa ficará ainda mais completa com a aprovação da presente emenda, que pretende estabelecer que parte das recitas também sejam destinadas ao **Ensino Técnico Profissionalizante**, importante ferramenta para inclusão do jovem no mercado de trabalho e para as políticas votadas ao primeiro emprego.

A relevância da **capacitação técnica** é indiscutível, é consenso que ela proporciona rápida inserção no mercado de trabalho em virtude de sua curta duração e da pontual formação de mão de obra especializada em determinado ofício. Essa modalidade de ensino também representa a democratização do acesso à educação e o respeito às realidades socais de cada região.

SENADO FEDERAL

SF/19704.82792-04

A PEC 187/2019 determina, ainda, que parte dos recursos serão destinados à investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Nesse aspecto, entendo ser de grande relevância elencarmos áreas prioritárias para o país, assim proponho na redação do inciso II prioridade para implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e **Portos**, e a **interiorização do gás** natural produzido no Brasil.

O Brasil tem pela frente um grande desafio: implantar a nova política voltada à promoção da livre concorrência no **mercado de gás natural** e, um dos grandes desafios é ampliação e construção de dutos de transporte de gás. Essa perspectiva traria nova realidade ao Estado do Maranhão onde grandes reservas de gás natural estão localizadas. Assegurar investimentos nessa área irá alavancar um setor de grande potencial para geração de riquezas ao Brasil, emprego e renda ao cidadão.

Por fim, outro objetivo da presente emenda, que tem relação direta com a pauta da reconstrução nacional. Trata-se da melhoria da **infraestrutura portuária**. Segundo dados do portal do Ministério da Infraestrutura, atualmente existem no Brasil 37 Portos Públicos organizados, ou seja, bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias. Muitos portos brasileiros têm potencial para gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico para o país. Entretanto, carecem de pontuais investimentos em infraestrutura, como o caso do Porto do Itaqui, localizado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, que possui uma das maiores amplitudes de maré do Brasil.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

PEC 187/2019
00014

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19308.19247-76

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º A extinção dos fundos públicos prevista no *caput* implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção de fundos que não forem ratificados pelo Poder Legislativo. Alguns desses fundos, tais como o Fust e o Funttel, do setor de telecomunicações, têm como fonte de receita contribuições específicas, pagas pelas empresas do setor, as quais seriam destinadas a viabilizar os investimentos e as atividades serem realizadas pelos fundos.

Entendemos que se há o entendimento, de parte do próprio governo, que é responsável pela gestão desses fundos, de que eles devem sem extintos, por não cumprirem com seus objetivos iniciais, não faz sentido continuar cobrando as contribuições que foram instituídas especificamente para os fundos que deixarão de existir.

Propomos, então, acréscimo de parágrafo ao art. 3º da PEC para determinar a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas dos fundos que deixarão de existir. Dessa forma, contribuições como o Fust e o Funttel, que elevam o custo dos serviços de telecomunicações, deixarão de existir, beneficiando o consumidor brasileiro.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que irá beneficiar todos os consumidores do País.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA,

Líder do CIDADANIA.

SF/19308.19247-76

PEC 187/2019
00015

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da PEC nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º."

SF/19377.70045-00

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC nº 187, de 2019, determina que durante o período a que se refere o *caput* do art. 3°, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Esse dispositivo permitirá que os recursos acumulados pelos fundos públicos, resultantes de superávits acumulados ao longo do tempo, possam ser utilizados, já ao final do exercício que suceder a aprovação da PEC, para amortizar a dívida pública.

A redação proposta ao art. 5º permite a interpretação de que qualquer fundo público, inclusive os fundos constitucionais, que não serão extintos no prazo previsto pelo art. 3º da PEC, possam ter seus recursos acumulados utilizados para a amortização da dívida pública.

Para evitar essa possível interpretação e consequente esvaziamento dos recursos dos fundos que não serão extintos pela PEC, os quais têm receitas e obrigações determinadas no texto constitucional, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da PEC, para explicitar a preservação dos recursos dos fundos constitucionais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para o aperfeiçoamento da PEC nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

Líder do CIDADANIA

SF/19377.70045-00

PEC 187/2019
00016

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19381.41415-50

EMENDA Nº
(PEC nº 187, de 2019)

Altere-se o parágrafo único do Art 4º, ficando com a seguinte redação:

" Art 4º .....

.....

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto nesse artigo deverá, pelo menos, 25% ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e 25% a investimentos em infraestrutura de transporte e logística.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir os parâmetros mínimos a serem utilizados do superávit financeiro gerado e reduzir o déficit orçamentário para manutenção, adequação ou construção da infraestrutura federal de logística e de transporte.

No modal rodoviário, o relatório de gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2018, mostra que o órgão tem uma carteira de quase 50 bilhões em contratos e mais de 1000 contratos entre ativos e paralisados.

Destes, 153 contratos são de construção ou adequação e 663 de manutenção de rodovias. Entretanto o orçamento do DNIT para 2020 é de apenas 4,6 bilhões.

O investimento médio anual do DNIT em manutenção de rodovias caiu de R$ 7,3 Bilhões em 2010 para R$ 4,2 bilhões em 2018, e agora a LOA 2020 tem previsão de 3,1 bilhões, sendo o menor valor da história do DNIT, o que muito provavelmente, levará a malha a um colapso, nos próximos 2 a 4 anos. Assim, haverá uma piora significativa na condição da malha podendo chegar ao pior patamar histórico, ocorrido entre 2003 e 2005, se não for revertida essa situação.

SF/19381.41415-50

Para as obras de Duplicação, Adequação ou Construção de Rodovias haverá também uma piora na situação apresentada entre 2014 e 2019, pois a previsão orçamentária de R$ 1,6 bilhões, destinados, é significativamente inferior a carteira de obras já contratadas pelo DNIT.

No PLOA de 2020 teremos uma queda de 43,6 % em relação ao volume médio investido nesta década.

Segundo o Siga Brasil, a evolução Orçamentária (valores pagos + RAP), entre 2014 e 2018, considerando RODOVIAS (Manutenção, Duplicação, Adequação ou Construção), FERROVIAS, HIDROVIAS, PORTOS, foi negativa, em 21 unidades da federação.

Segundo estudos do IBL, o custo mínimo da sociedade para trafegar em uma rodovia adequadamente mantida no Brasil, considerados os gastos com combustíveis, pneus, peças, manutenção e acidentes, gira em torno de R$ 306 bilhões/ano.

Enquanto não investir adequadamente, este custo pode chegar ao patamar de 317 Bilhões/ ano, ou seja, em quatro a cinco anos, só os gastos que os usuários terão por não trafegar em boas rodovias poderá chegar a 50 bilhões.

Em relação a todos os modais, os investimentos federais em infraestrutura vêm caindo num patamar de 6,6% ao ano. E relacionado ao PIB, na última década, houve uma diminuição de 15% em valores atualizados, estando no menor patamar de investimento da história. Ou seja, o setor precisa claramente de investimentos públicos para gerar emprego, renda e desenvolvimento regional.

Desta forma, a proposta apresentada trará retorno imediato à sociedade. Estudos do Banco Mundial mostram que, para cada R$ 1 investido em infraestrutura, o retorno à sociedade é de até 4 vezes esse valor. Assim, estaríamos multiplicando por 4 o valor investido do superávit financeiro esperado.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19381.41415-50

A necessidade de ampliar os recursos na área social visa a reduzir pelo menos à metade, até 2030, a proporção de homens, mulheres e crianças que vivem na pobreza extrema, em todas as suas dimensões. Essa é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 1: "Erradicação da Pobreza". De acordo com as realidades nacionais, cada país deverá assumir o compromisso de cumprir a meta e colaborar com o desenvolvimento local. No Brasil, o tema faz parte da agenda de trabalho de diversos segmentos: governo, setor privado, academia e sociedade civil organizada

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PL/MT

PEC 187/2019
00017

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/19682.38274-48

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional; e

III – a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo e o detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, determina que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional e que parte dessas receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

A redação apresentada, "parte das receitas poderá ser destinada", e a amplitude na definição dos programas e projetos em que poderão ser aplicadas as receitas desvinculadas torna praticamente inócua a destinação de recursos proposta. Nessa linha, propomos alguns aperfeiçoamentos adicionais.

O primeiro é exigir o envio ao Congresso Nacional do detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no art. 4º da PEC. Dessa forma, os parlamentares poderão fiscalizar a execução dos projetos e programas a que se destinam os recursos.

O segundo aperfeiçoamento é a destinação de parte das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

Os investimentos nas regiões de fronteira são uma questão de segurança nacional e impactam positivamente os brasileiros residentes em qualquer parte do País ao aprimorar o combate a crimes como contrabando de armas, ao tráfico de drogas, à pirataria, à falsificação e à lavagem de dinheiro.

Há no Brasil um registro histórico de problemas diversos de segurança nas nossas fronteiras como no que diz respeito à entrada de bens e produtos ilícitos e contrabandeados, e à evasão de riquezas de forma geral. Na questão do contrabando e na entrada de bens e produtos ilícitos sabemos que estes causam um impacto negativo na nossa economia e nas contas públicas, uma vez que o imposto devido não é recolhido e a concorrência desleal se instala. No que tange ao problema de segurança e combate ao tráfico de armas e drogas, sabemos que estes financiam o crime organizado, que aterroriza as grandes cidades e instala o caos na nossa Sociedade.

Nossa proposta é direcionar parte do excedente de recursos financeiros que deixarão de ser destinados aos fundos, para a implementação de projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira, compreendendo as nossas fronteiras seca e azul.

Pela fronteira seca, em especial, passam hoje toda sorte de ilícitos, sem mencionar o fato de que o "livre trânsito" não só de mercadorias, sejam estas ilícitas ou não, mas de pessoas, deixa o Brasil em situação de risco quando se permite que indivíduos procurados em outros países possam entrar no Brasil em virtude de uma fiscalização frágil e deficiente, incluindo-se aí, homicidas, traficantes, pedófilos, terroristas e outros. É fundamental que mantenhamos nossas fronteiras blindadas e seguras!

Em virtude do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para estas medidas que terão relevantes impactos para a segurança pública e a economia nacional.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

je2019-15744

SF/19682.38274-48

PEC 187/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19210.14742-90

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC n° 187, de 2019:

"**Art. 3º**

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* para os fundos de investimento regional, de natureza privada, FINOR e FINAM. "

JUSTIFICAÇÃO

O Fundos de Investimento Regional do Nordeste, FINOR, e do Norte, FINAM, são fundos de investimento cujos recursos advieram, em sua quase totalidade, de renúncias fiscais definitivas outorgadas pela União a empresas tributadas pelo Lucro Real, a quem era possibilitado optar por destinar uma parcela do que seria devido de IRPJ em investimento no FINOR ou FINAM. Essas empresas recebiam, em contrapartida à opção realizada, quotas dos respectivos Fundos, tornando-se, portanto, donas de uma fração ideal do Fundo investido.

Em razão da renúncia definitiva outorgada por parte da União, os recursos que formam os Fundos sob comento ostentam natureza privada, pois pertencem, em última instância, aos titulares das quotas dos Fundos.

A eventual extinção dos referidos Fundos de Investimento Regional acarretará, portanto, na devolução desses recursos aos seus verdadeiros donos, que são os quotistas, pessoas físicas e jurídicas espalhadas por todo o mundo, já que as quotas destes Fundos são listadas e negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

SF/19210.14742-90

Estar-se-ia retirando recursos que já estão afetados a investimento nas regiões Norte e Nordeste, na contramão da correção das desigualdades regionais, cuja correção constitui objetivo fundamental da República (CF/88, Art. 3º, III) e os devolvendo a atores privados.

Ademais, o impacto da extinção dos referidos Fundos para as contas públicas será praticamente igual a zero, pois a participação da União nos Fundos, de acordo com o Boletim de Participações Societárias da União, ano de 2017, elaborado pelo Tesouro Nacional, é de:

Participação da União em Fundos				
Fundos	Patrimônio Líquido do Fundo (R$)	Participação da União (%)	Participação da União (R$)	Posição
Fundos de Investimentos				
FAR	40.399.749.773	84,55%	34.159.912.253	30/09/2017
FINAM	494.804.073	0,00%	6.528	30/06/2014
FINOR	302.820.253	0,00%	242	30/06/2014
Fundos Garantidores				
FGCN	49.880.834	98,33%	49.047.963	31/12/2017
FGEDUC	4.612.066.672	100,00%	4.612.066.672	31/12/2017
FGHab	1.814.367.492	19,47%	353.168.937	31/12/2017
FGIE	568.560.446	0,20%	1.120.505	31/12/2017

Demonstra-se, portanto, que a extinção dos referidos Fundos acarretaria a perda de mais de R$ 797.000.000 (setecentos e noventa e sete milhões de reais) em investimentos para as Regiões Norte e Nordeste, valores que, no caso, seriam distribuídos aos quotistas de tais fundos, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ao passo em que representariam um acréscimo de pífios R$ 6.670 (seis mil e seiscentos e setenta reais) ao caixa do Tesouro.

Esse destaque já foi realizado no art. 36 do ADCT, o qual previu:

> Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional,

SF/19210.14742-90

> extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Os fundos de isenções fiscais que passam a integrar patrimônio privado, segundo interpretação autêntica trazida pelo Deputado Constituinte Firmo de Castro, são justamente o Finor e o Finam, consoante destaque constante da Ata da 399ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 1º de setembro de 1988:

> – Sr. Presidente, na qualidade de autor dessa emenda, quero que fique registrado nos anais que o nosso objetivo foi melhor explicitar o que se entenderia por fundos que têm por base isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado. Uma vez que os entendimentos processados nas etapas anteriores diziam respeito aos fundos fiscais de caráter regional, demos interpretação de que esta redação, na verdade, refere-se a fundos regionais, particularmente ao Finor e ao Finam.

Resta cristalino, portanto, que deve ser renovada a proteção constitucional ao Finor e Finam, no âmbito da PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

PEC 187/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19614.76902-86

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º, renumere-se o parágrafo único do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. ....."

"Art. 4º .....

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas

SF/19614.76902-86

estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da exclusão de incidência da proposta de emenda constitucional aos fundos dispostos no art. 76-A, inciso V, do ADCT, que por ocasião da discussão das PEC 4/2015, PEC 87/2015 e PEC 112/2015, convertidas na EC n° 93/2016, sobre desvinculação de receita da União (DRU), receberam especial atenção em razão de suas características peculiares.

Em síntese, os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, são instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos existentes utilizados para realização de despesas corrente ou de capital, segundo a natureza do fundo, regulação normativa própria, em acordo com a Lei n° 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e

SF/19614.76902-86

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Destaca-se que os fundos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal prestam-se em regra para manutenção da atividade constitucional, já os fundos das Defensorias Públicas Estaduais e da União, devem permitir, além da continuidade do serviço público, a expansão do atendimento e adequação do disposto no art. 98 do ato das disposições constitucionais transitórias, que prevê a necessidade de ao menos um defensor público por unidade jurisdicional até 2022, ao passo que apenas 40% das unidades jurisdicionais contam com o serviço no presente momento, segundo estudo realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos descritos no art. 76-A, do ADCT, contraria os interesses públicos, prejudica o acesso à justiça, o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que deixarão de contar com recursos para cobrança de valores inscritos em dívida ativa e defesa de interesses coletivos em detrimento das demandas individuais judicializadas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19614.76902-86

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Senado Federal, 03 de dezembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PEC 187/2019
00020

Emenda nº - CCJ

(à PEC nº 187/2019)

SF/19555.18798-06

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da PEC nº 187/2019 a seguinte redação, com acréscimo dos arts. 6º, 7º e 8º:

"Art. 3º O fundo público especial criado, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Munícipio, até 31 de dezembro de 2016 será extinto, se não for ratificado por meio de lei complementar específica aprovada pelo respectivo Poder Legislativo até o final do segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos fundos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas dos entes federativos, ou que tenham sido criados para viabilizar a gestão de recursos cuja vinculação tenham sido nelas estabelecidas; e

II - garantidores e de avais.

§ 2º O patrimônio do fundo extinto em decorrência do disposto neste artigo:

I – será gerido pelo Poder de cada ente federativo a que se vinculava;

II - após a liquidação dos passivos, será destinado a:

a) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo da União:

1. amortização da dívida pública;
2. revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
3. investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferroviais, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país;
4. ações voltadas à erradicação da pobreza; e
5. ações de segurança pública;

b) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Distrito Federal ou do Estado:

1. amortização da dívida pública;
2. ações de segurança pública; e
3. investimentos em infraestrutura;

SF/19555.18798-06

c) No caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Município:

1. amortização da dívida pública;
2. investimentos em infraestrutura; e

d) nos demais casos, para as atividades e projetos necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder ou órgão a que o fundo estava vinculado.

§ 3º A iniciativa da lei complementar a que se refere o *caput* pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro referente aos recursos pertencentes a fundo público especial ainda não ratificado, apurado ao final do exercício financeiro, será destinado às finalidades previstas nas alíneas e itens do inciso II do § 2º do referido artigo.

Art. 5º O Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município apresentará, no prazo de noventa dias, projeto de lei e editará decreto, conforme o caso, necessário à redefinição de competências de órgão e entidade da administração pública em virtude da extinção, em decorrência do disposto no caput do art. 3º, de fundo público especial.

§ 1º Os recursos que deixarem de pertencer a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a destinação de recursos existentes até a extinção do fundo, na forma prevista nos arts. 3º, § 2º, inciso II, e 4º;

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo da destinação de recursos a que se refere o § 2º."

Art. 6º As disposições desta Emenda Constitucional não se aplicam ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual passará a contar com fontes adicionais equivalentes a trinta por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o percentual nele mencionado será aplicado sobre o montante da arrecadação de cada fundo no exercício anterior ao de sua extinção, devendo o valor apurado, a partir de então, ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura, constituído por, no mínimo, o montante equivalente a trinta e cinco por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional, calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. O fundo a que se refere o caput contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal."

"Art. 8º O art. 107, § 6º, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

VI – despesas do Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura suportadas por recursos oriundos da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal." (NR)

SF/19555.18798-06

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da PEC nº 187/2019. Em primeiro lugar, busca-se redefinir a destinação do superávit financeiro de fundo público especial que venha a ser extinto (ou se encontre em período em que poderá ser ratificado), possibilitando que sejam orientados não apenas ao pagamento da dívida pública, mas também para investimentos em infraestrutura, erradicação da pobreza e segurança pública. Faz-se distinção de tratamento entre fundo público especial da União, do Estado e do Município. No caso de fundos vinculados aos demais Poderes, os recursos devem ser destinados ao cumprimento de seus objetivos.

Uma vez que os órgãos e as entidades das três esferas governamentais executam diversos procedimentos administrativos no âmbito da gestão do fundo público especial, é necessário que se assinale prazo para, no caso de extinção, o Poder Executivo adotar providências cabíveis, seja encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo seja editando decreto, para redefinir competências.

Procuramos deixar claro que os recursos que não mais pertençam a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade. De fato, é possível que determinada taxa ou contribuição não perca toda a vinculação quando um fundo público especial que a absorva, integral ou parcialmente, deixar de existir.

Por fim, protegemos da extinção o Fundo Nacional de Segurança Pública, ao passo que garantimos acréscimo em seus recursos em montante equivalente a 30% das receitas dos fundos extintos. Também propomos a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, que será constituído com, no mínimo, 35% das receitas dos fundos extintos. Esse fundo contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.

SF/19555.18798-06

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB-AM

PEC 187/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19497.22906-27

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019)
Modificativa

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:
I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, Inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – que se destinam ao financiamento da cadeia produtiva do café.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), criado pelo Decreto-lei Nº 2.295, de 21/11/86 e ratificado pela Lei 9.239, de 22/12/95, o qual é fundamental à política de renda ao setor.

O Brasil é maior produtor e exportador e segundo maior consumidor de café do mundo. Através do FUNCAFÉ, a cadeia produtiva, sustentada por 308 mil produtores (78% da agricultura familiar), gera, anualmente, US$ 5 bilhões a US$ 7 bilhões em vendas externas, 8,4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19497.22906-27

milhões de empregos e R$ 25 bilhões de renda no campo, em 1.983 municípios.

Este fundo foi constituído com recursos confiscados dos próprios cafeicultores e não é realimentado há 15 anos, não tendo como fonte de receitas contribuições específicas, o que não o faz responsável pelo excesso de vinculação de receitas que dificulta a gestão fiscal do País.

O FUNCAFÉ é o principal instrumento de crédito rural exclusivo à cafeicultura. Possui financiamentos para inovação e modernização, apoio à indústria e à exportação e para estocagem, permitindo que produtores e cooperativas não vendam nos momentos de baixa do mercado. A aplicação de seus recursos superou 80% em 2018 e o Fundo possui índice próximo a 100% de execução das despesas discricionárias.

O FUNCAFÉ é a principal de fonte de financiamento da pesquisa cafeeira. Foram mais de R$ 250 milhões destinados a esse fim nos últimos 20 anos, que resultaram na geração e transferência de tecnologias que colocam o Brasil na vanguarda da competitividade mundial.

Devido à imprescindibilidade do Funcafé para a competitividade da cafeicultura nacional e defesa da renda dos 308 mil cafeicultores brasileiros, a possível extinção desse fundo prejudicará sobremaneira a produção de café do Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

PEC 187/2019
00022



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para acrescentar o inciso V ao § 6º do art. 107 e o art. 115, a fim de garantir aplicação de percentual do Produto Interno Bruto para investimentos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"**Art. 107**.....

.....

§ 6º.....

SF/19735.71758-90

.....

VI – investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo, correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual;

VII – despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"**Art. 115**. Lei definirá as áreas e a distribuição dos investimentos a serem aplicados nos termos do inciso V do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A lei prevista no *caput* deverá prever que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de investimento público e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo deverá será destinado a:

I - Projetos de mobilidade urbana;

II - Infraestrutura sustentável;

III - Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de energias limpas e renováveis, armazenamento de energia e redes elétricas inteligentes;

IV – Projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o setor industrial voltados para cogeração e eficiência energética;

V - Redução do desmatamento;

VI - Recuperação do solo e pastagem;

VII - Gestão sustentável dos resíduos sólidos;

VIII - Redução da emissão de CO2; e

IX - Projetos de geração de energia renovável.

SF/19735.71758-90

§ 2º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no *caput* deste artigo, os recursos de investimentos e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo previstos no inciso V do § 6º do art. 107 deverão constar no projeto de Lei Orçamentária da União e não poderão ser objeto de contingenciamento.

§ 3º O disposto no inciso V do § 6º do art. 107 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 1,0% (um por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 1,3% (um inteiro e três por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 4º Os recursos previstos no inciso V do § 6º do art. 107 poderão não ser considerados para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 5º As despesas de que trata este artigo poderão ser custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 6º O Congresso Nacional receberá trimestralmente relatório da execução física e financeira dos investimentos, bem como o impacto social e econômico dos mesmos.

§ 7º As metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual deverão se adequar à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dos recursos para investimento, conforme previsto neste artigo. ”

Art. 3º Acrescente-se o art. 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 116**. As despesas de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão não ser consideradas para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 2º As despesas de que trata este artigo, quando destinadas a ações e serviços públicos de saúde, serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal".

SF/19735.71758-90

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento sustentável;

II – combate às desigualdades sociais e regionais;

III – publicidade do resultado das análises".

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento no Brasil caiu ao seu nível mais baixo nos últimos 50 anos. Parte desse resultado decorre do lento crescimento da economia, pois se há grande capacidade ociosa e baixa perspectiva de crescimento, o investimento privado não cresce adequadamente, mesmo em um contexto de taxa de juro real reduzida.

A outra causa do baixo investimento no Brasil vem do colapso do investimento público, sobretudo em infraestrutura, devido a necessidade de corte de gastos no nível federal para cumprir as metas fiscais em curso. Cortar investimento pode fazer sentido do ponto de vista de caixa, para

SF/19735.71758-90

aumentar o resultado primário e abater a dívida pública no curto prazo, mas essa estratégia acaba sendo ineficaz quando as despesas de capital caem muito abaixo do necessário para sustentar o crescimento não inflacionário da economia. Entre 2015 e 2018, o PIB brasileiro teve redução média de 1,2% ao ano. No primeiro trimestre de 2019, o hiato de produto (diferença entre o PIB efetivo e o PIB potencial) foi de -5,6%. A economia brasileira vem operando com grande ociosidade, revelada, por exemplo, pela taxa de desocupação de 11,6% e taxa de subutilização de 23,8%, ambas referentes ao trimestre concluído em outubro de 2019.

Vale lembrar que a lenta recuperação tem impactos econômicos a médio e longo prazo. O desemprego de longo prazo produz perdas no produto potencial, por exemplo, afetando a produtividade do trabalho. É o que os economistas chamam de histerese. Um impulso fiscal, particularmente associado ao investimento, tende a estimular a economia e reduzir o desemprego, diminuindo a histerese, conforme atestam diversos estudos na área de macroeconomia. Com isso, o PIB e a arrecadação são ampliados. Portanto, ainda que o impulso fiscal possa afetar indicadores de endividamento no curto prazo, há um efeito positivo no longo prazo (redução da dívida/PIB), já que o PIB e a arrecadação se elevam e a histerese se reduz.

Já estamos no ponto mínimo de investimento. Diversos estudos (Ibre/FGV, novembro de 2018) apontam que nosso gasto anual em infraestrutura é insuficiente para manter o estoque de capital existente. Essa insuficiência já se manifesta no estágio precário de algumas estruturas de logística (comprometimento de estradas, pontes, etc.) e de desenvolvimento urbano (pavimentação, transporte urbano, contenção de encostas etc.).

No atual contexto de baixa inflação, alto desemprego e lento crescimento não faz sentido penalizar o investimento, pois não há risco de desequilíbrio monetário por excesso de demanda. Mais importante, reduzir o investimento abaixo do mínimo necessário compromete o crescimento da produtividade no médio prazo. Além disso, estimativas de multiplicadores fiscais apontam que o crescimento de 1% do Investimento Público acarreta no incremento em cerca de 1,7% do PIB em períodos de recessão (Orair, R.O.; Siqueira, F.F.; Gobetti, S.W., Política Fiscal e Ciclo Econômico: uma análise baseada em multiplicadores do gasto público, XXI Prêmio Tesouro Nacional, 2º Lugar, 2016).

SF/19735.71758-90

Paradoxalmente, o projeto de Lei Orçamentária da União para o ano de 2020 prevê o menor patamar de investimento público dos últimos doze anos, com queda nominal de 71% em relação a 2014. Serão apenas R$ 19,5 bilhões disponíveis para investimento no ano que vem.

Para recuperar o investimento público, esta proposta de emenda constitucional altera o Teto de Gasto instituído pelo Novo Regime Fiscal, permitindo que o gasto anual em investimento seja excluído do seu cálculo. A proposta também prevê que os investimentos poderão não ser computados nas metas de resultado primário. Desta forma, abre-se espaço fiscal para ampliar o investimento, o que terá impacto positivo sobre o PIB, o emprego e a arrecadação. Cabe ressaltar que o Teto em vigor já conta com várias exclusões, incluindo o pagamento à Petrobras (pela revisão do contrato de cessão onerosa) e transferências extraordinárias para Estados e Munícipios como itens adicionais "extrateto" (artigo 107 das disposições transitórias da Constituição Federal).

Com base no que foi destacado anteriormente, a proposta desta Emenda Constitucional é liberar um valor anual de investimentos do Teto de Gasto, permitindo que o governo, com participação e supervisão ativa do Congresso Nacional, possa recuperar a expansão de nossa infraestrutura, sobretudo em desenvolvimento urbano, em que o investimento privado não pode substituir completamente o investimento público.

Adicionalmente, propõe-se a destinação de pelo menos 25% desses recursos para projetos de investimentos sustentáveis que estimulem a atividade econômica, contribuindo para a geração de empregos a partir da construção de capacidades produtivas e tecnológicas que permitem reduzir a pressão sobre o desmatamento e as emissões de CO2, bem como estimulem o desenvolvimento e utilização de energias renováveis.

É que os substanciais investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030[1], podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com sustentabilidade no país. Se, por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer,

[1] BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento (2017). 6. IFC -*International Finance Corporation* (2016).

SF/19735.71758-90

por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento. O Big Push Ambiental, ao fundir temas estruturais do desenvolvimento latino-americano com o da sustentabilidade, marca a crescente importância da inseparabilidade desses temas[2].

A proposta é liberar gradualmente até 1,5 % do PIB por ano para investimentos. Desta maneira, pode-se ampliar a taxa de investimento da economia, que foi inferior a 16% do PIB no segundo trimestre de 2019, mantendo-se cinco pontos abaixo do período pré-crise. Vale mencionar que, em 2018, 90% dos países apresentaram taxa de investimento superior à brasileira.

Tomando como referência o Produto Interno Bruto projetado para os próximos quatro anos, a proposta criaria as condições para elevar gradualmente o patamar de investimentos públicos, até alcançar R$ 135 bilhões em 2023. No total, o gasto autorizado em investimentos, nos termos da proposição, seria de até R$ 444 bilhões entre 2020 e 2023.

Importa assinalar que a proposta prevê que a ampliação dos investimentos poderá ser custeada com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício. Desta maneira, a ampliação dos investimentos não será financiada com ampliação da dívida bruta.

Para garantir que o Estado preste os serviços públicos essenciais demandados pela sociedade, a Emenda também prevê que a execução de ações nas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e meio-ambiente poderá ser custeada com superávit financeiro dos fundos públicos e não contabilizada no teto de gastos e na meta de resultado primário. Desta maneira, a Emenda permitiria que o Estado convertesse o acúmulo de recursos financeiros em políticas públicas promotoras do desenvolvimento, considerando as dimensões econômica, social e ambiental. A regra seria neutra em relação à regra de ouro, já que não envolveria ampliação das

[2] Big Push Ambiental no Brasil Investimentos coordenados para um estilo de desenvolvimento sustentável.

operações de crédito para financiar despesas correntes. Vale lembrar que a utilização de recursos da Conta Única do Tesouro poderia ser esterilizada com venda de títulos livres na carteira do Banco Central, sem impacto na dívida bruta, portanto.

SF/19735.71758-90

Por fim, a proposta prevê que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento sustentável; II – combate às desigualdades sociais e regionais; III – publicidade do resultado das análises.

Desta maneira, assegura-se que as vinculações infraconstitucionais de receitas a fundos públicos serão avaliadas periodicamente, considerando seus impactos econômicos, sociais e ambientais. Pela proposta, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão Mista de Orçamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Senador Humberto Costa PT/PE

PEC 187/2019
00023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/19799.37809-91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3%(três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano,à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV – pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado"

SF/19799.37809-91

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

PEC 187/2019
00024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/19136.35648-96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da

população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19136.35648-96

PEC 187/2019
00025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/19990.75926-41

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 "os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público".

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19990.75926-41

PEC 187/2019
00026

SF/19967.03142-23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....

§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

SF/19967.03142-23

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação, possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de

tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

SF/19967.03142-23

PEC 187/2019
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19093.60573-88

EMENDA N.º - CCJ

(à PEC n.º 187, de 2019)

Suprima-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2019.

Justificação

O dispositivo pretende que os valores destinados aos fundos revogados, durante o período dado para que sua existência seja convalidada pelo Poder Legislativo do respectivo ente, sejam utilizados para abatimento dos juros da dívida pública.

Nesse ponto esclarecemos que a entrega dos recursos dos fundos públicos aos bancos (que são os credores das dívidas) pode gerar um excesso de liquidez no mercado (dinheiro disponível em circulação), gerando desvalorização de nossa moeda (oferta versus demanda) e impelindo que o Banco Central adote medidas para enxugar o mercado. No caso, o Bacen lançará mão de operações compromissadas, ou seja, emitirá títulos com compromisso de recompra futura e, claro, com a correção do capital. Desse modo, a utilização dos saldos dos fundos públicos que vierem a ser extintos para pagar dívida somente representará a troca de uma dívida por outra.

Melhor seria se esses saldos fossem utilizados para recompor a capacidade de investimento público, como forma de aquecer a economia e instalar infraestruturas que possibilitem o crescimento da produção. Tal medida poderá ser percursora de aumento de arrecadação, possibilitando que o nível de endividamento público tome uma direção descendente, dentro de limites que proporcionem segurança aos olhos dos investidores, com efetiva diminuição do estoque da dívida

pública. E, para tanto, não se faz necessário as amarras de um dispositivo constitucional, que engessará a gestão destes recursos.

Pode-se alegar que não há espaço para a utilização desses recursos devido a limitação imposta pelo Teto de Gastos, mas há alguns fatores que devem ser levados em consideração. Primeiramente, o fato de que ao longo do tempo o espaço orçamentário criado pela reforma da previdência já aprovada pelo Congresso Nacional surtirá efeito sobre as despesas discricionárias, e outra é que não necessariamente os saldos deverão ser aplicados todos de uma só vez, uma vez que são recursos financeiros e não orçamentários, restando assim em conformidade com o Novo Regime Fiscal.

Desta forma, em nosso entendimento, melhor seria a destinação dos saldos dos fundos não mantidos pelos poderes legislativos para investimentos em infraestrutura, como por exemplo nas obras previstas no §15 do art. 165 da Constituição, na proporção de 20% ao ano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

SF/19093.60573-88

PEC 187/2019
00028

SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
"Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos,** até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.
.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.



SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,

SF/19685.68088-28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19685.68088-28

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

PEC 187/2019
00029

SF/19788.08877-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescenta o § 3.º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art.3º**.....

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput aos fundos destinados à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes."

JUSTIFICAÇÃO

É clara a razão pela qual se devem excluir da norma do *caput* do artigo 3.º da PEC 187/2019 os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A louvável iniciativa do Senado na propositura da PEC 187/2019, como consta de sua exposição de motivos, visa a racionalizar as contas públicas do Poder Executivo, disponibilizar recursos para a melhor prestação de serviços públicos e, em último caso, abatimento dos juros da dívida pública.

No entanto, a proteção, a promoção e o desenvolvimento de direitos humanos, difusos e coletivos em geral e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados exorbitam a esfera do Poder Executivo, vinculando a atuação do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. As ações e as políticas públicas sustentadas por esses fundos possuem vinculação constitucional e sua abolição, a despeito do importante motivo de

SF/19788.08877-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

racionalizar as contas públicas no âmbito do Poder Executivo, implicaria violação à proibição de retrocesso social, reconhecido solidamente pela jurisprudência do STF (ADI 4717/DF, rel. min. Carmen Lúcia) e objeto de farta revisão doutrinal brasileira e estrangeira:

> "O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade." (LEWANDOWSKI, Ricardo. FOLHA DE S. PAULO / SP - OPINIÃO - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)[1]

Por essas razões, é imprescindível adequar o artigo 3.º da PEC 187/2019 para excluir do seu efeito extintivo os fundos destinados à proteção dos direitos humanos, difusos e coletivos em geral e à promoção da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Brasileira).

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº 187, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

[1] http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf

PEC 187/2019
00030

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CCJ
à PEC 187/2019

SF/19206.00219-35

Acrescente-se ao art. 5º da PEC nº 187/2019 o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa desvinculadas em função da aplicação do caput e do art. 3°, § 2º, desta Emenda Constitucional e não aplicadas em despesas de capital, serão adicionados às despesas de capital para efeitos do cálculo a que se refere o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, no exercício em que ocorrer a desvinculação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura a correta aplicação da figura constitucional da "regra de ouro" diante da proposta de desvinculação de recursos de fundos presente na PEC 187/2019. A "regra de ouro" tem por finalidade evitar a contração de dívidas em valor superior ao investimento em capital. Ora, na medida em que recursos, hoje represados nos fundos, são liberados para pagar a dívida pública, ocorre uma redução do saldo do endividamento. Essa redução significa que, de fato, estamos nos afastando do cenário de "quebra" da "regra de ouro".

Portanto, não considero legítimo nem racional que se desconsidere esse efeito no cálculo da restrição da "regra de ouro". Especialmente quando esse cálculo tem reflexos imediatos na redução do investimento público ou, até mesmo, na imposição de contrações de despesas obrigatórias e discricionárias, inclusive redução salarial, que no atual momento recessivo, representam golpes intoleráveis na já combalida economia brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 187/2019
00031

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20771.73069-90

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 4º** .....

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto no *caput* serão destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º O governo federal encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstas no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, prevê a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas a fundos públicos e que parte das receitas assim desvinculadas podem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com as destinações indicadas, entretanto, se não for alterada a redação "parte das receitas públicas desvinculadas será destinada a..." o objetivo proposto dificilmente será alcançado, pois a realização ou não dos projetos, programas e investimentos indicados continuará uma decisão discricionária do Poder Executivo.

Para tornar efetiva a destinação de recursos proposta na PEC, e, dessa forma, ampliar a disponibilidade de recurso para o combate à pobreza e investimentos em infraestrutura, apresentamos emenda para determinar que todos os recursos desvinculados na forma do art. 4º da PEC serão destinadas aos objetivos propostos. Além disso, deverá ser encaminhado ao

Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das referidas destinações.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos para investimentos essenciais ao desenvolvimento nacional e à redução da pobreza.



Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PEC 187/2019
00032

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20364.05301-63

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para:

I - os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - os fundos públicos criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III - destinados à prestação de garantias e avais;

IV – previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

V – os fundos públicos estruturantes do Sistema de Segurança Pública.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Senador Otto Alencar, relator da PEC nº 187, de 2019, incluiu em seu parecer emenda para deixar claro que os fundos que foram criados por lei para gerir vinculações de receitas estabelecidas na Constituição, mesmo que não sejam nomeados no texto constitucional, não estarão sujeitos a possibilidade de extinção prevista no art. 3º da PEC. Também excluiu da possibilidade de exclusão os fundos destinados à prestação de garantias e avais e os previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Concordamos com as alterações propostas, mas entendemos que há outros fundos não constitucionais que também não devem ser extintos, especificamente aqueles que garantem recursos para a área de segurança pública, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Todos sabemos da importância dos investimentos em segurança pública, tanto para o cotidiano diário dos cidadãos brasileiros, principalmente aqueles mais pobres, quanto para as decisões de investimento de empresas em geral, com impactos profundos sobre a economia nacional e as possibilidades de crescimento de nosso País.

O FNSP tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Funpen tem como finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

A extinção dos dois fundos pode colocar em risco a execução de projetos e atividades essenciais para a redução da violência e o aprimoramento da segurança pública no País.

Na emenda apresentada, além da exclusão da possibilidade de extinção dos fundos estruturantes na área de segurança pública, incorporamos as exclusões (da possibilidade de extinção) apresentadas pelo nobre relator.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos para o combate à criminalidade e para o aprimoramento da segurança pública em nossa nação.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20364.05301-63

PEC 187/2019
00033

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20188.99627-90

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 4º** .....

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto no *caput* serão destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º O governo federal encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstas no § 1º."

Acrescente-se o seguinte art. 6º à PEC nº 187, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º:

"**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte inciso VI, ao § 6º, do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 107.....

.....

§ 6º.....

VI – os gastos previstos § 1º do art. 4º da PEC nº 187, de 2019.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, prevê a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas a fundos públicos e que parte das receitas assim desvinculadas podem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com as destinações indicadas, entretanto, se não for alterada a redação "parte das receitas públicas desvinculadas será destinada a..." o objetivo proposto dificilmente será alcançado, pois a realização ou não dos projetos, programas e investimentos indicados continuará uma decisão discricionária do Poder Executivo.

Para tornar efetiva a destinação de recursos proposta na PEC, e, dessa forma, ampliar a disponibilidade de recurso para o combate à pobreza e investimentos em infraestrutura, apresentamos emenda para determinar que todos os recursos desvinculados na forma do art. 4º da PEC serão destinadas aos objetivos propostos. Além disso, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das referidas destinações.

Excepcionamos dos limites impostos pelo teto de gastos esses investimentos na área social e em infraestrutura, dada a sua essencialidade para retomada do crescimento econômico e para a redução da pobreza.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que relevante para o desenvolvimento nacional e a atendimento das necessidades da população mais pobre do País.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20188.99627-90

PEC 187/2019
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20190.53304-82

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º e ao caput do art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III- destinados à prestação de garantias e avais; ou

IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

V- criados para operacionalizar a destinação de recursos de que trata o inciso XXII do art. 37.

....."

"Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos previstos no caput do artigo 3º serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

....."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20190.53304-82

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os fundos vinculados à administração tributária, conforme prevê o inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal.

O referido inciso prevê que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, com atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para a própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos basilares para o aparelhamento e fortalecimento dos órgãos de arrecadação, fiscalização e controle do Estado, que tem como finalidade essencial a garantia do bem-estar de seus cidadãos, seja por meio dos serviços públicos que disponibiliza, seja por meio de investimentos na área social. Para atingir esses objetivos primários, deve-se desenvolver uma atividade financeira com o intuito de obter recursos indispensáveis às necessidades cuja satisfação se comprometeu quando estabeleceu o "pacto" constitucional de 1988.

Esses fundos são responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20190.53304-82

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos vinculados à administração tributária contraria os interesses públicos, prejudica o bom funcionamento dos órgãos cuja finalidade consiste na administração dos recursos federais, bem como fragiliza o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que estarão mais suscetíveis aos crimes de natureza fiscal e tributária, tais como o contrabando, o descaminho, o tráfico de drogas ilícitas, armas e animais.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 2020.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 187/2019
00035

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20207.50636-90

Dê-se ao Art. 4º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão autorizadas para seguinte destinação:

I- a projetos e programas voltados para as áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública, Habitação, Transporte, Ciência e Tecnologia, Cultura, Saneamento Básico e Erradicação da Pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura, com prioridade para implantação e conclusão de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III- à conservação e recuperação dos biomas brasileiros;

IV- à complementação dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, com percentual não inferior à 3% (três por cento) das receitas públicas desvinculadas, sendo que, do total destinado, trinta por cento vão para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e setenta por cento para o Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso garantir que parte dos recursos obtidos com a desvinculação das receitas dos fundos seja aplicada para beneficiar, também, o povo brasileiro e não apenas para pagamento da dívida pública. É primordial investir em projetos e programas voltados para as áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Habitação, Transporte, Ciência e Tecnologia, Cultura, Saneamento Básico e Erradicação da Pobreza.

As obras de infraestrutura, com prioridade para a implantação e a conclusão de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, além da interiorização de gás natural produzido no País, também são fundamentais para alavancar a economia e o desenvolvimento nacional. Com a volta dos investimentos feitos nessa área, serão criadas novas vagas de emprego, gerando renda e melhorando a economia do Brasil, inclusive com o aumento na arrecadação tributária dos governos estaduais, municipais e federal.

SF/20207.50636-90

É preciso, também, investir na preservação e conservação dos biomas brasileiros. O Brasil conta com seis tipos diferentes de florestas: a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, a Mata de Araucária, o Pantanal e a Floresta Amazônia. Dentre eles, apenas a Floresta Amazônica possui um relativo grau de preservação, apesar do aumento do desmatamento e das queimadas nos últimos anos. Estima-se que, em todo o País, 21 mil km² de florestas são destruídos por ano, o que equivale a área do estado do Sergipe.

E, finalmente, outro ponto fundamental e que precisa da atenção do governo federal é o aumento nos repasses para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Com a descentralização de recursos, os gastos das prefeituras tendem a ser mais moderados, os grupos sociais são mais facilmente identificados pelos gestores e a burocracia tende a ser menor. A crise fiscal que vivemos atualmente mostra sua face mais cruel nos entes subnacionais, que necessitam, urgentemente, de um reforço de caixa para fazer frente às suas necessidades, inclusive, nos casos mais agudos, para o pagamento de salários.

São por essas razões que apresento esta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

PEC 187/2019
00036

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 187, de 2019)

SF/20168.78584-60

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para acrescentar o § 4º do art. 3º, o § 3º do art. 4º e o § 3º do art. 5º:

"Art.3º.....

.....

§ 4º A extinção dos fundos públicos prevista no caput não se aplica aos seguintes fundos:

I – Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

III – Fundos públicos que destinam recursos às políticas ambientais;

IV – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de fomento e incentivo à cultura;

V – Fundos públicos que destinam recursos à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência ou em situação de rua, dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;

VI – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de segurança pública."

"Art.4º.....

.....

§ 4º A revogação prevista no caput não se aplica aos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas aos fundos de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 3º".

"Art.5º.....

.....

§ 3º A destinação prevista no caput não se aplica aos fundos de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 3º".

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentalmente, a PEC 187 extingue, salvo algumas exceções, os fundos públicos que não forem ratificados em até dois anos. Ademais, revoga, ao fim do exercício em que a PEC for promulgada, os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público. Durante os dois anos para ratificação dos fundos, o superávit financeiro das fontes, apurado no final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública.

A presente Emenda procura mitigar os efeitos negativos da proposta, prevendo que ela não abrange os seguintes fundos públicos: I – Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; II – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; III – Fundos públicos que destinam recursos às políticas ambientais; IV – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de fomento e incentivo à cultura; V – Fundos públicos que destinam recursos à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência ou em situação de rua, dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos; VI – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de segurança pública.

As áreas selecionadas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país, de modo que a extinção dos fundos seria nociva ao interesse público, especialmente, ao bem-estar dos mais vulneráveis.

A economia brasileira ainda não recuperou os níveis de produção pré-crise, registrando elevado desemprego (11,6 milhões de desocupados em dezembro de 2019, segundo a Pnadc/IBGE). Ademais, a política de austeridade, especialmente o teto de gastos, implicará a redução da despesa primária em 4 p.p. de PIB até 2026. Combinando-se redução das políticas sociais e um mercado de trabalho com elevado desemprego, a tendência é de agravamento das desigualdades, potencializadas pela extinção de fundos e vinculações de receita previstas pela PEC 187.

Vale ilustrar o impacto da desvinculação de receitas com um exemplo específico. O Fundo Social, apenas entre 2019 e 2020, deve alocar cerca de R$

SF/20168.78584-60

20 bilhões no Ministério da Educação. Caso a desvinculação estivesse em vigor neste período, os recursos poderiam não ser canalizados para políticas educacionais. Entre as ações que receberam os recursos, estão a complementação da União para o Fundeb, apoio à infraestrutura da eduação básica e funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Como as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino estão acima dos patamares mínimos previstos na EC 95, de 2016, a desvinculação das fontes que financiam o MEC pode implicar redução imediata do orçamento do setor, especialmente das despesas discricionárias. A propósito, as dotações do MEC já caíram R$ 6 bilhões em 2020 em relação ao exercício anterior. Mesmo despesas obrigatórias podem ser afetadas pela perda de fontes de receita. Por exemplo, o aumento da complementação da União no Fundeb, em debate no Congresso Nacional, pode ser inviabilizada caso fontes atualmente vinculadas à política de educação sejam realocadas para outras áreas ou mesmo para aumentar o resultado primário.

A combinação de um mercado de trabalho com elevado desemprego e ocupações precárias e a redução do financiamento de políticas de proteção social cria um cenário de ampliação das desigualdades. Neste contexto, a PEC 187 pode agravar o quadro social do país, desfinanciando serviços públicos essenciais à população.

Pelas razões expostas, peço apoio aos pares para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

SF/20168.78584-60

PEC 187/2019
00037

PROPOSTA DE EMENDA À PEC 187/2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/20336.49375-12

Art. 1º A PEC 187/2019, que institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. XX A Constituição Federal passa a viger acrescida do seguinte art. 212-A:

"**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I:

a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a utilização do Custo Aluno Qualidade como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V, denominada Complementação Custo Aluno Qualidade, será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 15% (quinze por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

SF/20336.49375-12

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade, conforme o disposto no inciso VII do art. 206.

§ 2º Observado o mínimo de 40% (cinquenta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;

II – esforço de arrecadação do ente federativo;

III – estruturação das carreiras, observado, no tocante à jornada de trabalho do magistério, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

SF/20336.49375-12

Art. XX A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano:

III – 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano:

IV – 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;

V – 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;

VI – 30% (trinta por cento), no sexto ano;

VII – 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;

VIII – 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;

IX – 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;

X – 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;

XI – 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano.

Art. XX O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 107.** .....

.....

§ 6º .....

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

SF/20336.49375-12

Art. XX Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. XX Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

O Fundeb foi instituído, com vigência por catorze anos, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

A transição do Fundef para o Fundeb significou uma ampliação significativa da complementação da União aos fundos estaduais, de R$ 492 milhões em 2006 para mais de R$ 13 bilhões em 2016, chegando a pouco mais de R$ 14 bilhões em 2018. Neste ano, estima-se que a soma dos fundos estaduais totalizará cerca de R$ 150 bilhões, sendo a principal fonte de recursos para a educação básica no Brasil.

Desde sua criação, o Fundeb se tornou uma garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica, com

destaque para e expansão na educação infantil, etapa que não era contemplada no Fundef, além do ensino médio.

Outro avanço promovido pela EC nº 53, de 2006, foi a previsão de lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que resultou na aprovação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso, com impacto inegável na valorização da profissão docente.

Como o período de vigência do Fundeb se encerra em 2020, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo, inserindo-o como política de Estado no texto permanente da Constituição Federal; e promover o seu aperfeiçoamento, em sintonia com as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE), dentre as quais merecem destaque a implementação do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, a política de valorização dos profissionais da educação básica pública e a destinação de 10% do Produto Interno Bruto para a educação pública.

Na emenda que ora submetemos ao debate, inscrevemos, além das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças de até três anos de idade, a meta relativa à oferta gratuita de educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, o que se revela fundamental para a redução do analfabetismo.

Ademais, como a oferta de educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade social não pode prescindir de uma política consistente de valorização dos profissionais da educação básica pública, propomos a fixação de piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação básica pública, e não apenas para os profissionais do magistério público da educação básica, em sintonia com o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Levando em consideração a necessidade de ampliação da participação da União no financiamento da educação básica para a implementação do Custo Aluno Qualidade, a presente proposta estabelece que a complementação da União ao Fundeb, denominada Complementação Custo Aluno Qualidade, será de no mínimo 40%, sendo ampliada progressivamente a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundeb, e vincula a Complementação CAQ ao conceito do "Custo

SF/20336.49375-12

Aluno Qualidade", em consonância com as reivindicações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), de modo a potencializar o papel redistributivo do Fundeb e a reduzir distorções atualmente existentes.

Propõe-se ainda que 75% de cada fundo seja destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, de forma a assegurar a prioridade da aplicação dos recursos dos fundos para a remuneração e valorização dos profissionais da educação.

Em síntese, apresentamos uma emenda que dialoga não apenas com os anseios de estudantes e profissionais da educação, mas também com as preocupações de gestores, prefeitos e governadores, e com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Em razão do exposto, apresentamos esta emenda à PEC 187/19, na expectativa de que possamos avançar na construção de convergências em defesa da educação brasileira.

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

SF/20336.49375-12

PEC 187/2019
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20001.01979-58

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se novo inciso ao §1º do Art. 3º, e dê-se nova redação ao caput do Art. 4º, ambos do substitutivo oferecido à PEC 187/2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da Promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - criados para operacionalizar a destinação de recursos de que trata o inciso XXII do art. 37. (NR)

.

.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data da publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos **descritos no caput do artigo 3º**, serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os fundos vinculados à administração tributária, conforme prevê o inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal.

Em síntese, o referido inciso ressalta, conforme que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, teriam recursos prioritários para a realização de suas atividades, com atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos basilares para o aparelhamento e fortalecimento dos órgãos de arrecadação, fiscalização e controle do Estado, que tem como finalidade essencial a garantia do bem-estar de seus cidadãos, seja através dos serviços públicos que disponibiliza, seja através de investimentos na área

SF/20001.01979-58

social. Para atingir esses objetivos primários, deve-se desenvolver uma atividade financeira com o intuito de obter recursos indispensáveis às necessidades cuja satisfação se comprometeu quando estabeleceu o "pacto" constitucional de 1988.

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos vinculados à administração tributária contraria os interesses públicos, prejudica o bom funcionamento dos órgãos cuja finalidade consiste na administração dos recursos federais, bem como fragiliza o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que estarão mais suscetíveis aos crimes de natureza fiscal e tributária, tais como o contrabando, o descaminho, o tráfico de drogas ilícitas, armas e animais.

Sala da Comissão, de de 2020.

Alvaro Dias
Senador da República

PEC 187/2019
00038

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC 187, de 2019)

SF/20821.04773-97

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o caput do art. 5º e incluir novo art. 6º, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** Acrescente-se o inciso VI ao § 6º e o § 12, ambos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

" **Art. 107** .....

.....

§ 6º .....

.....

VI – investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida e outros programas de moradia popular, de execução orçamentária e financeira obrigatória, correspondente a pelo menos 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual.

....." (NR)

§ 12 As despesas de que trata o inciso VI poderão ser custeadas com o superávit financeiro de fontes de recursos públicos dos fundos, apurados ao final de cada exercício, salvo as exceções previstas no art. 3º.

"**Art. 6º** Acrescente-se o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"**Art. 115** Os recursos de investimentos e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo previstos no inciso VI do § 6° do art. 107 deverão constar no projeto de Lei Orçamentária da União e não serão computados para o cumprimento das metas de resultado primário.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as áreas e a distribuição regionalizada dos recursos, observados, dentre outros critérios, a execução equitativa."

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos públicos em 2019 alcançaram o nível mais baixo dos últimos quinze anos, correspondendo a apenas 0,59% do PIB. Em 2009, a execução orçamentária do investimento foi de 1,38% do PIB. Em 2020, prevê-se níveis ainda mais baixos: 0,53% do PIB.

A queda nos investimentos públicos é reforçada pela crise fiscal dos estados e municípios. Os Estados, por exemplo, tiveram queda do investimentos de quase 30% entre 2015 e 2019. Diante da elevada capacidade ociosa da economia, os investimentos privados não reagem estruturalmente. O último dado da Pesquisa Industrial Mensal do IBGE mostra redução de quase 10% de dezembro em relação ao mês anterior (com ajuste sazonal) na produção de máquinas e equipamentos. A recuperação da construção civil é bastante tímida e concentrada em construções de alto padrão, principalmente em São Paulo. Enquanto isso, o Minha Casa Minha Vida tem orçamento inferior a R$ 3 bilhões em 2020, já tendo alcançado execução de R$ 16 bilhões em anos anteriores.

No âmbito da União, o principal entrave à execução orçamentária e financeira dos investimentos públicos não é a vinculação de receitas, mas as regras de gastos, especialmente a meta de resultado primário e o teto de gastos (EC 95/2016). Em relação ao teto de gastos, ele define que, por até vinte anos, as despesas primárias não terão crescimento acima da inflação. Na prática, com o crescimento real do PIB, a EC 95 determina a redução das despesas primárias em relação ao PIB, impactando investimentos públicos.

Segundo estudos do FMI, os investimentos públicos têm efeito multiplicador superior a 1 em economias da América Latina. Isto é, cada R$ 1 gasto em investimento implica um efeito maior do que este valor no PIB. A economia brasileira ainda não atingiu os patamares de produção pré-crise e padece de insuficiência de demanda, implicando forte hiato de produto (nível de produção abaixo do PIB potencial) e a existência de 11,6 milhões de desocupados.

A retirada do investimento do teto de gastos e do cômputo da meta de resultado primário, com a previsão de um orçamento impositivo de pelo menos 1% do PIB e alocação definida pelo Congresso Nacional, seria fundamental para induzir o crescimento sustentável da economia brasileira. Para financiar o aumento dos

SF/20821.04773-97

investimentos, a Emenda prevê a possiblidade de utilização do superávit financeiro de alguns fundos públicos, como alternativa à destinação prevista originalmente, para a amortização da dívida. Diante da necessidade de esterilização do aumento de liquidez produzido pelo resgate dos títulos financiado pelo superávit financeiro dos fundos, haveria o aumento no mesmo montante das operações compromissadas, de modo que a proposta não seria capaz de reduzir a dívida bruta do governo geral.

Portanto, seria mais eficiente que tais recursos financiassem investimentos públicos, de modo a estimular o crescimento da atividade econômica e a geração de empregos. Vale lembrar que a economia brasileira vive a recuperação mais lenta de sua história, o que, em boa medida, pode ser explicado pela combinação de políticas monetárias e fiscais restritivas. Ademais, períodos prolongados de recessão têm efeitos de longo prazo, reduzindo o produto potencial da economia. Portanto, é urgente que o regime fiscal brasileiro seja adaptado para viabilizar a expansão dos investimentos públicos, sob pena de redução estrutural do crescimento econômico brasileiro, com implicações para a geração de emprego.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

SF/20821.04773-97

PEC 187/2019
00040

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20564.60630-77

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019:

"**Art. 4º** Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º, serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão autorizadas, para as seguintes destinações, em percentual de 20% para cada:

I – projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II – investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III – projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira;

IV – revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

V – a projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

§ 2º As despesas financiadas com as receitas públicas oriundas das desvinculações, em decorrência do disposto neste artigo, serão excepcionalizadas dos limites estabelecidos do art. 107 Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, por um exercício financeiro, após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstos no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, prevê a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas a fundos públicos e que parte das receitas assim desvinculadas podem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O nobre relator da proposição, Senador Otto Alencar, aprimorou o texto original, ao determinar que todas a receitas desvinculadas serão utilizadas para os objetivos propostos, e não apenas parte, e incluir entre as destinações dos recursos projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira; a revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

Entretanto, o fato de não especificar um percentual mínimo para cada destinação pode prejudicar algumas das áreas que deveriam ser beneficiadas. Por isso, propomos emenda a PEC nº 187, de 2019, para especificar o percentual de 20% para cada uma das áreas beneficiadas pela destinação dos recursos desvinculados.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos para investimentos essenciais ao desenvolvimento nacional e à redução da pobreza.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/20564.60630-77

PEC 187/2019
00041

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 187, de 2019)

SF/20558.46152-27

Acrescente-se o seguinte art. 6º à PEC nº 187, de 2019, remunerando-se o atual art. 6º:

> "**Art. 6º** Se um fundo extinto, na forma do art. 3º, for recriado posteriormente, por meio de lei complementar, será a ele restituído, pelo respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo seja vinculado, metade do patrimônio líquido que o fundo possuía na data de sua extinção."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção do fundos públicos infraconstitucionais que não forem ratificados, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional. O referido artigo determina que o patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Entendemos que é possível que um fundo relevante não seja ratificado no prazo, relativamente curto, previsto na PEC, mas seja recriado posteriormente. Propomos, então, que em situação como essa, o fundo recriado receba metade do patrimônio que tinha quando foi extinto devido ao determinado na PEC nº 187, de 2019. O objetivo da emenda é garantir a recuperação de parte dos recursos que pertenceram ao fundo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos que viabilizem a operações de fundos públicos importantes para o alcance de relevantes objetivos de políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19042.89381-09

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de

SF/19042.89381-09

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão "a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária".

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19042.89381-09

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF/19042.89381-09

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de "uso justo" toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF/19042.89381-09

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17393.51991-50

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

"Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

SF/17393.51991-50

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018

SF/18126.66121-97

PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

SF/18126.66121-97

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas

interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

SF/18126.66121-97

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço". É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios "da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade".

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, "composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores". Fica

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

SF/18126.66121-97

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra "para fins de estudo, crítica ou polêmica" (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, "sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova" (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, "para uso exclusivo de deficientes visuais", desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino", também sem intuito de lucro (inciso VI).

SF/18126.66121-97

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

SF/18126.66121-97

A proposição visa alterar a redação do *caput,* além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos "a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza" no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra "músicas", a expressão "obras musicais e literomusicais".

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

"Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

'Art. 46. .....

……...

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)

'Art. 90. .....

……

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)"

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

SF/18126.66121-97

Relatório de Registro de Presença

CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES		2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal*.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19135.44864-75

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.

SF/19135.44864-75

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

SF/19135.44864-75

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

> "**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.
>
> § 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.
>
> § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.
>
> § 3° A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

> "**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3° A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19602.66976-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.

SF/19602.66976-01

O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.

SF/19602.66976-01

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: *i)* caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e *ii)* imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art.227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.* Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação

SF/19602.66976-01

de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

SF/19602.66976-01

O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indeléveis, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

> "**Art. 13**.....
>
> .....
>
> **§ 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19602.66976-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18120.43318-90

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A." (NR)

"**Art. 56**. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

....." (NR)

"**Art. 245**. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18120.43318-90

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papeis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

SF/18120.43318-90

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
    - artigo 213
    - artigo 217-
    - artigo 218
    - artigo 218-
    - artigo 218-A
    - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19186.58880-99

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificação, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

> *"... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal)."*

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

SF/19186.58880-99

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevindo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir e pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. Cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18573.71536-19

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 244-B**.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

SF/18573.71536-19

Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18573.71536-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 244-A
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
    - artigo 89

6

SF/19680.32887-80

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que pretende alterar a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.*

O PLS contém dois artigos. O primeiro insere o inciso IV no §1º do art. 291 para excepcionar a aplicação do disposto nos arts. 74 (reparação de dano, como forma de extinção da punibilidade), 76 (transação penal) e 88 (ação penal pública dependente de representação) da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando, na lesão corporal culposa cometida ao volante, o agente estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular móvel ou similar.

Esse artigo do PLS altera ainda o art. 302 para incluir dentre os casos em que a pena pelo homicídio culposo é aumentada de 1/3 (um terço) à metade quando o agente estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar,

SF/19680.32887-80

comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

O segundo artigo traz a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor discorre sobre as implicações negativas que o uso massivo dos celulares na direção traz para as condições de segurança do trânsito.

O autor traz a informação de que os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo e que, nas Américas, os traumatismos provocados por esses acidentes só matam menos que os homicídios. E aponta que o uso de aparelho celular móvel já se constitui na sua maior causa.

O autor entende que deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular como forma de prevenção da conduta e, dessa forma, evitar acidentes provocados pela distração dos condutores.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

SF/19680.32887-80

A redação atual do Código de Trânsito Brasileiro caracteriza como infração gravíssima o uso de aparelho de telefonia celular móvel na condução de veículos automotores. Entretanto essa previsão não tem se mostrado efetiva para inibir o comportamento inadequado dos condutores.

Um maior rigor na legislação, evidentemente acompanhada de ações educativas e de uma fiscalização efetiva, a exemplo do que aconteceu com a Lei Seca, inibirá o comportamento descabido de condutores, que, além das próprias vidas, põem em risco a vida das demais pessoas que precisam compartilhar o sistema viário.

Assim, comungo com a opinião do autor da proposição, que entende ser necessário aumentar a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Entretanto, considero que o texto do PLS deva incluir expressamente na sua redação como causa para o aumento da pena o uso de aparelho celular também para envio de mensagens de texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 435, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VI incluído no art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 302** .....

.....

§ 1º .....

SF/19680.32887-80

.....

VI - estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular ou similar, inclusive para envio de mensagens de texto ou de voz, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 435, de 2015

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações acrescidas:

"Art. 291. .....
.....
§ 1º .....
.....
IV – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.
....." (NR)

"Art. 302. .....
.....
Pena - .....
Parágrafo único.....
.....
VI – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa punir com maior rigor aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena de 1/3 (um terço), na hipótese de o agente estar utilizando aparelho celular ou similar no momento do crime.

É de domínio público que a evolução tecnológica, com os aprimoramentos dos softwares e disponibilização aos usuários de redes sociais dos serviços de telefonia celular, sobretudo nos smartphones, fazem desses aparelhos, cada vez mais sofisticados, uma febre mundial de consumo e, de seus usuários, verdadeiros dependentes.

Conforme matéria do portal **G1/Globo** (http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/06/acidente-de-transito-e-principal-causa-de-mortes-de-jovens-no-mundo.html), sob o título "**Acidente de trânsito é a principal causa de mortes de jovens no mundo - Países do Mercosul assinam acordo para tentar reduzir a violência. Neurocientista fala sobre as causas dos acidentes de trânsito**".

Lê-se:

> "*Os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo. Nas Américas, os traumatismos provocados pelos acidentes só matam menos que os homicídios*".
>
> "(...) *Dos pacientes em tratamento na Rede Sarah, vítimas de acidentes de trânsito, a maior parte, 38%, tem entre 20 e 29 anos. O número de jovens que morrem ou sofrem graves sequelas por esse motivo disparou um alerta e há motivos para isso. A segunda causa de morte entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil, atrás apenas dos homicídios. No geral, em 2009, o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking de acidentes de transporte terrestre na região do Mercosul. Hoje está na segunda colocação. A taxa de mortalidade, que era de 18,3 mortes por cem mil habitantes, subiu para 22,5 mortes no mesmo grupo. Em comparação com países do bloco, o Brasil só perde para a Venezuela que tem uma taxa de 37,2 mortes para cada cem mil habitantes*".
>
> "(...) *No Sistema Único de Saúde (SUS), o reflexo do problema: em 2013, foram 170.805 mil internações por acidentes de trânsito, mais da metade envolve motociclistas - R$ 231 milhões foram usados no atendimento às vítimas. 'Uma verdadeira epidemia. Excesso, exagero que precisa ser enfrentado', fala o ministro da Saúde, Arthur Chioro'*. (...)."

Por si só essas informações já são suficientemente chocantes e demasiadamente preocupantes. Contudo, a tendência é piorar, vez que o celular já se constitui na maior causa desses acidentes.

A trágica tendência, todavia, não é uma particularidade do Brasil, é mundial.

Para ilustrar ainda mais, buscamos em matéria publicada no **Estadão** em 30.06.2014, sob o título "**Celular já é o maior motivador de acidentes**", onde informa que, na Espanha, o uso de celulares já responde por mais de 50% dos acidentes (http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros). Lá, o departamento de trânsito afirma que mais de 4 milhões de motoristas reconhecem que utilizam o aplicativo WhatsApp enquanto dirigem. Apurou-se, ainda, que 87% dos entrevistados afirmaram ver outros motoristas enviando mensagens constantes ou ocasionalmente. Mas o dado mais alarmante, sem dúvida, é a comprovação de que 51,74% dos acidentes com lesões são causados por falta de atenção na condução de veículo em decorrência do uso do celular, responsável por índices superiores aos usuários de drogas ou álcool ao volante.

Como o Brasil, segundo estudo do **eMarketer**, é o sexto maior mercado de smartphones do mundo, com 37,8 milhões de aparelhos em 2015, ficando atrás da China, EUA, Índia, Japão e Rússia, as projeções são extremamente pessimistas.

Se reunirmos o estudo acima com o número de usuários brasileiros conectados à Rede Mundial de Computadores (WWW), fazendo uso do aplicativo (WhatsApp), permite-nos inferir, com a mais absoluta convicção, que o número de acidentes em decorrência do uso do celular ao volante seja ainda maior que em outros países, levando-nos a crer que o número anual de mortes (hoje superior a 50 mil pessoas) e sequelados (sete para cada morte) venha a crescer exponencialmente, se nada for feito para diminuir as estatísticas.

E para corroborar a tese, que nada tem de "vidência", basta fazer uma rápida incursão nos sites de pesquisa para encontrar matérias como a do **UOL**, veiculada em 18.03.2015, com o título de "**Celular ao volante aumenta em 400% risco de acidente, diz especialista**". Esse é o resultado de um estudo do National Highway Traffic Safety Administration - NHTFA, departamento de trânsito dos Estados Unidos, quanto ao uso de dispositivos móveis ao volante.

Segundo Eduardo Biavati, sociólogo e especialista em segurança no trânsito, "*Mesmo no auge quantitativo de infrações, o número de multas é insignificante perto do número de pessoas que usam o smartphone enquanto dirigem*".

A matéria dá notícia que:

> "*Em São Paulo, segundo a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), o número de multas aplicadas por causa do uso de celular teve um aumento de 2,7% entre 2013 e 2014, quando foram cometidas 382.803 infrações. Mesmo diante do acréscimo, o índice é 20% menor do que o apontado em 2010, ano em que a capital paulista registrou o recorde de infrações (473.153)".*

> "(...) *Apesar das quedas, conforme aponta o especialista, os smartphones continuam sendo utilizados e não apenas para atender ligações, mas também para usar aplicativos de localizador, interagir em redes sociais e até responder as frequentes mensagens do WhatsApp. 'Esse uso, ao contrário das multas, tem se intensificado cada vez mais', completou ele*".
>
> "(...) *Dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia apontam que 84% dos motoristas de São Paulo e Rio de Janeiro admitem que usam o celular enquanto dirigem, apesar de reconhecerem o dispositivo como principal ponto de distração e estarem cientes do aumento do risco de acidentes*." (http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/18/celular-ao-volante-aumenta-em-400-risco-de-acidente-diz-especialista.htm)

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol.

(http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html)

É lamentável que diante de índices tão preocupantes o Governo Federal não esteja considerando essas estatísticas, tampouco institui campanhas educativas (limitando-se a eventuais, como a semana de trânsito), abordando, entre outros temas de trânsito, imprescindíveis para chamar atenção dos motoristas para as mortes, do perigo que representa o uso de celular ao volante.

Se há tolerância zero para a ingestão de bebida alcoólica, resultante da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca), reconhecida pela ONU como a mais bem sucedida legislação de trânsito em todo o mundo, com o refrão, agora popular (após campanhas), do "*Se beber não dirija. Se dirigir não beba",* seria prudente e muito bem-vinda uma campanha, p. ex., Pare de CHATear ao volante. Desligue seu celular enquanto dirige.

Ao contrário da bebida alcoólica, que pode ser aferida pelo etilômetro, considerando a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, não há, ainda, como comprovar *in loco* que condutor de veículo automotor, por uso de seu celular, possa provocar ou tenha causado, em razão da distração, acidente de trânsito.

Por essa razão que desposamos na presente proposição a hipótese, a critério do Juízo, para que seja determinada a quebra do sigilo telefônico para a comprovação da infração e a incidência dos dispositivos constantes do Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, por comprovação do crime. Mais ainda, estabelecemos que essa quebra dê-se somente para a data do evento, de forma a preservar, tanto quanto possível, a privacidade de quem tenha se envolvido em acidente de trânsito com vítima por lesão corporal culposa.

Dessa forma, entendemos deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Esperançosos em contar com a apoiamento dos nobres Pares deste Poder, submetemos o presente projeto de lei para pronta deliberação.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como aLei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19992.61701-53

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que altera o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências*.

A alteração se opera pelo acréscimo do § 7º com a seguinte redação:

> "§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada."

A título de esclarecimento, convém transcrever o *caput* do mencionado artigo legal:

SF/19992.61701-53

> "**Art. 83**. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Na justificação o Autor argumenta que:

> "A Lei nº 9.430, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as polícias federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, consequentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais."

Não foram apresentadas emenda até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

Também não observamos ferimento material a norma ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A conjugação de esforços que resultará da dupla comunicação do crime, ao Ministério Público e à polícia, ao mesmo tempo, é medida que certamente contribuirá para evitar a impunidade, além de permitir que, mediante investigação, outros crimes sejam identificados.

A atuação policial, nesses casos, mostra-se imprescindível até mesmo para a obtenção de provas complementares e identificação da materialidade de outros delitos.

SF/19992.61701-53

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2016

Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

"**Art. 83.**.....

.....

§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo alterar a Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos fazendários e previdenciários da União, Estados, Distrito Federal e municípios informarem às respectivas

polícias federal e civil sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária e de apropriação indébita previdenciária.

Os órgãos fazendários e previdenciários, conforme amplamente divulgado pela mídia, são frequentemente alvos de ações criminosas, sendo a sonegação e a apropriação indébita algumas das infrações mais praticadas. Como resultado, a União apresenta atualmente uma dívida ativa que já ultrapassa a cifra de R$ 1,4 trilhão. Entendemos que para reverter esse preocupante quadro é preciso fortalecer os mecanismos de apuração e investigação dos referidos crimes.

A Lei nº 9.340, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as policiais federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, consequentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais.

Ante o exposto, por considerar o presente projeto de fundamental importância para a eficiente repressão dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, conto com a colaboração dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.340, de 12 de Dezembro de 1996 - 9340/96
Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96
artigo 83

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19284.21759-61

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos*.

Autor: Senador **DÁRIO BERGER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que pretende inserir o inciso IV no art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em síntese, a proposição legislativa em exame pretende instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Na justificação, o autor da proposição defende o projeto afirmando que se tem verificado *"a utilização de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições para influenciar ilegalmente a opinião popular"*, por meio da utilização de *"artifício malicioso que, simulando situação de neutralidade naturalmente associada à atividade da pesquisa de opinião, tenta manipular as intenções de voto da população por meio da divulgação de informações falsas"*.

SF/19284.21759-61

Diante disso, o autor propõe *"a alteração do art. 327 do Código Eleitoral para incluir, entre as causas de aumento de pena relacionadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação, a prática dos referidos delitos como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos"*.

Não foram apresentadas emendas ao PLS até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Conforme salientado na justificação do PLS, a prática de denegrir candidatos sob o pretexto de realizar pesquisas neutras de opinião pública constitui um artifício malicioso com a intenção de manipular o eleitorado por meio da divulgação de informações falsas. O tema é inclusive um dos assuntos de interesse de uma comissão parlamentar de inquérito recentemente instalada nesta Casa, a "CPI das Fake News". Recentemente foi publicada a Lei nº 13.834, de 2019, que tipifica o crime de denunciação caluniosa com fins eleitorais, o que se insere nesse movimento que busca desincentivar a exploração do falso.

Tal conduta tem o evidente condão de macular o processo eleitoral, uma vez que pode influenciar os eleitores por meio da imputação a determinado candidato de fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, em razão da abrangência dessas pesquisas, as quais podem atingir milhares de eleitores, a conduta em questão viola a isonomia entre os candidatos, afetando diretamente o processo eleitoral e o resultado das eleições.

SF/19284.21759-61

Portanto, representa prática grave, que, além de fragilizar o regime democrático, pode causar grande dano à coletividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, DE 2016

Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra durante a execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Art. 2º O art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 327** .....

.....

IV - como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Temos verificado a utilização de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições para influenciar ilegalmente a opinião popular. Nesses eventos, os ditos pesquisadores, antes de questionar as preferências dos entrevistados, fazem longos discursos com os claros objetivos de caluniar e de difamar determinados candidatos.

Essa prática nefasta deve ser coibida. Além de configurar crime contra a honra, tipificado tanto no Código Penal quanto no Código Eleitoral, essa conduta tem um aspecto ainda mais nocivo, ao atentar contra a lisura do processo eletivo e, consequentemente, da própria democracia. Trata-se de artifício malicioso que, simulando situação de neutralidade naturalmente associada à atividade da pesquisa de opinião, tenta manipular as intenções de voto da população por meio da divulgação de informações falsas.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 327 do Código Eleitoral para incluir, entre as causas de aumento de pena relacionadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação, a prática dos referidos delitos como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - CODIGO ELEITORAL - 4737/65
artigo 327

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

9

SF/19679.55785-91

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2018, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O Projeto contém dois artigos.

O primeiro artigo acresce o inciso VIII ao art. 105 do CTB para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos as barras de proteção lateral.

O art. 2º traz a cláusula de vigência que se dará trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita que estudos realizados na Suécia concluíram que a presença dessas barras de proteção reduz em 54% a ocorrência de lesões de gravidade moderada ou superior nos ocupantes.

SF/19679.55785-91

A despeito de não acarretar elevado aumento no preço dos automóveis, para o autor, a medida contribuirá com a redução do número de vítimas graves ou fatais no trânsito brasileiro.

O PLS nº 307, de 2008, aprovado por esta Casa e remetido à Câmara dos Deputados, trata do assunto. Entretanto, o texto final remetido à Câmara dos Deputados substituiu a expressão "barras laterais" por "dispositivos de proteção contra impactos laterais". Essa alteração, para o autor da proposição ora em análise, pode gerar a interpretação de que os *airbags* laterais cumpram esta determinação. Portanto, o autor considera que se faz necessário apresentar este PLS para exigir a instalação específica das barras de proteção lateral nos veículos novos.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

SF/19679.55785-91

Assim, não há mácula, no PLS, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, é de fundamental importância que os veículos que circulem nas vias brasileiras sejam dotados, sempre que possível, de todas as tecnologias e equipamentos destinados a aumentar a segurança de seus ocupantes.

Tendo em vista que boa parte dos veículos comercializados no Brasil já conta com as barras de proteção lateral, é pertinente que a sua instalação passe a ser compulsória. Trata-se de medida já adotada por diversas montadoras, de baixo impacto financeiro e alto retorno para a sociedade.

Ademais, muitos compradores desconhecem esse equipamento, cuja instalação é embutida nas portas e, portanto, não o consideram quando da avaliação dos aspectos de segurança do veículo que serão ponderados no processo de compra.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 2018

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

SF/18094.03071-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 105**. .....

.....

VIII – barras de proteção lateral.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PLS visa a tornar obrigatória a barra de proteção lateral nos veículos. Em que pese diversas montadoras já incluem esse simples dispositivo de segurança na fabricação dos automóveis, várias outras continuam a fabricar veículos sem elas, o que torna o produto inseguro para seus compradores.

Estudos realizados na Suécia, país que primeiro desenvolveu a tecnologia, concluíram que a presença dessa estrutura de proteção de impacto lateral reduz em 54% a ocorrência de lesões de gravidade moderada ou superior nos ocupantes. Quando aliado com *airbags* frontais a redução

chega a 61%, e de 72% com *airbags* frontais e laterais combinados[1]. Vale lembrar que as colisões laterais são o segundo tipo mais grave de acidente automobilístico, perdendo apenas para as colisões frontais.

Muito embora o Senado Federal tenha aprovado, em 2014, o PLS nº 307, de 2008, que trata do assunto, o texto final remetido à Câmara dos Deputados substituiu a expressão "barras laterais" por "dispositivos de proteção contra impactos laterais". Acreditamos que essa expressão mais genérica pode gerar a interpretação de que os *airbags* laterais cumpram esta determinação. Portanto, faz-se necessário apresentar este PLS para exigir a instalação específica das barras de proteção lateral nos veículos novos. Eventuais alterações na tecnologia poderão ser regulamentadas pelo Contran, ou mesmo por meio de alteração legislativa futura.

SF/18094.03071-32

Entendemos que esta medida contribuirá com a redução do número de vítimas graves ou fatais no trânsito brasileiro, sem importar em elevado aumento no preço dos automóveis, razão pela qual contamos com o voto dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

[1] Jakobsson, L.; Lindman, M.; Svanberg, B.; Carlsson, H. Real World Data Driven Evolution of Volvo Cars' Side Impact Protection Systems and their Effectiveness. *Annals of Advances in Automotive Medicine*, 2010; v. 54: pp. 127–136.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 105

10

SF/19378.27282-71

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O Projeto contém quatro artigos. O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição. O segundo e terceiro contêm as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência de um ano para que a lei entre em vigor, a partir de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o art. 329-A, e seus §§ 1º e 2º, ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. O § 1º do proposto art. 329-A dispõe que o botão de pânico deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de

SF/19378.27282-71

segurança pública. O § 2º define que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

O art. 3º dispõe que os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da Lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, a existência do botão de pânico será instrumento de inibição da atuação de criminosos e auxiliará na redução do número de assaltos a esses veículos de transporte de passageiros.

SF/19378.27282-71

Entretanto, temos reparos a fazer na sua técnica legislativa: o comando deverá compor a parte do código de trânsito dedicada a determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos.

Ademais, consideramos pertinente que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para os usados, propomos o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência do PLS passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 242, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os

SF/19378.27282-71

micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 105. .....
>
> .....
>
> VIII - para os ônibus e micro-ônibus, empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, botão de pânico.
>
> .....
>
> § 7º O dispositivo de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao CONTRAN regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.
>
> § 8º A determinação disposta no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser atendida no prazo de um ano, no caso veículo zero quilômetro, e de dois anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18268.87038-25

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 329-A:

> "**Art. 329-A.** Os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuirão botão de pânico.
>
> § 1º O dispositivo de que trata o *caput* deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública.
>
> § 2º O CONTRAN regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo."

Art. 3º Os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de:

I – um ano após a vigência desta Lei, se ônibus; e

II – dois anos após a vigência desta Lei, se micro-ônibus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São bastante frequentes, em nosso País, os assaltos em ônibus.

Apenas em João Pessoa (PB), foram registradas 219 ocorrências de janeiro a agosto de 2017. Em Fortaleza (CE), houve 2.353 registros de assalto em 2017. Em Pernambuco, o Governo do Estado contabilizou no mesmo período 1.406 assaltos, enquanto o Sindicato dos Rodoviários do Estado registrou 3.797 ocorrências. Na cidade de São Paulo, foram registrados 165 assaltos apenas no primeiro semestre de 2017. E, no Estado do Rio de Janeiro, houve 14.150 registros desse tipo de crime de janeiro a novembro de 2017.

Uma possível solução para esse problema é o "botão de pânico", dispositivo ativado discretamente pelo motorista ou cobrador do veículo, sem que ninguém mais (assaltante ou passageiro) perceba, em caso de assalto, para acionar a polícia militar. A iniciativa é inspirada no "botão de pânico" utilizado por muitas mulheres como medida protetiva contra a violência doméstica.

No Distrito Federal e em Pelotas (RS), já há leis que obrigam as empresas concessionárias a instalar botões de pânico em seus ônibus. Outras cidades seguem o mesmo caminho.

A existência de dispositivo antirroubo nos ônibus terá um efeito dissuasório nos criminosos, que deixarão de assaltar os coletivos.

Tendo em vista que, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, é dever desta Casa propor medidas para aumentar a segurança nos ônibus, utilizados diariamente por milhões de brasileiros.

SF/18268.87038-25

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18268.87038-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19642.86485-90

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018, do Senador Cristovam Buarque, que *altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Autor: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2018, promove alterações no Código Penal (CP) e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesão corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal.

Segundo o regramento estabelecido no PLS, a pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R$ 500,00 e no máximo R$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena, porém, poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

SF/19642.86485-90

Os bens e valores sobre os quais incidir a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denunciação caluniosa.

Na justificação, o Senador Cristovam Buarque, autor da proposição, após expor um panorama sobre a violência contra a mulher no Brasil, esclarece que, ao atingir o "bolso" do infrator, espera-se reduzir a incidência desses crimes, ao mesmo tempo em que, ao prever a reversão dos bens e perdidos obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretende amparar as mulheres que já sofreram efetivamente a violência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, inicialmente louvamos a proposição do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF), pois se mostra afinada com a triste realidade hodiernamente vivida em que são numerosos os casos que envolvem violência contra a mulher.

Dessa forma, toda alteração legislativa – e até mesmo para além da esfera legislativa, como as políticas públicas – que vise contribuir para que seja outra a realidade vivida nesse contexto, é de se louvar e somar esforços.

SF/19642.86485-90

Os crimes nos quais ora se propõe a alteração são crimes que causam profundo impacto e alterações na vida das vítimas, criando marcas verdadeiramente indeléveis.

O olhar do Estado não pode passar ao largo de tudo isso. Justamente nesse ponto, cresce em importância a proposição legislativa do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF).

A aplicação da pena deve promover a pacificação social e promover o desestímulo à prática de novas infrações penais, o que é justamente o color preventivo que deve ter a punição.

Contudo, se além do sobredito a pena puder resultar em efeitos benéficos para a vítima, elevando, ou ao menos tentando elevar, a posição jurídica, social e emocional da qual fora tirada, mais próximo se estará de verdadeiramente promover a pacificação nas relações sociais e o deslinde das controvérsias.

É exatamente o que se busca aqui.

No entanto, nos parece que a rubrica correta para a proposição ora analisada seria a da **pena de prestação pecuniária** e não a da pena de perda de bens e valores.

Curial fazer certas considerações preliminares.

Ambas as penas citadas são subespécies das chamadas penas restritivas de direito.

Em um primeiro momento, as penas restritivas de direito se prestam ao caráter substitutivo, ou seja, assumem a autonomia punitiva ao criminoso, substituindo a pena privativa de liberdade.

A visão que se tem quanto às penas restritivas de direito é que, em crimes de potencial ofensivo mais diminuto e reunidas outras circunstâncias legais, haja substituição do encarceramento pela restrição de direitos, evitando-

SF/19642.86485-90

se, assim, os males do aprisionamento e alcançando-se mais rapidamente a recuperação daquele que cometera o delito.

No entanto, há figuras penais que, por sua gravidade, não permitem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por outro giro, há figuras penais que, para além de não permitirem a substituição da pena privativa de liberdade, reclamam que, cumulativamente, sejam aplicadas penas restritivas de direitos.

E quanto a esse ponto, não há qualquer ofensa ao texto Constitucional, eis que é o próprio texto da Lei Maior que prevê as diversas penas possíveis, não vedando sua cumulação. Por óbvio, a cumulação deverá respeitar o ideal de proporcionalidade das penas.

Pondo em análise a alteração ora pretendida, temos que é possível a cumulação da pena privativa de liberdade com a pena restritiva de direito, em sua subespécie de prestação pecuniária.

Tratando primeiro da possibilidade de cumulação, devemos lembrar que já é operada nos crimes contra as relações de consumo. O art. 78 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *caput*, determina que além das penas privativas de liberdade e de multa, poderão ser impostas alternada ou cumulativamente: a interdição temporária de direitos; a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; e/ou a prestação de serviços à comunidade.

Logo, a cumulação ora analisada não é estranha ao ordenamento jurídico vigente.

Ainda em justificativa, deve-se ter em mente que a cumulação das penas será operada em crimes que possuem grau de elevada lesividade, nos quais a pena que priva a liberdade não se afigura suficiente para corrigir ou minorar os danos causados.

Sem que qualquer dúvida nos recorra, é justamente o caso presente. Os crimes que envolvem violência contra a mulher, máxime o estupro, o feminicídio e a lesão corporal, são de elevado grau de reprovabilidade, pelo que

SF/19642.86485-90

demandam maior reprimenda estatal. Para além disso, quanto mais se puder aproximar da devida e efetiva assistência e reparação dos danos causados à vítima, assim deve ser feito.

Sendo assim, a prestação pecuniária será destinada à vítima, aos seus dependentes ou à entidade pública ou privada de defesa e combate à violência contra a mulher.

Uma vez verificada a possibilidade de cumulação das penas que privam a liberdade com as restritivas de direitos, resta-nos fundamentar a razão da apresentação da presente emenda.

O autor, em seu projeto, escolheu a pena de perda de bens e valores para punir o criminoso e destinar os bens e valores à vítima. No entanto, em uma análise sistemática do Código Penal, não nos parece ser a rubrica de maior acerto técnico, eis que a perda de bens e valores, no Código Penal, assim como em legislações esparsas, se faz em favor de fundos públicos específicos.

Por outro norte, a pena de prestação pecuniária, já prevista no Código Penal, se faz em favor da vítima, de seus descendentes ou de entidade pública ou privada com destinação social.

Por assim ser, entendemos que a expressão de maior adequação semântica e técnica, à luz do regramento constante do Código Penal, é a prestação pecuniária, em detrimento da proposta "perda de bens de valores".

Contudo, para além de adequação apenas semântica, o que motivaria emenda de redação apenas, entendemos aplicáveis as disposições relativas à pena de prestação pecuniária, como previsto na norma penal citada.

Note-se o acerto do que já constante no Código Penal, ao prever, nos §§ 1º e 2º do art. 45, que "o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários" (§1º) e "se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza" (§2º).

Por certo ao possibilitarmos que sejam cumuladas as penas privativas de liberdade e de prestação pecuniária não podemos nos esquecer que,

SF/19642.86485-90

na esfera cível, ainda a vítima poderá reclamar indenização pelos danos e em valores que entenda devidos. Desses, justo que se deduza o que já lhe fora destinado na esfera penal.

Mais que isso, a possibilidade prevista no §2º citado é de extremo acerto. Veja-se que algumas figuras penais ora em comento se passam, como notório, no seio familiar e que, mesmo após a prática dos crimes, muitas vezes a convivência é reestabelecida. Assim, o juiz, com a aceitação do beneficiário, terá a possibilidade de converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza, o que, à vista das necessidades específicas ao caso concreto, pode indicar ser medida de maior efetividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/19642.86485-90

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32.** .....

.....

IV – prestação pecuniária do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45". (NR)

"**Art. 121.** .....

.....

§ 2º-B No crime previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária, equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 2º-B, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

SF/19642.86485-90

"**Art. 129**. .....

.....

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 80.000 (oitenta mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 13, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 213**. .....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$ 500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

SF/19642.86485-90

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 3º, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais), aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45 do Código Penal.

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no caput deste artigo, praticar

denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19642.86485-90

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/18429.98369-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 32.**.....

.....

IV – perda de bens e valores de propriedade do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

"**Art. 121.**.....

.....

§ 2º-B No crimes previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator, equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os bens e valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 2º-B, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 129.**.....

.....

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os bens e valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 13,

SF/18429.98369-28

praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

"**Art. 213.** .....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger acrescida do seguinte art. 41-A:

"**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no *caput*, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

SF/18429.98369-28

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no *caput* poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do *caput* serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no *caput* deste artigo, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940." (NR)

SF/18429.98369-28

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, em 2017, 4.539 mulheres foram assassinadas no País, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Desses, 1.133 foram considerados feminicídios (homicídio baseado no gênero), correspondendo a 24,8% do total.

Ressalte-se que a mulher vítima de feminicídio, em geral, já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, como, por exemplo, a psicológica, patrimonial, física ou sexual. Assim, muitas mortes poderiam

ter sido evitadas se, antes do feminicídio, tivessem sido tomadas providências para se evitar e combater essas violências de gênero.

No que se refere à violência física, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 informa que, em 2017, 193.482 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica. Esse valor absoluto corresponde a uma taxa de 183,9 mulheres a cada 100 mil brasileiras.

Finalmente, há ainda a violência sexual. Segundo o Atlas da Violência 2018, em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde (SUS), foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou se girasse em torno de 90%, estaríamos falando de um número entre 300 mil a 500 mil casos de estupro a cada ano no Brasil.

Não podemos mais admitir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Como forma de desestimular essas condutas, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer a aplicação da pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e aqueles praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal). No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus

SF/18429.98369-28

descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência.

Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denunciação caluniosa.

Diante do exposto, ao atingir o "bolso" do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/18429.98369-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - artigo 32
  - artigo 121
  - artigo 129
  - artigo 213
  - artigo 339
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19182.60132-21

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem*.

Autor: Senador **JORGINHO MELO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 681, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens.

O PL nº 681, de 2019, foi estruturado em três artigos.

O art. 1º indica o objeto da Lei, que é proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante e tornar mais rigorosas as punições para os responsáveis pelo rompimento de barragens.

O art. 2º traz uma série de modificações à Lei nº 12.334, de 2010. No *caput* do art. 1º da Lei da PNSB, são adicionados os incisos V e VI, que tratam, respectivamente, da proibição da técnica de construção de barragens por alteamento a montante e da proibição da construção de barragens a montante de povoamentos ou mananciais de água para abastecimento público. Já a

SF/19182.60132-21

modificação do art. 5º adiciona os §§ 1º e 2º, que estabelecem, respectivamente, a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. Por fim, é inserido o art. 12-A, que estipula penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito a fiança e extensível a todos que concorreram para o rompimento da barragem.

Para finalizar, o art. 3º estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PL nº 681, de 2019, foi enviado unicamente a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL nº 681, de 2019. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI). Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, V, da CF.

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre água e energia (CF, art. 22, IV) e jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII). Demais disso,

SF/19182.60132-21

não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Não vemos óbices também quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade, contudo, consideramos que o PL nº 681, de 2019, foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL nº 550, de 2019, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 20 de março último.

O PL nº 550, de 2019, também modifica a Lei nº 12.334, de 2010, e, entre outras disposições, proíbe a construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Ou seja, tratou de parte dos tópicos abrangidos pelo PL nº 681, de 2019.

Restaria, portanto, passível de apreciação por esta Comissão a parte do PL nº 681, de 2019, que propõe a criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens. A ideia nos parece relevante, oportuna e meritória. Caberiam, contudo, alguns ajustes formais, que apresentamos na forma de emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 681, de 2019, e, no **mérito**, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 681, DE 2019

Altera a Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de

SF/19182.60132-21

Segurança de Barragens (PNSB), para criminalizar condutas que resultem no rompimento de barragens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Dar causa a rompimento de barragem por descumprimento de dispositivo desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se do rompimento resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

§ 3º Se do crime culposo resultar:

I – lesão corporal grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – morte:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos neste artigo incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, especialmente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§5º Os crimes previstos neste artigo não são passíveis de fiança.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator

SF/19182.60132-21

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 681, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19388.80783-09

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo proibir a construção de barragens do tipo "alteamento a montante", além de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

Art. 2º. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

.....

V - fica proibida a construção de barragens do tipo "alteamento a montante;

VI - fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento, comunidade, de trabalhadores ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único - A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km."

SF/19388.80783-09

"Art. 5º. .....:

.....

§1º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos de segurança das barragens ou licenciamento ambiental, que resultem em danos ambientais, lesão corporal ou morte de pessoas, implicarão em responsabilidade administrativa, cível e criminal;

§2º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior deste artigo se aplica ao presidente, diretor, gerente, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração."

"Art. 12-A. No caso de descumprimento do estabelecido nesta lei, que resulte em rompimento de barragem, a pena será de 5 a 10 anos.

§1º Se do rompimento causar morte a pena será de 10 a 20 anos;

§2º A pena disposta neste artigo será aplicada ao presidente, diretor, engenheiro civil responsável, técnico responsável pela elaboração das autorizações ambientais e de qualquer pessoa que concorrer com o rompimento da barragem;

§3º Os crimes previstos nesta lei não são passíveis de fiança."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19388.80783-09

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo proibir que empresas mineradoras construam barragem do tipo "alteamento a montante" além de criar punições mais rigorosas para os casos de rompimento de barragens.

No mês de janeiro de 2018 enfrentamos mais uma horrível catástrofe envolvendo empresas mineradoras. No caso específico de

Brumadinho, destaca-se que a barragem era considerada de baixa periculosidade, mas mesmo assim causou centenas de vítimas.

SF/19388.80783-09

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334

13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19815.34748-04

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.028, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que propõe a revogação de dispositivo do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 1965, o seu art. 236, pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral.

Com efeito, o Código Eleitoral contempla, em sua Parte Quinta, no Título I, designado "Das Garantias Eleitorais", destinadas a assegurar a tranquilidade e a legitimidade do pleito e de seus atores, a seguinte norma:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito

> ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
>
> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
>
> § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A proposição que ora se aprecia pretende a revogação desse dispositivo, e o seu autor, Senador Major Olímpio, assim argumenta em sua justificação:

> Pela literalidade do caput do art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e dois dias depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitoral nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito ao salvo-conduto.
>
> É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.
>
> Já passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.
>
> O livre exercício do sufrágio já é garantido pela Carta Magna, e a aplicação do art. 236 do Código Eleitoral não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim dá salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.
>
> Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida "imunidade"), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

SF/19815.34748-04

O Senador Major Olímpio, autor da iniciativa, cita a doutrina de Joel Cândido, para quem

> Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleições.

SF/19815.34748-04

Não foram apresentadas emendas à proposição

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, que revoga o art. 236 do Código Eleitoral tanto com relação ao seu mérito como quanto à sua constitucionalidade, juridicididade e adequação regimental.

No plano da constitucionalidade formal, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar proposto por Senador para o exame da Câmara Alta do Congresso Nacional, ente apto a legislar, de forma privativa, a respeito do assunto de que trata, o direito eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material e da juridicidade, tem-se que a revogação do art. 236 do Código Eleitoral não traz inovação significativa ao marco normativo relativo a essa matéria, apenas traz como resultado a aplicação à hipótese da legislação que vigora nos períodos não eleitorais.

No plano da adequação ao Regimento da Casa, a matéria foi apresentada regularmente, em Plenário, por iniciativa senatorial e distribuída a esta CCJ, competente para apreciar a iniciativa em todas suas dimensões.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que assiste razão ao autor da proposta, porquanto a norma que consta do Código Eleitoral, ademais de reiterativa da regra geral, não mais traduz uma necessidade social significativa, como ocorria quanto da entrada em vigor do Código Eleitoral, no ano de 1965.

Temos a convicção de que aprovação desta iniciativa não produzirá qualquer efeito simbólico quanto à segurança do eleitor e da eleitora brasileira no momento de votar, nem quanto à liberdade para escolher soberanamente o destino de seu voto.

SF/19815.34748-04

III – VOTO

Opino, em face do exposto, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação do Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1028, DE 2019

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19051.34050-03

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela literalidade do caput do Art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passada mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código

SF/19051.34050-03

consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo brasileiro possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela carta magna, e a aplicação do art. 236 do código eleitoral, não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim se dá um salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida "imunidade"), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O referido dispositivo legal, ainda prevê que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, prevendo, ainda, a mesma garantia aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Essa previsão apenas protege criminosos, pois o encarceramento arbitrário e ilícito, com fulcro mera e exclusivamente político e sem o mínimo de suporte probatório, felizmente não integra o cotidiano brasileiro e, ainda que ocorra, será impugnado e coibido nas instâncias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Hoje, as ordens prisionais são precedidas de avaliação jurídica de juízes de direito e fiscalização do Ministério Público, e mesmo as prisões em flagrante delito demandam análise técnica por policiais concursados e assim preparados para desempenharem tal função, exigindo-se de todas essas decisões as devidas fundamentações.

JOEL J. CÂNDIDO, especialista em Direito Eleitoral, é uma das vozes que se levanta pela revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, diz:

> Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19051.34050-03

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a atualização do Código Eleitoral para a situação atual do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
    - artigo 236

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19697.11720-88

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *f* e *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.*

O PL nº 880, de 2019, é composto por 15 (quinze) artigos.

O art. 1º fixa o objeto da norma, qual seja, a instituição do Marco Legal da Nanotecnologia, dispondo sobre estímulos ao

desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Para tanto, **os arts. 2º e 3º** do PL nº 880, de 2019, propõem alterações aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, para dela fazer constar expressamente referências à nanotecnologia e a seus impactos no que concerne aos princípios que devem balizar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica no ambiente produtivo e aos conceitos adotados.

SF/19697.11720-88

O art. 4º, que integra o Capítulo I, dispõe sobre as competências e atribuições institucionais relacionadas às políticas públicas para a nanotecnologia.

O Capítulo II da proposição, que engloba os **arts. 5º, 6º, 7º e 8º**, trata da criação e implementação de programas e seus objetivos. Institui o Programa Nacional de Nanossegurança (art.5º), o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais (art. 6º), o Programa Nacional de Novos Materiais (art. 7º) e a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos e o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados (art. 8º).

O Capítulo III, que abarca os **arts. 9º, 10 e 11**, cuida da capacitação e do fortalecimento de ambientes inovadores e das responsabilidades e competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da formação de recursos humanos na área de nanotecnologia.

O Capítulo IV, composto pelos **arts. 12, 13, 14 e 15**, trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação em saúde, agronegócio, energia, mobilidade, infraestrutura, segurança pública, defesa e sustentabilidade ambiental.

O art. 12 prevê a competência dos entes federados na constituição de alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação na área. **O art. 13** promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com

insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia. **O art. 14**, por seu turno, também propõe alterações à Lei nº 8.666, de 1993, para prever margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. Por fim, **o art. 15** veicula a cláusula de vigência imediata na data da publicação da lei que decorrer da eventual aprovação desta proposição.

SF/19697.11720-88

Em necessária síntese do que consta da densa **justificação** do PL nº 880, de 2019, destacamos a preocupação do autor em demonstrar a necessidade de ser instituído no país o "Marco Legal da Nanotecnologia", de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País. Indica a relevância dessa nova tecnologia que, segundo definição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, "é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala", que equivale a 1 bilionésimo do metro. Aponta o papel central da nanotecnologia no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos. Registra, ainda, paralelamente ao potencial de avanço tecnológico trazido pela nanotecnologia, a necessidade de adoção de modelo avançado de segurança jurídica, ambiental e sanitária na manipulação e utilização desses insumos. Aduz que o Governo Federal tem lançado diversas iniciativas, desde 2013, com o objetivo de estruturar políticas públicas e ações governamentais na área de nanotecnologia. A proposição, caso aprovada, teria o condão de conferir permanência a essas iniciativas. Ademais, a proposição objetiva: i) apoiar o desenvolvimento e a utilização de nanotecnologias por empresas brasileiras; ii) melhorar a qualidade dos produtos e serviços com insumos nanotecnológicos no mercado nacional; iii) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional; e iv) incentivar e nortear a criação de uma política nacional de nanossegurança.

Em 19 de fevereiro deste ano, o PL nº 880, de 2019, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Tive a honra de ser designado relator nesta Comissão em 3 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

Consignamos, inicialmente, que a proposição foi distribuída também à CCT, para que delibere em caráter terminativo sobre a proposição. Assim, em face da especificidade da matéria tratada, cingiremos nossa análise aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, consoante o que estabelece o art. 101, I, do RISF, e, quanto ao mérito, aos aspectos relacionados à organização e funcionamento da administração pública, às contratações públicas e ao processo licitatório prévio, e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, com ênfase nas políticas de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, em especial, à política de desenvolvimento da nanotecnologia em nosso país, nos precisos termos do art. 101, II, *f* e *g*, do RISF.

Deixaremos à CCT o aprofundamento da análise do mérito da política de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica – com ênfase para a introdução da nanotecnologia em nosso ordenamento jurídico – para que, em observância ao que consta do art. 104-C, I, do RISF, e em respeito ao devido processo legislativo, não haja superposição ou usurpação indesejada de competências e análises no âmbito dos órgãos fracionários do Senado Federal.

Vimos que o PL nº 880, de 2019, objetiva instituir no país o "Marco Legal da Nanotecnologia" de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País em face de seu papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos.

No que concerne à estruturação da proposição, vemos que o projeto tem natureza híbrida, pois seus arts. 2º e 3º propõem alterações ao texto da Lei nº 10.973, de 2004, lei específica em vigor que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. As alterações propostas almejam inserir no marco regulatório já existente princípios e conceitos que contemplem a vertente da nanotecnologia. Já os arts. 13 e 14 pretendem promover alterações na Lei nº 8.666, de 1993, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia e para prever

SF/19697.11720-88

margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. O art. 15 veicula a cláusula de vigência.

Já os demais artigos – o art. 1º e os arts. 4º ao 12 – são disposições autônomas, organizadas em capítulos, que tratam do arranjo institucional dos entes federados para a formulação, implementação e avaliação da política pública de nanotecnologia e dos programas nacionais específicos que a integram, assim como para a formação de recursos humanos que atuarão na área.

SF/19697.11720-88

Trata-se de estratégia legislativa adequada **que observa os preceitos relacionados à juridicidade**, visto que se pretende propor modificações específicas em política pública mais abrangente já positivada e em vigor – Lei nº 10.973, de 2004 –, ao tempo em que as disposições autônomas apresentam regras novas e complementares ao marco legal existente no âmbito da política de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Há, todavia, reparos a serem feitos à proposição, uns mais complexos e graves, outros mais singelos. Iniciemos pela análise de sua **constitucionalidade formal**.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso V, da CF, proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A inovação insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, em que compete a União a formulação das normas gerais (art. 24, IX e § 1º, da CF).

Quando membros do Poder Legislativo pretendem propor políticas públicas e arranjos institucionais devem levar em consideração que o sistema de governo adotado em nosso ordenamento jurídico-constitucional é o presidencialista, em que as atribuições de chefe de governo e de chefe de Estado são enfeixadas pelo Presidente da República. Compete aos Ministros de Estado, nos termos do art. 84, inciso II, e do parágrafo único do art. 87, ambos da Constituição Federal (CF), auxiliar o Presidente da República no exercício da direção superior da administração federal.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para deflagrar o processo legislativo quando se trata da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, inciso VI.

SF/19697.11720-88

O art. 84, inciso VI, da CF, por sua vez, estabelece, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

A análise sistemática dos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa privativa de projetos de lei pelo Presidente da República e da disciplina por decreto de matérias afetas à organização e funcionamento da administração pública federal (art. 61, § 1º, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da CF) permite a constatação de que objetivam preservar a autonomia do Poder Executivo no que concerne à sua organização e funcionamento.

Em outras palavras, essas normas constitucionais indicam a autonomia do Poder Executivo na estruturação de seus órgãos e entidades e na montagem do aparato institucional adequado à formulação e implementação das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na transformação em ação das promessas eleitorais que se tornaram vitoriosas com a manifestação da soberania popular prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Convém lembrar que essas regras constitucionais defluem diretamente do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF que assevera que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação de Poderes, como é sabido, integra o rol das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição pelo que estabelece o inciso III do § 4º de seu art. 60. Essas regras se aplicam, por simetria, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Há que se registrar, ademais, que a Constituição Federal preserva a autonomia dos entes federados subnacionais quanto à sua organização político-administrativa, à luz do que estabelece o art. 18, *caput*, da CF. O respeito ao pacto federativo também é cláusula imodificável de nossa Constituição (art, 60, § 4º, inciso I).

A análise da evolução da jurisprudência do STF em sede de controle de constitucionalidade por vício de iniciativa legislativa permite constatar que não são apenas as leis que expressamente criam órgãos ou entidades na administração pública o objeto da glosa constitucional. São, também, declaradas inconstitucionais, por vício formal, as normas que objetivam o remodelamento na organização e funcionamento de órgãos, a criação de programas, a fixação de novas atribuições, o estabelecimento de prazos para a adoção de providências, entre outras medidas constantes de Leis de iniciativa parlamentar.

SF/19697.11720-88

Não desconsideramos o fato de que a jurisprudência do STF tem se flexibilizado no sentido de admitir, em algumas hipóteses, que Lei originada de proposição de iniciativa parlamentar trate de aspectos da organização e funcionamento do Poder Executivo.

Todavia, o traço característico dessa nova linha jurisprudencial mais flexível, por assim dizer, é o mínimo impacto nos temas que a Constituição atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo, seja na disciplina por decreto, seja na reserva de iniciativa de proposição legislativa. Têm sido consideradas constitucionais Leis de iniciativa parlamentar que fixam novas atribuições para órgãos públicos que não sejam estranhas ao plexo de atribuições existente e das quais não decorram criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas.

Reputamos plausível o argumento de que o projeto de lei com abrangência nacional e submetido à competência concorrente tem a possibilidade de afastar a impugnação constitucional por mitigação da separação de Poderes, respeitada a regra que impõe, nessas circunstâncias, a limitação da competência da União à elaboração de regras gerais.

Essas são as balizas constitucionais que devem nortear nossa análise quanto à constitucionalidade formal, em especial para identificar a existência na proposição de dispositivos que se chocam com as regras constitucionais que tratam da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, e com as que tratam da preservação da autonomia dos entes federados subnacionais.

Sob esses parâmetros, entendemos que a fixação do objeto da proposição (art.1º), dos princípios (art. 2º), dos conceitos (art. 3º), dos arranjos genéricos e nacionais de formulação, implementação e avaliação da política de nanotecnologia (arts. 4º, 9º e 12) e de regras de precedência em contratações públicas (arts. 13 e 14) são compatíveis com o texto

constitucional, não invadem a reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República e tampouco afetam o pacto federativo.

Vislumbramos, de outro lado, vício de iniciativa dos dispositivos que instituem programas nacionais e impactam diretamente a organização e funcionamento do Poder Executivo federal (arts. 5º, 6º, 7º e 8º) e outros que impõem atribuições administrativas específicas aos entes federados, de reponsabilidade primordial dos respectivos Poderes Executivos (arts. 10 e 11).

SF/19697.11720-88

Entendemos, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, que a proposição é consentânea com a Constituição Federal, especialmente com o que estabelece o Capítulo IV, "Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação", do Título VIII, "Da Ordem Social", no sentido de que: *i)* o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*); *ii)* a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, § 2º); *iii)* o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho (art. 218, § 3º); e *iv)* o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo (art. 218, § 6º).

Registramos, ainda, o recebimento de sugestões de aprimoramento do texto original do PLS nº 880, de 2019, encaminhadas, entre outros, por segmentos organizados da sociedade, universidades e Ministério Público, com destaque para as contribuições do Grupo de Trabalho do Ministério Público do Trabalho cujo objeto é a saúde e a segurança do trabalho em nanotecnologia. Decidimos incorporar aquelas que são consentâneas com os princípios e diretrizes constitucionais e legais de proteção ambiental (art. 225 da Constituição Federal) e de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXI c/c o art. 218, § 3º, ambos da Constituição Federal) no âmbito das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas.

Não verificamos no PL nº 880, de 2019, quaisquer imprecisões quanto à sua **regimentalidade**.

Identificamos, ainda, algumas imperfeições no que concerne à estruturação formal e à **técnica legislativa** da proposição, à luz do que

estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, como já havíamos percebido a necessidade de promover reparos que visam a conferir maior higidez jurídico-constitucional à proposição, optamos por apresentar uma única **emenda substitutiva global** que enfeixe todas essas alterações.

SF/19697.11720-88

No mérito, exaltamos a oportunidade e a conveniência da iniciativa do Senador Jorginho de Mello que ousou enfrentar, com brilhantismo, tema delicado e complexo de nossa agenda, que contribuirá, não temos dúvidas, para o desenvolvimento nacional e para a geração de empregos qualificados em nossa economia, sem prejuízo de análise mais detida e especializada a ser empreendida pela CCT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PL nº 880, de 2019, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2019

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Nanotecnologia e dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Art. 2º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão os princípios

que visam a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial, os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – da sustentabilidade ambiental;

III – da consideração dos impactos;

IV – da solidariedade;

V – da responsabilidade do produtor;

VI – da boa-fé, cooperação, lealdade e transparência entre todos os agentes envolvidos;

VII – da participação e da informação ao público e à sociedade.

Art. 3º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão as diretrizes que visam a assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, em especial:

I – a proteção da saúde do público, consumidores e trabalhadores;

II – a implementação de medidas específicas de saúde do trabalho;

III – a avaliação e controle dos possíveis impactos à saúde dos trabalhadores;

IV – a formação, educação e capacitação profissional dos trabalhadores, de forma permanente;

V – a informação adequada e contextualizada;

VI – o incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

SF/19697.11720-88

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos desta Lei:

I – investir na base do sistema de inovação brasileiro e promover a formação de recursos humanos na área de nanotecnologia;

II – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia;

III – promover e intensificar a cooperação internacional referente a ecossistemas que envolvam nanotecnologia e novos materiais;

IV – realizar eventos nacionais e internacionais de nanotecnologia no País.

Art. 5º O processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública para a nanotecnologia será definido em regulamento, em cada esfera da federação.

Parágrafo único. O regulamento preverá a participação de representantes do governo, de setores empresariais, das universidades e da sociedade civil organizada no processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública de nanotecnologia.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal.
>
> *Parágrafo único.* .....
>
> I – promoção das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
>
> II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico, nanotecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

SF/19697.11720-88

.....

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e nanotecnológica;

.....

XV – responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança e das implicações éticas, legais e sociais;

XVI – promoção de acesso aos benefícios da nanotecnologia para a sociedade;

XVII – estímulo ao empreendedorismo;

XVIII – promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação do Brasil através do desenvolvimento tecnológico de setores específicos de interesse nacional e de aplicação global;

XIX – promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

XV – Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN): política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento científico e tecnológico da nanotecnologia, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social;

XVI – tecnologia convergente: tecnologia que incorpora princípios, leis, teorias, teoremas e *expertise* de outras áreas do conhecimento para o desenvolvimento de processos e produtos inovadores;

XVII – tecnologia habilitadora: tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços;

XVIII – nanotecnologia: é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala, visando o controle das propriedades da matéria e a criação de nanomateriais e materiais avançados;

XIX – materiais avançados ou novos materiais: materiais que apresentam estruturas e propriedades diferenciadas dos materiais tradicionais;

XX – nanossegurança: conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscrevem o desenvolvimento de produtos e

SF/19697.11720-88

processos nanotecnológicos, de forma a garantir a segurança ambiental, ocupacional e sanitária de toda a sua cadeia de valor;

XXI – Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias (SisNANO): programa formado por um conjunto de laboratórios direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em nanociências e nanotecnologias, tendo como característica essencial o caráter multiusuário e de acesso aberto a instituições públicas e privadas;

XXII – SibratecNANO: instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia (Sibratec) de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) participantes do SisNANO;

XXIII – redes de inovação em nanotecnologia: redes de fomento da nanotecnologia e dos materiais avançados para incorporação da nanotecnologia em produtos e processos e serviços e fortalecimento da cultura da inovação na indústria e na academia;

XXIV – ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos." (NR)

SF/19697.11720-88

Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

.....

§ 5º .....

.....

III – produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19697.11720-88

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 880, DE 2019

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19013.93344-94

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Marco Legal da Nanotecnologia, dispondo sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Art. 2º. O art. 1º da lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal.

SF/19013.93344-94

Parágrafo único .....

I – promoção das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico, nanotecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;"

.....

"IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e nanotecnológica;"

.....

"XV – responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança e das implicações éticas, legais e sociais;

XVI – promoção de acesso aos benefícios da nanotecnologia para a sociedade;

XVII – estímulo ao empreendedorismo;

XVIII – promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação do Brasil através do desenvolvimento tecnológico de setores específicos de interesse nacional e de aplicação global;

XIX – promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional. (NR)"

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XV – Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN): política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento

científico e tecnológico da nanotecnologia, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social;

XVI – tecnologia convergente: tecnologia que incorpora princípios, leis, teorias, teoremas e expertise de outras áreas do conhecimento para o desenvolvimento de processos e produtos inovadores;

XVII – tecnologia habilitadora: tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços;

XVIII – nanotecnologia: é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala, visando o controle das propriedades da matéria e a criação de nanomateriais e materiais avançado;

XIX – materiais avançados ou novos materiais: materiais que apresentam estruturas e propriedades diferenciadas dos materiais tradicionais;

XX – nanossegurança: conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscrevem o desenvolvimento de produtos e processos nanotecnológicos, de forma a garantir a segurança ambiental, ocupacional e sanitária de toda a sua cadeia de valor;

XXI – Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias (SisNANO): programa formado por um conjunto de laboratórios direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em nanociências e nanotecnologias, tendo como característica essencial o caráter multiusuário e de acesso aberto a instituições públicas e privadas;

XXII – SibratecNANO: instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia (Sibratec) de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e Instituições Científica e Tecnológicas (ICTs) participantes do SisNANO;

SF/19013.93344-94

XXIII – Redes de Inovação em nanotecnologia: redes de fomento da nanotecnologia e dos materiais avançados para incorporação da nanotecnologia em produtos e processos e serviços e fortalecimento da cultura da inovação na indústria e na academia;

XXIV – Ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.

§ 1º O regulamento desta Lei institucionalizará a IBN.

§ 2º O regulamento definirá os produtos e insumos que se enquadram como materiais avançados ou novos materiais. (NR)"

SF/19013.93344-94

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º. As competências para acompanhamento, avaliação e revisão da política pública para a nanotecnologia serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento preverá a participação de representantes do governo, de setores empresariais, da academia e da sociedade civil organizada no processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública de nanotecnologia.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS

SF/19013.93344-94

Art. 5º. Fica instituído o Programa Nacional de Nanossegurança, cujo objetivo será criar um modelo de avaliação da segurança de nanomateriais e nanoprodutos na cadeia de valor, harmonizado com o Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD) e alinhada como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 6º. Fica instituído o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais, cujo objetivo será criar um modelo combinado de tecnologias digitais e experimentais para acelerar e reduzir os custos associados ao processo de desenvolvimento tecnológico de novos materiais, conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 7º. Fica instituído o Programa Nacional de Novos Materiais, cujo objetivo será criar um modelo desenvolvimento sustentável de materiais estratégicos por meio de processo de níveis de maturidade para se atingir a produção de produtos de alto valor agregado, conforme regulamentação a ser apresentada.

Art. 8º. Fica instituído a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos, cujo objetivo será criar uma plataforma de desenvolvimento sustentável para atingir o amplo potencial do Grafeno e dos materiais 2D por meio do Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DE AMBIENTES INOVADORES

Art. 9º. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a formação de recursos humanos na área de

nanotecnologia, bem como a realização de eventos nacionais e internacionais de nanotecnologia no País.

Art. 10º. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios investir na base do sistema de inovação brasileiro, apoiando a formação de recursos humanos e articulações com os poderes do Estado e o setor empresarial, tendo como base as seguintes ações:

I – Apoio ao Sistema de Serviços Unificado da IBN (SIBRATEC Nano/FAPs);

II – Ampliação do SisNANO, com a inclusão de Parceiros Estratégicos (laboratórios e/ou institutos de P&D privados);

III – Articulação com órgãos competentes para implementação do Programa Nacional para o Desenvolvimento de Micro e Pequenas empresas de Nanotecnologia;

IV – Articulação com órgãos competentes para implementação do Programa para Importação Facilitada de Matéria-prima para Laboratórios e Empresas;

V – Articulação com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com vistas à implementação de exames prioritários de patentes por intermédio do Programa de Aceleração de Concessão de Patente para Nanotecnologias e Novos Materiais.

Art. 11. Caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e intensificar a cooperação internacional referente a ecossistemas que envolvam nanotecnologia e novos materiais, seguindo, entre outras, as seguintes ações:

I – Ampliação dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação e compromissos internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro associados à Nanotecnologia e Novos Materiais, e

II – Fortalecer os Programas de Cooperação Internacional já estabelecidos associados a Nanotecnologia e Novos Materiais.

SF/19013.93344-94

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO EM SAÚDE, AGRONEGÓCIO, ENERGIA, MOBILIDADE, INFRAESTRURA, SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

SF/19013.93344-94

Art. 12. Caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas agências de fomento, estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de nanotecnologia.

Art. 13. O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§2º .....

IV – produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

V – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

VI – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

....." (NR)

Art. 14. O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§5º .....

III – produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais.

....." (NR)

SF/19013.93344-94

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo instituir o Marco Legal da Nanotecnologia, conferindo maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País.

Conforme definição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a nanotecnologia "é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala", que equivale a 1 bilionésimo do metro).

Com o avanço científico e tecnológico, as nanotecnologias têm ocupado um papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos do mundo. As diferentes propriedades dos nanomateriais trazem desafios de diversas ordens, revolucionando produtos, máquinas e serviços, mas, também, impondo a necessidade de um modelo avançado de avaliação de segurança na manipulação e utilização desses insumos. Somente dessa forma, é possível garantir que o progresso social e econômico impulsionado pelas nanotecnologias venha devidamente acompanhado de maior segurança jurídica, ambiental e sanitária.

O Governo Federal, nos últimos anos, lançou diversas iniciativas dedicadas a estruturar políticas públicas e ações governamentais na área de nanotecnologia. A título de exemplo, em 2013, foi lançada a Iniciativa

SF/19013.93344-94

Brasileira de Nanotecnologia (IBN), com o objetivo de integrar as ações governamentais para promover o aumento da competitividade da indústria brasileira. Outros exemplos são o SisNANO, sistema de laboratórios criado pela Portaria nº 245, de 5 de abril de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em nanociências e nanotecnologia; e o SibratecNANO, instrumento de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre empresas e Instituições Científica e Tecnológica que fazem parte do SisNANO, com o objetivo de fomentar e implantar a cultura de inovação com incorporação de nanotecnologia em produtos e processos de empresas brasileiras.

A chave para a avaliação da conformidade com Nanossegurança[1] é avaliar a cadeia de valor, ao invés de uma única avaliação dos nanomateriais ou dos nanoprodutos isoladamente. O sistema propõe a implementação do paradigma Safe by Design (Segurança pelo Projeto), que evidencia a segurança ocupacional e ambiental durante todo o ciclo de uso, manuseio, manipulação e produção de nanomateriais para o desenvolvimento de produtos para pesquisa acadêmica e indústrias, alinhado com os agentes de desenvolvimento e agências reguladoras/fiscalizadoras, harmonizado com harmonizados com legislação global direcionada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) , e que responda aos desafios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em que pese a importância de tais iniciativas, há importantes melhorias institucionais a serem realizadas no setor de nanotecnologias, de modo a fomentar pesquisas e investimentos com nanomateriais no País. Uma das principais lacunas existentes é justamente a ausência de um marco legal federal que confira maior segurança jurídica à pesquisa e à produção com o uso de nanomateriais.

Nossa expectativa, portanto, é que o projeto apresentado se junte às iniciativas já existentes no sentido de: i) apoiar o desenvolvimento e a utilização de nanotecnologias por empresas brasileiras; ii) melhorar a qualidade dos produtos e serviços com insumos nanotecnológicos no mercado nacional; iii) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade das

[1] [1] a) Nanossegurança: Guia de Boas Práticas em Nanotecnologia para Fabricação e Laboratórios, Berti, L. A., Porto, L. M., ISBN-10: 8522125376, ISBN-13: 9788522125371, 256p; b) Nanossegurança na Prática: Um guia para análise da segurança de empresas, laboratórios e consumidores que utilizam a nanotecnologia, Oliveira, A L M, Berti, L A, De Rolt, C R. ISBN - 978-85-87079-12-1, 187p.

empresas brasileiras no mercado internacional; e iv) incentivar e nortear a criação de uma política nacional de nanossegurança.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

SF/19013.93344-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 23
    - artigo 24
    - artigo 167
    - artigo 200
    - artigo 213
    - artigo 218
    - artigo 219
    - artigo 219-
    - artigo 219-A
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
    - parágrafo 2º do artigo 3º
    - parágrafo 5º do artigo 3º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973
    - artigo 1º
    - artigo 2º

15

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

SF/19179.45110-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.146, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) n° 4.146, de 2019, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.*

O PL é composto de dois artigos. O art. 1º introduz vários dispositivos à referida Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), como veremos a seguir, e o art. 2º estabelece que, caso aprovado, a Lei decorrente do projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O objetivo principal do PL é padronizar e agilizar os processos de análise de riscos, de classificação e de registro dos agrotóxicos no Brasil. Para tanto, introduz novos conceitos no art. 2° da Lei dos Agrotóxicos, quais sejam:

SENADO FEDERAL

- *produto novo*: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- *produto equivalente*: produto que contém ingrediente ativo presente em outro produto já registrado e cujo teor não varia a ponto de alterar seu perfil toxicológico;
- *avaliação de risco*: que diz respeito aos procedimentos que investigam os possíveis efeitos adversos resultantes da exposição às substâncias;
- *classificação toxicológica*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana; e
- *classificação ecotoxicológica ou ambiental*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental.

SF/19179.45110-16

O registro dos agrotóxicos e seus componentes também é objeto do PL em tela (alteração do art. 3º e inclusão dos arts. 3º-A a 3º-E da Lei dos Agrotóxicos), assim como o registro de produto equivalente (proposto art. 3º-A à Lei dos Agrotóxicos), popularmente conhecido como "genérico".

O PL foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, será encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade de proposições por despacho da Presidência e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e direito agrário, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como, de forma concorrente, a respeito de direito do consumidor, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF.

SENADO FEDERAL

SF/19179.45110-16

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição: trata-se de um projeto oportuno, que acrescenta conceitos importantes à Lei dos Agrotóxicos, inclusive para aumentar a segurança jurídica.

Com efeito, na justificativa do PL em análise, o autor, Senador LUIS CARLOS HEINZE, argumenta que esses novos conceitos devem ser inseridos na Lei dos Agrotóxicos para melhor adaptá-la ao avanço dos conhecimentos técnicos e científicos.

Especificamente sobre o conceito de avaliação de risco, o referido parlamentar entende que sua introdução na Lei é necessária devido ao fato de que estão registrados no Brasil vários agrotóxicos que não divulgam, de modo claro e objetivo, o risco que eles podem proporcionar ao meio ambiente ou mesmo à saúde do consumidor, uma vez que a legislação vigente considera tão somente a classe toxicológica da substância, mas não o risco que ela representa.

Assim, a proposição corretamente diferencia risco de perigo. O risco é a possibilidade de ocorrência de um evento, que pode ser aferido em termos de probabilidade, em termos percentuais. Já o perigo não diz respeito a possibilidade de ocorrência de um dano, mas sim a respeito do montante do dano ou prejuízo. No caso, o perigo é a toxidade do produto: "efeitos sobre o ser humano ou sobre

SENADO FEDERAL

organismos terrestres ou aquáticos", tal como explicitado na justificação da proposição.

O conceito de avaliação de risco ora proposto abrange quatro etapas, de modo a incluir o dano potencial nessa avaliação: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Trata-se de um avanço metodológico para países em desenvolvimento, como o Brasil, em que a restrição de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

SF/19179.45110-16

Como bem exposto na justificação do PL, os órgãos de fiscalização não dispõem atualmente de elementos suficientes para compreender o conceito do que venha a ser um *produto novo*. Conquanto o Decreto n° 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, disponha desse conceito, ainda existem controvérsias a respeito do assunto, razão por que se pretende inseri-lo em dispositivo da Lei, de modo a aumentar a segurança jurídica.

Estamos de acordo com o acréscimo do conceito de *produto equivalente*, de modo a padronizar a compreensão a respeito dos critérios para classificar esses produtos. Desse modo haverá maior segurança ao processo de avaliação de risco ou de classificação toxicológica e ecotoxicológica dos agrotóxicos consumidos no País.

III – VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n° 4.146, de 2019.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4146, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19639.82865-85

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III – produto novo: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

IV – produto equivalente: produto técnico que contenha o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto técnico já registrado e cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

V – avaliação de risco: rotinas e procedimentos

SF/19639.82865-85

inerentes à investigação científica e sistemática dos potenciais efeitos adversos resultantes da exposição humana ou do meio ambiente a determinadas substâncias, abrangendo:

a) identificação de perigo, entendendo-se por perigo o potencial de dano da substância em questão para a saúde humana ou para o meio ambiente;

b) caracterização do perigo, o que inclui avaliação da resposta a diferentes doses da substância;

c) avaliação do nível de exposição à substância; e

d) caracterização do risco, entendendo-se por risco a probabilidade de ocorrência de determinado dano, levando-se em conta o perigo inerente à substância e o nível de exposição à mesma;

VI – classificação toxicológica: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana;

VII – classificação ecotoxicológica ou ambiental: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental. " ***(NR)***

"Art. 3º .....

.....

§ 5º O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou de menor risco do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º .....

.....

c) cujas características, de acordo com resultados atualizados de pesquisas realizadas segundo critérios reconhecidos e validados pela comunidade científica, revelem risco inaceitável:

1) para a saúde humana, no que concerne à teratogênese, carcinogênese, mutagênese, dano ao

SF/19639.82865-85

aparelho reprodutor ou a outro fator sanitário cientificamente validado;

2) para o meio ambiente;

3) para a atividade agrícola, pecuária ou florestal;

d) que apresentem risco maior para o homem do que testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

*§ 7º Proceder-se-á à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica ou ambiental de produto técnico, cujo resultado se aplicará ao produto formulado." **(NR)***

.....

"Art. 3º-A. Agrotóxicos, seus componentes e afins poderão ser registrados por equivalência, nos casos em que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto já registrado.

§ 1º Adotar-se-ão critérios de equivalência definidos em norma técnica brasileira específica ou, na sua falta, recomendados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO;

§ 2º Os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura procederão à avaliação de risco e à classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto técnico equivalente, cujo resultado se aplicará ao produto formulado.

§ 3º Havendo alterações nos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, proceder-se-á à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração."

"Art. 3º-B. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

SF/19639.82865-85

"Art. 3º-C. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente."

"Art. 3º-D. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002."

"Art. 3º-E. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado."

"Art. 7º .....

I - .....

h) a classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 2º, no § 7º do art. 3º e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;" ***(NR)***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos 30 anos desde a entrada em vigor da atual lei dos agrotóxicos — Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — observa-se que a mesma apresenta imperfeições que dificultam sua aplicação. Divergências na interpretação de determinados dispositivos legais, mesmo em se tratando de situações similares, atrasam ou paralisam a avaliação de produtos pelos órgãos de saúde, meio ambiente e agricultura, e o subsequente registro.

Tais problemas repercutem na atividade agropecuária. O produtor rural brasileiro paga um preço elevadíssimo pelos insumos necessários à defesa fitossanitária, o que compromete a rentabilidade do agronegócio e a

SF/19639.82865-85

competitividade do produto brasileiro no mercado.

Entendemos seja necessária a completa revisão da norma legal em questão. Entretanto, enquanto não se concluem estudos mais aprofundados naquele sentido, é premente a necessidade de se efetuarem ajustes pontuais nessa Lei. Por meio do presente Projeto de Lei proponho a alteração e o acréscimo de alguns dispositivos, com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, padronizando e agilizando o processo de avaliação de produtos fitossanitários pelos órgãos federais competentes.

O artigo 2º da Lei nº 7.802/1989 apresenta os conceitos de agrotóxicos, seus componentes e afins. Ocorre que, com o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, há outros conceitos que, buscando maior segurança jurídica, devem ser previstos em Lei, de forma a restringir a margem de divergência em sua interpretação por todas as partes envolvidas. Assim sendo, a proposta abrange a inserção, nesse artigo, dos conceitos de produto novo, produto equivalente e avaliação de risco.

A redação vigente do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802/1989 tem sido alvo de interpretações divergentes entre os órgãos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura, bem assim por parte do Poder Judiciário. *In litteris,* tem-se:

> *"§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei."*

O entendimento do que seja um **novo produto** é o motivo do conflito. A Lei precisa definir o que é um produto novo para incidência ou não da vedação. Embora o Decreto n° 4.074/2002, que regulamenta aquela Lei, em seu art. 1º, inciso XXVI, o defina como *"produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil",* isto não

SF/19639.82865-85

tem sido suficiente para eliminar todas as controvérsias, pois alguns órgãos federais aplicam a vedação a qualquer pleito, independentemente da definição encontrada no Decreto. Ao trazermos para o texto da Lei a definição já contida no regulamento, acreditamos que a norma legal se tornará mais clara, eliminando-se a possibilidade de interpretações divergentes.

É também necessário que a Lei defina o critério a ser observado na avaliação da toxicidade e da ecotoxicidade de agrotóxicos, fatores que podem impedir o registro de um novo produto. Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o Brasil assumiu o compromisso, constante do capítulo 19 da Agenda 21, de realizar avaliações de risco de substâncias químicas. Como deixa claro aquele documento, tal procedimento é considerado pré-requisito para planejar o uso seguro e benéfico de produtos químicos.

O Programa de Interorganização para Gestão Adequada de Substâncias Químicas (IOMC) foi criado em 1995 pelo PNUMA, FAO, OMS, OIT e várias outras organizações internacionais, com o objetivo de fortalecer a cooperação internacional e aumentar a coordenação de políticas e atividades visando a promover a gestão adequada de substâncias químicas, em relação à saúde humana e ao meio ambiente.

Consoante metodologia adotada pelo IOMC, a avaliação de risco fornece base científica para decisões sobre medidas que podem ser necessárias para proteger a saúde humana. Consideram-se todos os dados científicos relevantes e identifica-se qualquer incerteza na base de conhecimento. Trata-se de uma estrutura conceitual que provê um mecanismo para revisão estruturada de informações relevantes relativas a possíveis efeitos, sobre a saúde humana, da exposição a substâncias químicas.

Todavia, há no Brasil centenas de agrotóxicos registrados e inúmeros outros a serem registrados, sem que esteja claro o risco que podem representar à saúde ou ao meio ambiente. Enquadram-se tão-somente tais produtos em classes toxicológicas e ecotoxicológicas que expressam sua

SF/19639.82865-85

periculosidade (perigo), mas não seu risco. O termo “perigo” indica o potencial de dano para a saúde ou o meio ambiente, enquanto “risco” é a probabilidade de ocorrência de certo dano. Perigo diz respeito à toxicidade (efeitos sobre o ser humano ou sobre organismos terrestres ou aquáticos), enquanto o risco é avaliado em função da exposição ao perigo. Quanto maior a exposição, maior é o risco de que o perigo intrínseco à substância acarrete danos.

Com o propósito de adequar a legislação brasileira aos avanços ocorridos em âmbito internacional, introduzimos na Lei o conceito de avaliação de risco, que compreende quatro etapas: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Em sequência, oferecemos nova redação a dispositivos que tratam do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Vale lembrar que a definição de “rotinas e procedimentos visando à implantação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins” fora determinada nos termos do inciso III do art. 95 do Decreto nº 4.074/2002. Todavia, não se cumpriu o prazo ali estabelecido (até 31/12/2002).

A adoção da avaliação de riscos pode representar um avanço metodológico na consideração dos possíveis problemas ambientais e à saúde humana, associados a agrotóxicos e a outros agentes químicos. Isso é particularmente importante em países em desenvolvimento, onde a carência de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

Outro aspecto relevante deste Projeto de Lei consiste em acrescentar ao texto legal o conceito — já presente no regulamento — de produto equivalente (também conhecido como “genérico”). Trata-se de produtos que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro (de referência), já registrado. Busca-se pacificar o entendimento relativo aos critérios de classificação de produto por equivalência, que deve restringir-se à etapa de avaliação do produto técnico, sendo dispensada em caso de avaliação de produto formulado. Isso visa a evitar duplicidade de avaliações, que implica ônus e morosidade excessiva, tanto para a empresa registrante quanto para o Estado, que não dispõe de estrutura para avaliar tantos pleitos idênticos e repetitivos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19639.82865-85

Finalmente, considerando a possibilidade — inerente à evolução da ciência e da tecnologia — de alteração dos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, propomos a inserção, na Lei, de dispositivo determinando que, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, se proceda à reavaliação do produto técnico de referência, especificamente no que concerne à referida alteração. Desta forma, se proverá a adequação, tanto do produto de referência, quanto do equivalente.

Considerando a imensa importância das alterações normativas aqui apresentadas, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074
  - inciso III do artigo 95
- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802
  - artigo 2º
  - parágrafo 5º do artigo 3º
- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279
  - inciso VII do artigo 43
- Lei nº 10.603, de 17 de Dezembro de 2002 - LEI-10603-2002-12-17 - 10603/02
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10603

16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/19170.09682-00

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.239 de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que "altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar as informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros".

A proposição é composta por três artigos, sendo que o primeiro descreve seu objetivo, e o segundo insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas, além de anexar de documento com foto e comprovante de endereço. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será após decorridos noventa dias da publicação oficial.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de dados acerca das pessoas que utilizam os serviços do transporte por aplicativos facilita a prática de crimes contra os motoristas dessa modalidade de transportes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a quem caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19170.09682-00

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as matérias e, no mérito, sobre aqueles que tratam de trânsito e transporte.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República descritos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que o projeto busca introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em vez de produzir legislação esparsa, e apresenta os atributos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, reconhecemos que os motoristas de aplicativos estão expostos a um risco muito alto. Criminosos se valem da facilidade para efetuar cadastro nas plataformas que oferecem os serviços, que solicita apenas um e-mail válido e um número de telefone para atrair suas vítimas.

Entretanto, considero que a solicitação de comprovante de endereço, conforme determina o projeto, acarreta uma indevida invasão da privacidade do usuário do serviço.

Além disso, é necessário corrigir a redação do inciso III proposto para o art. 4º da Lei da PNMU, que evidentemente exige apenas que seja anexada cópia de documento com foto e não o próprio documento com foto.

SF/19170.09682-00

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

III – anexar cópia de documento com foto.'" (NR)

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4239, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

SF/19350.84677-48

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar informações que deverão constar do cadastro dos usuários do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;

III – anexar de documento com foto.

IV – anexar comprovante de endereço. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, muitos cidadãos têm optado por trabalharem como motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, seja como atividade para complementar renda, seja como atividade principal.

Entretanto, não é incomum termos notícias de motoristas que são vítimas de roubo e até latrocínio, muitas vezes cometidos por pessoas que se passam por passageiros.

É reclamação constante desses trabalhadores que o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.

Muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.

No intuito de diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, considero pertinente que as empresas responsáveis pelos aplicativos exijam informações mínimas para garantir a identificação dos usuários dos serviços.

Certa da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19350.84677-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587
    - artigo 4º

17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica*.

SF/19358.70674-26

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, que *regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica*.

De autoria do Senador Acir Gurgacz, a proposição está constituída de 51 artigos, distribuídos por quatro capítulos.

O **Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** – resume-se aos arts. 1º e 2º, que estabelecem:

a) tratar a proposição de *normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE)* (art. 1º, *caput*);

b) a sua aplicação ao licenciamento ambiental e à AAE realizados *perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito*

Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 1º, § 1º, I e II);

c) observar no licenciamento ambiental a participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais (art. 1º, § 2º)

Por sua vez, os 22 incisos do art. 2º do PLS trazem as definições e siglas que dizem respeito ao licenciamento ambiental, compreendendo, entre outras, área diretamente afetada e de influência, autoridade envolvida e licenciadora, avaliação, estudo prévio de impacto ambiental, licenças, relatórios e termos de referência.

O **Capítulo II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** – constitui o núcleo da proposição, estando subdividido em nove seções, abrangendo do art. 3º ao art. 37, intituladas e descritas adiante.

Seção I – Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental (do art. 3º ao 11), expondo:

a) o prévio licenciamento ambiental para a *construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente* (art. 3º, *caput*);

b) os seis tipos de licença ambiental (art. 4º, incisos I a VI do *caput*);

c) a relação com as seis medidas que constituem subsídios para a emissão de licenças ambientais (art. 4º, § 1º, incisos I a VI);

d) os prazos de validade para a emissão de licenças ambientais (art. 5º);

e) a renovação das licenças ambientais (art. 6º);

f) as atividades ou empreendimentos que não estão sujeitos a licenças ambientais (art. 7º);

g) a ordem de prioridade no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais (art. 8º);

SF/19358.70674-26

h) as condições especiais no processo de licenciamento ambiental (art. 9º);

i) as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença expedida (art. 10);

j) que o *licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama* (art. 11, *caput*).

Seção II – Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental (do art. 12 ao 17), dispondo que:

a) o procedimento para o licenciamento ambiental poderá ser trifásico ou simplificado e compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica, cabendo aos entes federativos definir o licenciamento a ser empregado e o estudo ambiental exigido (art. 12);

b) o licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), podendo ser exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama (art. 13);

c) o licenciamento simplificado poderá ser bifásico, em fase única ou por adesão e compromisso (art. 14), sendo que: i) procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora (art. 15); ii) o procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da licença ambiental única (LAU) (art. 16); e iii) procedimento por adesão e compromisso que poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, mensurados previamente os seus impactos ambientais,

SF/19358.70674-26

bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos (art. 17).

Seção III – Do Licenciamento Ambiental Corretivo (art. 18), prevendo a expedição de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação da Lei que decorrer do PLS em exame, sem licença ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção IV – Do EIA e demais Estudos Ambientais (do art. 19 ao 24), dispondo que:

a) a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, tendo o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para a disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento (art. 19);

b) na elaboração do EIA deverão estar contemplados os requisitos mencionados nos incisos I a VIII do art. 20;

c) o EIA deve gerar um relatório de impacto ambiental (Rima) com o conteúdo mínimo previsto nos incisos I a VIII do art. 21;

d) será dispensada a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, podendo a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto (art. 22);

e) no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, será aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei (art. 23);

f) a elaboração de estudos ambientais deverá ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 24).

Seção V – Da Disponibilização de Informações ao Público (do art. 25 ao 27), determinando que:

a) o pedido de licenciamento ambiental terá a sua aprovação, rejeição ou renovação publicadas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora (art. 25);

b) o EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) (art. 26);

c) será assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei (art. 27).

Seção VI – Da Participação Pública (arts. 28 e 29), dispondo que:

a) a atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP (art. 28);

b) pode a autoridade licenciadora, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado (art. 29).

Seção VII – Da Participação das Autoridades Envolvidas (arts. 30 e 31), prevendo:

a) as situações em que deverá haver a participação das autoridades da Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), envolvidas no licenciamento ambiental (art. 30);

b) o prazo máximo de trinta dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental para que a autoridade licenciadora solicite a manifestação das autoridades envolvidas (art. 31).

Seção VIII – Dos Prazos Administrativos (do art. 32 ao 36), prevendo os prazos máximos de análise para o processo de emissão de licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção IX – Das Despesas do Licenciamento Ambiental (art. 37), estabelecendo as despesas que correrão por conta do empreendedor e a competência dos órgãos intervenientes para executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

SF/19358.70674-26

O **Capítulo III – DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA** – (arts. 38 e 39) estabelece que:

a) os objetivos da AAE que são: i) identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e, ii) assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil (art. 38);

b) a realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental (art. 39).

O **Capítulo IV – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS** – (arts. 40 a 51) determina que:

a) os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade (art. 40);

b) quando couber, deverá a Funai se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor, ficando este autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários, em caso de descumprimento do referido prazo (art. 41);

c) imóvel, propriedade ou posse rural regular é aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012; (art. 42, I)

d) imóvel, propriedade ou posse rural em regularização é aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; (art. 42, II);

e) em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental (art. 43);

f) será aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, aos atos administrativos disciplinados pela Lei que decorrer do PLS (art. 44);

g) serão aplicadas as regras da lei que decorrer do PLS sem prejuízo das disposições legais sobre: *i*) a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e *ii*) a ocupação e a exploração de apicuns e salgados (art. 45);

h) após a entrada em vigor da lei que decorrer do PLS serão analisadas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente, as alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação (art. 46);

i) poderá ser aberto o prazo de quinze dias, após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até trinta dias (art. 47);

j) os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (art. 48);

SF/19358.70674-26

k) a vigência da lei que decorrer do PLS iniciar-se-á após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial (art. 49);

l) a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para excluir a hipótese de crime culposo e a sua cominação para funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – exigências legais específicas para licenciamento ambiental em Zona Costeira (art. 50) –; e a revogação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – condição específica para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação (art. 51).

SF/19358.70674-26

Ao justificar o projeto de lei, o autor alega que

> a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Ressalta, ademais, o autor que

> os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Conclui, assim, que há necessidade de uma lei específica

> para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

SF/19358.70674-26

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, o PLS foi distribuído, inicialmente, para a Senadora Simone Tebet, que o devolveu para ser redistribuído. Foi designado o Senador Romero Jucá para relatá-lo, contudo, em razão do término de mandato, a matéria foi devolvida à Comissão. Em seguida, o projeto veio ao nosso exame para opinar a respeito.

Durante o prazo regimental de cinco dias, aberto a todos os Senadores para a apresentação de emendas, foram oferecidas 24 (nos 1 a 24) emendas pelo Senador Wellington Fagundes e, após aquele quinquídio, quando apenas os membros da CCJ poderiam apresentar emendas, o Senador Randolfe Rodrigues ofereceu outras 42 (nos 25 a 66) emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 168, de 2018, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, por força do disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pela CMA, que terá a decisão terminativa sobre a matéria.

O PLS em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, que exige, *na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*.

No tocante ao mérito, o projeto pretende estabelecer Lei Geral de Licenciamento Ambiental para garantir maior segurança jurídica, eficiência e celeridade a esse procedimento. Embora a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, tenha disciplinado a cooperação entre os entes e competências para o licenciamento ambiental, restam muitas lacunas a respeito do tema, as quais são supridas por grande quantidade de normas infralegais federais, estaduais e municipais, muitas delas complexas, incongruentes e frágeis juridicamente. De acordo com levantamento feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), estima-se que haja mais de 27 mil normas, federais e estaduais que disciplinam de alguma forma o licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

As lacunas e contradições dos regulamentos, somadas às dificuldades dos empreendedores em elaborar bons estudos e em cumprir as condicionantes ambientais, constituem terreno fértil à formação de "arenas jurídico-políticas", onde empreendedores, poder público, autoridades licenciadoras, ministério público e organizações civis discutem judicialmente a competência licenciatória, a validade do estudo ambiental, a existência ou não de significativo impacto ambiental, o cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, isto é, discussões que repercutem na duração do licenciamento ambiental e nos custos de implantação de projetos e que tolhem a autonomia da autoridade licenciadora.

A demora na emissão das licenças ambientais está entre os maiores desafios a serem enfrentados e tem como causas principais: *i*) estudos ambientais extensos e com baixa qualidade, exigindo-se complementações, especialmente Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA); *ii*) excesso de condicionantes ambientais nas licenças, frequentemente sem relação direta com os impactos ambientais do empreendimento; *iii*) insuficiência de técnicos para analisar crescentes demandas por licenciamento ambiental, em particular nos municípios; *iv*) habitual judicialização de licenciamentos ambientais; *v*) burocracia na tramitação dos processos de licenciamento ambiental, sem critérios claros de priorização e diferenciação dos processos; *vi*) dependência da obtenção de outras licenças, autorizações, permissões como condição para prosseguimento do licenciamento ambiental; *vii*) acúmulo de processos de licenciamento ambiental pendentes de análise, inclusive de atividades que poderiam não estar sujeitas a esse procedimento.

No sistema atual, empreendimentos são tratados de maneira indiferente quanto ao porte, potencial poluidor e localidade onde será implantado. Observam-se as listas de empreendimentos sujeitos ao

licenciamento ambiental e à apresentação de EIA/Rima, conforme prescrevem, respectivamente, as Resoluções do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Isso faz com que pequenos, médios ou grandes empreendimentos agrossilvipastoris, por exemplo, submetam-se ao licenciamento ambiental mesmo quando não houver desmatamento e a legislação florestal for atendida. Em regra, não há distinção no procedimento de licenciamento ambiental de indústrias pequenas, médias e grandes implantadas em centros urbanos ou em propriedades rurais na Amazônia. O EIA/Rima é exigido, igualmente, para rodovias com duas ou mais faixas situadas implantadas em grandes centros urbanos ou em áreas rurais.

SF/19358.70674-26

Esse tratamento indiferenciado colide com princípios sugeridos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a efetividade dos sistemas de licenciamento ambiental. De acordo com o princípio nº 2, deve haver diferenciação de regimes regulatórios para empreendimentos com maior ou menor grau de poluição. Para os primeiros, recomenda-se que haja licenciamento ambiental integrado, com análise caso a caso, considerando-se todos os aspectos ambientais simultaneamente. Para os de médio e baixo impacto ambiental, a OCDE recomenda que se estabeleça um regime regulatório simplificado, haja vista o menor risco ambiental desses empreendimentos e a desnecessidade de se impor grande encargo ao empreendedor e à autoridade licenciadora, cuja preocupação maior deve recair sobre aqueles de maior potencial de impacto ambiental.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, constatou que há extrema discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. O TCU identificou entraves burocráticos no licenciamento ambiental e recomendou maior enfoque nos resultados ambientais do processo e não apenas nos aspectos procedimentais.

Outra distorção observada no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura é a imposição de condicionantes que não possuam relação direta com os impactos ambientais gerados pela instalação e operação do empreendimento. Especialistas relatam que, não raro, órgãos e entidades responsáveis pela gestão de unidades de conservação, pela política urbana, pela política indigenista, pela política quilombola, pelo patrimônio histórico e artístico e a própria população exigem a inclusão de condicionantes ambientais para obrigar o empreendedor a adquirir e doar extensas listas de bens, bem como implantar, operar e manter serviços e

projetos que seriam de responsabilidade do poder público. Essa situação é mais recorrente em locais onde há maior carência de infraestrutura e de políticas públicas, contexto em que os referidos atores veem no empreendedor a saída para obter recursos, equipamentos, veículos, estudos e outros meios para garantir melhores condições de vida, de trabalho e de prestação de serviços públicos. Essa concepção equivocada, e em muitos locais já consolidada, acirra os conflitos sociais e institucionais no curso do licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

O licenciamento ambiental, criado pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, possui cerca de 37 anos de existência e, com o passar dos anos, se transformou em procedimento moroso, imprevisível, labiríntico e oneroso, não só para o particular, mas também para a Administração Pública. Esse quadro afugenta investidores nacionais e internacionais, eleva o Custo Brasil, prejudica a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional e torna incerto qualquer planejamento de obras de infraestrutura em termos de tempo e de custo.

De acordo com *ranking* do Banco Mundial que compara regulação dos negócios, o Brasil está na posição nº 170, em um total de 190 países, quando se trata de "licenças para construção", e na penúltima colocação quando se analisa América Latina e Caribe. A obtenção de licenças para construção no País exige em média 19 procedimentos de autorização, 434 dias de tramitação, a um custo de 0,8% da obra. Na América Latina e Caribe, esses indicadores em média são: 16 procedimentos, 192 dias e 3,2% do custo da obra. Cabe destacar que a celeridade e a desburocratização na obtenção das licenças é plenamente compatível com o desenvolvimento sustentável, haja vista que a Dinamarca, referência nesse modelo de desenvolvimento, figura na 1ª posição desse *ranking* com 7 procedimentos, 64 dias e 1,4% do custo da obra.

O referido *ranking* estabelece comparação com base em uma "construção de referência", no caso um mero galpão. Se considerarmos obras de infraestrutura, que exigem complexos estudos ambientais, os prazos e os custos para obtenção das licenças seriam muito maiores, podendo levar o Brasil a posições ainda piores no *ranking*. A CNI estima que, nos licenciamentos ambientais compostos por três fases, o prazo para conclusão do procedimento nos estados pode levar quase sete anos (2.520 dias).

Em estudo sobre licenciamento ambiental de hidrelétricas no Brasil, o Banco Mundial assevera que o licenciamento ambiental brasileiro é considerado um dos mais rigorosos do mundo, pois é o único país que adota um processo de licenciamento composto por três fases distintas. Por isso, o

Banco recomenda "uma revisão do processo de modo a torná-lo mais eficiente". Sublinhamos que, quanto mais eficiente o processo, menor a pressão política para aprovação das licenças, maior autonomia para a autoridade licenciadora e melhor qualidade da análise ambiental dos processos.

SF/19358.70674-26

Com relação à judicialização dos processos, o Banco Mundial observa que, por um lado, os contrários ao licenciamento buscam tutela judicial para obstruir a própria análise da licença pelo órgão ambiental ou a sua continuidade, sem se preocupar com a finalidade do licenciamento ou ainda com a viabilidade da obra. Por outro, empreendedores ingressam na Justiça em busca da obtenção de licenças de forma expedita, como se elas fossem simplórias etapas burocráticas em resposta à apresentação de um conjunto de documentos.

Em ambas situações, o ativismo judicial, alimentado pelo Ministério Público, organizações não governamentais e pelos empreendedores, "desloca" a competência da autoridade licenciadora para os tribunais, que passam a decidir se o estudo ambiental é apropriado, se as condicionantes ambientais estão adequadas, se a licença ambiental é válida e se o empreendedor pode iniciar as obras. Trata-se de deliberada usurpação de competência da autoridade licenciadora, que deveria presidir o procedimento de licenciamento ambiental, equilibrar o tripé da sustentabilidade e ter a palavra final sobre as licenças, cumprindo sua missão constitucional e legal de proteger o meio ambiente.

Em análise bastante lúcida, Herman Benjamin, jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, discorreu sobre o propósito do licenciamento ambiental em Seminário sobre esse tema promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2013:

> O licenciamento ambiental não é para impedir empreendimentos que não gostamos por uma razão ou por outra, não é para demorar e atrasar empreendimentos, não é para criar o caos na atividade empresarial ou mesmo na atuação do Estado, não é para estabelecer insegurança jurídica, mas muito ao contrário, para dar paz de espírito a todos os atores. Uma vez decidido, todos participaram legitimamente e a decisão tem que ser respeitada.

Com base na problematização apresentada, é evidente a necessidade da aprovação de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental,

que resolva pelo menos parte das disfunções relatadas. Nessa missão, entendemos que o PLS nº 168, de 2018, tem todos os méritos, pois persegue a eficiência no licenciamento ambiental; confere protagonismo à autoridade licenciadora; estimula a participação das autoridades envolvidas; cria ritos diferenciados a depender das características do empreendimento, dos impactos ambientais e do local afetado; estabelece balizas às condicionantes ambientais; saneia entraves burocráticos à tramitação dos processos e disciplina de maneira diligente os tipos de licenças e as etapas do licenciamento ambiental. O PLS incorpora as discussões correntes na Câmara dos Deputados há mais de quinze anos e as contribuições dos mais variados setores.

SF/19358.70674-26

Ainda que meritório, entendemos que o texto pode ser aquilatado com emendas de minha autoria e de autoria dos eminentes Senadores Wellington Fagundes e Randolfe Rodrigues. Proponho a **rejeição** de 47 (quarenta e sete) emendas, nos 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **aprovação** de 19 (dezenove) emendas, nos 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27; e a **apresentação de diversas emendas** de minha autoria, todas na forma do substitutivo que apresento ao final.

Em conclusão, observamos que o PLS nº 168, de 2018, não contém impedimentos relativos à constitucionalidade e no mérito deve ser aprovado, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 168, de 2018, com a **REJEIÇÃO** das Emendas nos 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 24-T, 25, 28 a 66; **APROVAÇÃO** das Emendas nos 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, e apresentação de emendas do relator na forma do Substitutivo que se segue.

EMENDA Nº –CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018

SF/19358.70674-26

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse

público, pela eficiência celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção, necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

a) Fundação Nacional do Índio – Funai;

b) Fundação Cultural Palmares – FCP;

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e

d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

SF/19358.70674-26

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor sujeito ao licenciamento ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

SF/19358.70674-26

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença complementar (LC): modalidade de licenciamento simplificado, em fase única para licenciamento de ampliações de instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou obras de melhoria, modernização e manutenção não previstas na licença original.

XVI – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIX – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e os demais órgãos estaduais, municipais e distrital, responsáveis pela gestão das unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e

SF/19358.70674-26

operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais;

XXI – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXIII – Termo de Referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

XXIV – impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XXV: porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XXVI – potencial poluidor ou degradador da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de a atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para a sua implantação e operação.

SF/19358.70674-26

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

SF/19358.70674-26

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos, respeitadas as competências administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, definirão as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e o enquadramento de suas tipologias, de acordo com seu porte e potencial poluidor, nas modalidades de licenciamento definidas nos arts. 15 e 16.

§ 2º Até que sejam definidas as atividades passíveis de licenciamento, conforme o § 1º, caberá aos entes federados adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 3º A lista de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser complementada e atualizada sempre que necessário.

§ 4º Os entes federativos elaborarão termos de referência padrão, por tipologia de atividade ou empreendimento, para os estudos ambientais e definirão padrões e critérios técnicos a serem adotados para os procedimentos de licenciamento em processos sob sua competência.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC);

VI – licença de operação corretiva (LOC);

VII – licença complementar (LC)

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

II – Projeto Básico Ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental simplificado e elementos de projeto de engenharia, para obra ou atividade não enquadrada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente em procedimentos trifásicos, sem exigência de EIA, e procedimentos simplificados bifásicos, de licença única e de licença complementar;

V – RCE, para a LAC, ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como o serviço de transmissão de energia elétrica, deverá contemplar programas e

SF/19358.70674-26

condicionantes ambientais que permitam o início da operação logo após o término das instalações.

§ 5º As Licenças de Operação e de Operação Corretiva autoriza:

I - a realização de atividades de manutenção, modernização, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental;

II serviços e obras direcionados à manutenção da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, estabelecendo as medidas de controle necessárias.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este

SF/19358.70674-26

automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º A renovação das licenças, quando cabível, será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO, LAU, LAC e LOC poderão ser renovadas automaticamente, por igual período, a critério do órgão competente, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas;

IV – a atividade não represente riscos de acidentes ambientais de grande magnitude, conforme critérios a serem definidos pelo órgão competente.

Art. 7º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os entes federados disponilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratório de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.

Art. 8º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

§ 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no caput deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

§ 2º Decorridos os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa na propriedade ou posse rural impede a concessão da licença nos exatos limites da área a ser recomposta ou, em caso de compensação, em percentual de área equivalente.

§ 3º Para a supressão de vegetação nativa, é necessária autorização específica do órgão competente do Sisnama, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 6º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º Considera-se de baixo impacto ambiental, para efeito da utilização de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, as seguintes atividades:

SF/19358.70674-26

I – ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente, desde que não se caracterizem em um novo empreendimento.

II – obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, vem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

III - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º As atividades a que se refere o inciso I estarão sujeitas a procedimento simplificado de licença ambiental complementar em fase única.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de supressão de vegetação nativa, realização de obras ou a implantação de empreendimento para dar suporte às atividades de baixo impacto, que possam causar degradação ao meio ambiente, o proprietário ou possuidor, fica obrigado a requer junto ao órgão ambiental competente, autorização ou licença na forma desta Lei.

§ 3º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários;

SF/19358.70674-26

V – instalações para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco)) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação do prazo de execução das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus prazos.

SF/19358.70674-26

§ 6º A revisão de que trata o § 4º terá efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do pedido sobrestada até manifestação final da autoridade licenciadora.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

SF/19358.70674-26

Art. 11. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou

III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 12. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou embargar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 4º do art. 9º.

SF/19358.70674-26

Art. 13. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 14. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelos procedimentos trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento das tipologias da atividade nas diferentes modalidades de licenciamento previstas nos arts. 15 e 16.

§ 2º O órgão competente deve estabelecer o enquadramento de cada tipologia de atividade às diferentes modalidades de licenciamento, e respectivos os estudos ambientais e seus termos de referência associados.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecologicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

SF/19358.70674-26

Art. 15. São modalidades do procedimento de licenciamento trifásico

I – Licenciamento trifásico com EIA;

II – Licenciamento trifásico sem EIA.

§ 1º O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 2º No caso de tipologia de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 3º Empreendimentos sujeitos à EIA inseridos em áreas compreendidas no âmbito de Avaliações Ambientais Estratégicas, poderão ter parte do conteúdo do estudo dispensado, a critério da autoridade licenciadora.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento não classificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e cujas características demandem o licenciamento trifásico, serão exigidos estudos ambientais simplificados, conforme Termos de Referência padrão a serem definidos, por tipologia, pelo órgão competente.

Art. 16. São modalidades do procedimento de licenciamento simplificado:

I – em fase única;

II – em duas fases;

III – corretivo;

IV - por adesão e compromisso

V – complementar.

Art. 17. A modalidade de licenciamento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental simplificado pertinente e Termo de Referência padrão para cada tipologia enquadrada na modalidade de licenciamento em fase única.

Art. 18. A modalidade de licenciamento em duas fases aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicada nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do Termo de Referência as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental simplificado pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico de tipologias de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser exigido EIA para o licenciamento em duas fases, de tipologias enquadradas como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e cuja natureza seja incompatível com o procedimento trifásico.

Art. 19. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

SF/19358.70674-26

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 3º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Art. 20. A modalidade de licenciamento por adesão e compromisso poderá ser aplicada em atividades ou empreendimentos definidos em ato específico dos órgãos licenciadores, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011.

§ 1º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 2º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

§ 3º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar publicamente os resultados

SF/19358.70674-26

§ 4º O resultado das vistorias pode orientar a manutenção ou a revisão da modalidade de licenciamento a ser empregada para a atividade ou empreendimento.

Art. 21. A modalidade de licenciamento complementar será aplicada para a ampliações da capacidade de carga, produção, estruturas físicas em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, desde que não se caracterizem como um novo empreendimento.

§ 1º O licenciamento complementar levará em consideração todos os estudos e informações geradas para a obtenção e manutenção da licença original, a qual será unificada após sua emissão.

SF/19358.70674-26

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 22. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no art. 34, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o Termo de Referência, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no Termo de Referência nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O Termo de Referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos, restringindo-se aos atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade.

§ 4º O Termo de Referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambientais, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

§ 5º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área de influência direta.

§ 6º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 23. Podem ser exigidas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato do ente federativo competente, nos termos definidos na Lei Complementar nº 140 de 2011; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE.

Art. 24. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da ADA e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

SF/19358.70674-26

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 25. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

SF/19358.70674-26

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 26. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 5.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 27. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

SF/19358.70674-26

§ 3º O Termo de Referência deverá indicar o aproveitamento dos referidos estudos já realizados na área de influência do empreendimento.

§ 4º Casos existam dados ambientais oficiais, validados pelo poder público, esses não serão solicitados ao empreendedor.

Art. 28. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

SF/19358.70674-26

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 29. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 30. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 31. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 5

Da Participação Pública

Art. 32. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou na amplitude da distribuição geográfica do empreendimento.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação pública por meio da *internet*, desde que o órgão ambiental esteja devidamente equipado para este feito:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

SF/19358.70674-26

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via *internet*.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 33. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

SF/19358.70674-26

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 34. A manifestação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na área de influência direta do empreendimento existir:

a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou

c) terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA.

II – quando na ADA do empreendimento existir:

a) existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata; ou

b) zona de amortecimento de unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 1º As disposições do caput serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 2º A manifestação dos órgãos citados neste artigo deve se restringir aos potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento sobre os territórios e bens tutelados, citados no Caput deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora deverá se manifestar, de forma motivada, pelo acatamento, acatamento parcial ou não acatamento das manifestações das autoridades envolvidas.

Art. 35. A manifestação das autoridades envolvidas possui as seguintes características:

I – caráter não vinculante em relação à decisão final da autoridade licenciadora; e

II – condicionada à observância dos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação.

Parágrafo único. A ausência de manifestação das autoridades envolvidas nos prazos acima estabelecidos não obsta a continuidade do andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

SF/19358.70674-26

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

SF/19358.70674-26

Seção 7
Dos Prazos Administrativos

Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 38. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

SF/19358.70674-26

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 33, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 40. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 41. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 37 desta Lei.

Seção 8

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 42. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

SF/19358.70674-26

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 43. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os

SF/19358.70674-26

aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 44. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão gerar os benefícios previstos no art. 15.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 45. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 46. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra

SF/19358.70674-26

indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 47. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 49. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 50. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 51. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

SF/19358.70674-26

Art. 52. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 53. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.

§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no *caput* deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no *caput* por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 55. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19358.70674-26

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/18114.07075-08

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Dinarte Mariz – Gabinete 5 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

SF/18114.07075-08

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

a) Fundação Nacional do Índio – Funai;

b) Fundação Cultural Palmares – FCP;

c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e demais autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural; e

d) órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos

socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais

SF/18114.07075-08

para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação- SNUC: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, municipais e distrital, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais, municipais e distrital, nas respectivas esferas de atuação;

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização

SF/18114.07075-08

dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

SF/18114.07075-08

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1
Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

SF/18114.07075-08

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

SF/18114.07075-08

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 5º.

§ 2º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; e

III – as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições dos §§ 1º a 3º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização, observado o disposto no art.42 desta Lei;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

SF/18114.07075-08

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção;

VI - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

SF/18114.07075-08

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I, II e V do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis à execução dos respetivos plantios compensatórios respeitando-se a esfera de competência.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º A dispensa prevista no inciso V do *caput* deste artigo estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

§ 5º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei.

§ 6 As atividades e serviços de manutenção de que trata o inciso V do caput deste artigo ficam dispensados de autorização de supressão de vegetação como exceção relativa ao disposto no § 5º do caput deste artigo.

§ 7º Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital**,** a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade prevista no inciso IV do art. 2º desta lei, nos seguintes casos:

I – regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários.

§ 8º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade

SF/18114.07075-08

licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento ou legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

SF/18114.07075-08

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou

III - outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença como sanção restritiva de direito, por decorrência do previsto no § 5º do art. 8º, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 2º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

Art. 11 O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.

SF/18114.07075-08

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecologicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.

SF/18114.07075-08

Art. 13. O licenciamento trifásico envolverá a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 2º Poderá ser exigido EIA, independentemente da localização, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, LI ou LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 4º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 3º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, *as análises realizadas no âmbito da AAE* poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 12, poderá ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 15. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Art. 16. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pelo Poder Público competente.

SF/18114.07075-08

SF/18114.07075-08

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

SF/18114.07075-08

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 19. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 20. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 21. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os

SF/18114.07075-08

horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 22. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 23. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

SF/18114.07075-08

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 24. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

SF/18114.07075-08

Seção 5

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 27. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 6

Da Participação Pública

SF/18114.07075-08

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º deste artigo, será viabilizada a participação publica por meio da *internet*:

I – se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização das audiências públicas; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora poderá prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via internet.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

SF/18114.07075-08

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena homologada;

II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA; e

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existirem bens culturais formalmente identificados e formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental.

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que na área de influência existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 4º A manifestação dos órgãos previstos no inciso IV do caput deste artigo deve se restringir aos potenciais impactos da atividade ou empreendimento na Unidade de Conservação.

SF/18114.07075-08

Art. 31. A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação de autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º As autoridades envolvidas deverão acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 32. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a

partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas

SF/18114.07075-08

decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 35. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

SF/18114.07075-08

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

SF/18114.07075-08

Art. 37. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

§ 4º É de competência dos órgãos intervenientes executar de forma direta a utilização dos recursos destinados às compensações ambientais repassados pelos empreendedores.

SF/18114.07075-08

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

SF/18114.07075-08

Art. 40. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 41. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 42 .Para fins do disposto no inciso I do art. 7º, considera-se:

I - imóvel, propriedade ou posse rural regular: aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012;

II - imóvel, propriedade ou posse rural em regularização:

a) aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do Sisnama, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012; ou

b) aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei nº 12.651, de 2012, e tenha requerido ou finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

SF/18114.07075-08

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 46. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 47. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

Art. 48. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 50. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 51. Revoga-se o §3º, do Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SF/18114.07075-08

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o direito previsto no art. 225, da Constituição, que em seu *caput* determina aos brasileiros o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, previu o constituinte a exigência na forma da lei, de estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo portanto dada ampla publicidade.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e que foi recepcionada pela Constituição de 1998, limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito dos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, não existindo legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental.

Além disso, os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja legalidade é contestada em várias instâncias do judiciário. O fato de não existir uma legislação geral que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental gera insegurança jurídica aos empreendedores.

Desse modo, uma lei específica torna-se necessária para tornar o processo mais racional e aclarar as regras, assegurando dessa forma, um avanço na metodologia de avaliação de impacto ambiental no processo de elaboração das políticas públicas pelos órgãos do poder executivo, acompanhando a tendência mundial de considerações das questões ambientais nas ações de países tanto da Comunidade Europeia como dos Estados Unidos.

Nesta linha, observamos que tanto o Banco Mundial (BM) quanto o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) têm estimulado a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que é um instrumento de planejamento e de apoio à tomada de decisão pela administração pública para a análise e avaliação de alternativas estratégicas que são realizadas no momento da elaboração dos programas e projetos públicos.

Portanto, objetivando assegurar o arcabouço legal, adequar as normas ambientais às exigências contidas na Lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, e estabelecer as referências conceituais para adoção da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, apresentamos este Projeto de Lei do Senado, que institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para sua aprovação.

SF/18114.07075-08

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RONDÔNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 1º do artigo 182
    - artigo 225
    - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140
    - parágrafo 1º do artigo 13
    - parágrafo 1º do artigo 14
    - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938
    - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661
    - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
    - parágrafo 1º do artigo 67
    - artigo 79-
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784
- Lei nº 9.960, de 28 de Janeiro de 2000 - LEI-9960-2000-01-28 - 9960/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9960
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985
    - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651

PLS 168/2018
00001-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18189.54961-35

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos incisos I, X, XI e XIX do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos;
.....
X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;
.....
XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;
.....
XIX - relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A ADA, diferente da área de influência, é a área em que ocorrem as intervenções e/ou ações diretas do empreendimento. Ou seja, está limitada ao local em que a atividade ou empreendimento será instalado. Tal entendimento está em linha com a definição proposta pelo o Prof. Luiz Enrique Sanchez, na qual a ADA é "a área de implantação e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18189.54961-35

de seus componentes ou instalações auxiliares, em que pode ocorrer perda de vegetação preexistente, impermeabilização do solo e demais modificações importantes".

Dessa forma, ampliar a definição de ADA para que leve em consideração "a área necessária para manutenção e operação da atividade ou empreendimento" acarretará no aumento de sua abrangência, o que eventualmente ocasionará uma sobreposição com as áreas de influência, o que trará prejuízos e morosidade ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não se restringem a área de sua implantação.

A alteração proposta para o inciso X se justifica pelo fato do art. 3º do Projeto de Lei do Senado definir que os objetos de licenciamento são a construção, instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais. Logo, são essas as atividades que devem ser autorizadas pelas licenças.

Quanto ao conceito de LAC, entende-se que esse diz respeito à atividade ou empreendimento. Logo, o que tem que ser considerado para emissão da licença são os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento.

O conceito apresentado para o relatório de caracterização do empreendimento (RCE) não condiz com o apresentado para o licenciamento por adesão e compromisso. Conforme o art. 17, esse tipo de licenciamento se aplica quando os impactos da implantação e operação da atividade ou empreendimento são previamente conhecidos. Logo, não há necessidade da identificação e caracterização desses impactos no RCE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00002-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18725.05259-54

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 168, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, inclusive os serviços de caráter temporário com finalidade de execução de obras nas faixas de domínio e que não resultem em instalações permanentes.

VII - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas.

VIII - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção do segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional.

IX - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As obras e serviços numerados acima são considerados de baixo impacto ambiental, uma vez que ocorrem dentro da faixa de domínio de rodovias e ferrovias já implantadas, de sítios aeroportuários e em hidrovias já existentes. A faixa de domínio de uma rodovia é uma área que já sofreu os impactos da implantação do empreendimento.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18725.05259-54

Atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289 de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida. A dragagem de manutenção de hidrovias é um processo dinâmico, pois as condições dos rios se alteram de ano a ano. Pelos procedimentos de licenciamento hoje adotados, ocorre de o empreendedor perder a janela hidrológica que permite a execução dessas atividades, o que prejudica a segurança da navegação.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00003-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18462.15357-01

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

I – Funai: quando na área de influência direta existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, desde que não ultrapasse as distâncias definidas no Anexo I.

II – FCP: quando na área de influência direta da atividade ou empreendimento ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I, considerada a menor distância, existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – IPHAN e autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área diretamente afetada existirem bens culturais formalmente acautelados.

IV – órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade interceptar diretamente unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental;

.....

§ 2º A manifestação dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso IV ocorrerá nos casos de licenciamento ambiental com EIA/RIMA.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do processo de licenciamento, quando um empreendimento está na área de influência direta de comunidades indígenas, quilombolas, patrimônio histórico e cultural e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18462.15357-01

Unidades de Conservação, os órgãos envolvidos são instados a se manifestar no processo. Hoje, no âmbito federal, é utilizada a Portaria Interministerial nº 60/2015 para regular a participação desses órgãos no processo de licenciamento.

Em seu Anexo I, é apresentada uma tabela com as distâncias dos empreendimentos das comunidades tradicionais que devem ser respeitadas para a manifestação dos órgãos envolvidos. Por ser um entendimento consolidado no âmbito federal, avaliamos que a nova lei traga essas determinações para âmbito nacional.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00004-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18858.43756-00

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já em operação, inclusive dragagens de manutenção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidades em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento que estão em operação são consideradas de baixo impacto ambiental, pois os ambientes em que se encontram já sofreram os impactos da implantação do empreendimento.

Destaca-se que atualmente, as obras de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, já são autorizadas por meio das Portarias Interministeriais do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes nº 288 e 289, de 2013. A previsão dessas dispensas em lei traria segurança jurídica aos empreendedores e aos órgãos licenciadores, pois as portarias que hoje as autorizam são instrumentos infralegais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18858.43756-00

Apenas o DNIT, tem 65 mil km de rodovias pavimentadas e cerca de 10 mil km de rodovias não pavimentadas que passam rotineiramente por atividades de manutenção. A interrupção desses serviços seria prejudicial para os usuários, pois as rodovias se degradariam e a segurança viária estaria comprometida.

Pelas razões expostas, rogo pelo apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00005-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18236.93689-09

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, onde couber, o seguinte Capítulo:

" CAPÍTULO

DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS

Art. A responsabilidade sobre a execução total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras serão transferidas pelo empreendedor.

§ 1° O empreendedor deverá comunicar por escrito à autoridade licenciadora a consecução da transferência em até 30 dias após a sua formalização sob pena de ter seus efeitos anulados perante a autoridade licenciadora.

§ 2° A autoridade licenciadora deverá retificar a respectiva licença ambiental de modo a atualizar o responsável pela execução das medidas transferidas.

§ 3° O empreendedor, responsável original pelas medidas transferidas, continua respondendo subsidiariamente pela sua execução.

§ 4° O empreendedor proporá ainda à autoridade licenciadora a valoração total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras, a fim de permitir o repasse de recursos e a transferência de responsabilidade pela sua execução para os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas indigenistas, quilombolas e de preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme regulamento.

§ 5° No caso de a autoridade licenciadora aprovar a proposta descrita no § 4°, o empreendedor fica isento de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária decorrente da inexecução das medidas compensatórias e mitigadoras cujos recursos foram repassados. "

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental, ao se emitir uma licença, são previstas condicionantes, que visam mitigar ou compensar os impactos do empreendimento, como exemplo cita-se a compensação ambiental indígena. Muitas vezes a elaboração dos estudos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18236.93689-09

indígenas não acompanha a dinâmica do licenciamento ambiental, tampouco da elaboração do projeto de engenharia da obra, demandando muito tempo para sua elaboração e aprovação o que pode comprometer os cronogramas de obras.

Os empreendedores não detêm *expertise* para executar muitas das ações propostas, mas por deterem a obrigação legal de compensar e mitigar os impactos do seu empreendimento propõem que seja feita a valoração econômica dos impactos, determinando-se um valor de recursos a serem repassados àquelas comunidades e aplicados para atenderem suas necessidades. A proposta não visa tirar a responsabilidade pelas medidas mitigadoras e compensatórias, mas sim transferir para os órgãos que têm capacidade técnica para executar, da melhor forma possível, essas medidas, beneficiando de forma mais efetiva as comunidades afetadas por um empreendimento.

Com esse propósito, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00006-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18382.12234-86

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o seguinte parágrafo.

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A licença de operação é a que autoriza de fato a operação de um empreendimento, porém, para empreendimentos lineares, a lógica é diferente da utilizada para empreendimentos pontuais, pois uma rodovia ou ferrovia pode ter centenas de quilômetros. As obras são divididas em lotes, que vão sendo concluídos em etapas. Logo, esperar a conclusão de toda uma rodovia para que seja autorizada sua operação não faz sentido. Para que a população possa usufruir dos trechos já concluídos, é preciso que a operação da rodovia seja autorizada antes da sua total conclusão, desde que sejam mantidos programas ambientais já previstos na licença de instalação até que o órgão ambiental se manifeste sobre a emissão da licença de operação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18382.12234-86

Assim, entendendo que esta emenda tem o condão de desburocratizar o processo, sem que isso signifique qualquer comprometimento da gestão ambiental associada, solicito apoio para sua aprovação.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00007-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18308.96369-00

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 o Anexo I, a que se refere o art. 30:

ANEXO I

Tipologia	**Distância (KM)**	
	Amazônia Legal	**Demais Regiões**
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que aqui se apresenta busca conferir maior previsibilidade ao início do processo, quando se determina as hipóteses que ensejam a participação desses entes.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18308.96369-00

Com esse intuito, são fixados valores de referência em relação à distância do empreendimento ou atividade no que tange ao atributo a ser protegido.

Nesses termos, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00008-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18521.90638-11

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 2º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 12.....
.....

§2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação das atividades e empreendimentos, considerando, quando houver, o Zoneamento Ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

O texto informa que poderá ser utilizada, quando couber, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para orientar os procedimentos de licenciamento ambiental. Entende-se esse instrumento não deve ser relacionado aos procedimentos de licenciamento ambiental, pois é construído em escala diferente da utilizada no licenciamento. Sugere-se a alteração do § 2º, com a retirada da AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00009-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18575.32602-59

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:|

> "Art. 16 .....
>
> Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única, podendo o estudo ser dispensado, de forma justificada, pela autoridade licenciadora."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar liberdade para a autoridade licenciadora dispensar o estudo que subsidia a emissão da Licença Única, de forma justificada, nos casos em que a complexidade da atividade ou empreendimento assim o permitir.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00010-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18339.82064-98

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliar políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento, como não há regras para elaboração, não há que se falar em aprovação desses.

É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00011-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18484.88280-69

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento utilizado pelos órgãos de Planejamento na definição de suas políticas públicas. Hoje não há regulamentação desse instrumento, não havendo critérios para sua elaboração. Não é competência legal dos órgãos seccionais do SISNAMA avaliarem as políticas elaboradas pelos órgãos de planejamento.

Como não há regras para elaboração desse instrumento não há que se falar em aprovação desses. É importante ressaltar que, por ser um instrumento de análise de políticas públicas, a AAE é elaborada em uma escala incompatível com a utilizada no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, logo não há como misturar os conceitos de licenciamento ambiental e AAE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00012-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18724.47313-14

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 2º do artigo 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 3º do PLS nº 168/2018 determina que os responsáveis pela definição das tipologias de atividades e empreendimentos que estão sujeitas a licenciamento ambiental são os entes federativos, logo para que o texto fique coerente é necessária a exclusão do § 2º.

Assim, o § 2º do art. 13 se mostra incoerente com o restante do projeto, considerando que a localização do empreendimento não é colocada como determinante para a escolha do procedimento ou mesmo do estudo ambiental pertinente.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00013-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18537.81250-58

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos § §1º e 8º do art. 18, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

§ 1º Após a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental, deverá ser firmado termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

.....

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção, a critério do empreendedor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 dispõe sobre o licenciamento ambiental corretivo. Sugere-se a adequação da redação do § 1º, para que, após a análise do órgão licenciador, seja assinado o termo de compromisso, permitindo a regularização dos empreendimentos.

A alteração proposta no § 8º visa proteger o empreendedor de alterações na legislação que possam prejudicar o processo de licenciamento ambiental corretivo.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00014-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18247.67260-99

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação.

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A centralização da definição de regras na esfera federal sobre as tipologias que serão submetidas ao licenciamento fere o pacto federativo. A competência legislativa em matéria de meio ambiente é concorrente, cabendo à União tão somente a definição de regras gerais.

Assim, defende-se que estados e municípios possam normatizar, em complemento às regras gerais, quais tipologias serão submetidas ao procedimento em seus territórios.

Com esse entendimento, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00015-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18872.96071-16

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao § 4º do art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 4º É de competência dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento executar de forma direta a utilização dos recursos repassados pelos empreendedores, para à compensação e a mitigação de impactos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo inicial de substituir o termo "interveniente" por "envolvido", por ser essa a nomenclatura padrão adotada atualmente nos atos infralegais que tratam do assunto.

Além disso, são os órgãos envolvidos no processo de licenciamento que detêm a *expertise* para executar as medidas compensatórias e mitigadoras definidas no processo de licenciamento, pois são criadas para tutelar os direitos indígenas e quilombolas conhecendo a realidade de cada comunidade. Por essa razão, nada mais adequado do que conferir a eles a atribuição de executar os recursos relativos às compensações.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00016-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18690.99040-74

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

"Art.8º.....
.....

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do caput não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental algumas vezes são impostas condicionantes aos empreendedores que os obrigam a implantar, manter e/ou operar serviços públicos, o que traz grandes dificuldades, pois, além de não ser de competência dos empreendedores executarem esses serviços, de competência do governo, eles não possuem *expertise* para isso.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00017-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18490.00756-36

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

Art.8º.....
.....

"§ 6º As medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude."

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns processos de licenciamento, algumas vezes são verificadas condicionantes ambientais que não possuem vínculo direto com os impactos causados pelos empreendimentos. É necessária a previsão de que as medidas mitigadoras estabelecidas pela autoridade licenciadora estejam diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00018-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18091.33522-10

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescenta-se novo artigo 31, a seção 7, do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, renumerando-se os seguintes:

> "Art. 31 A autoridade licenciadora consultará as autoridades envolvidas quanto aos elementos necessários para fins de emissão do TR do estudo ambiental.
>
> § 1° As autoridades envolvidas deverão se manifestar sobre os elementos necessários para emissão do TR em até 15 dias.
>
> § 2° Caso a autoridade envolvida não se manifeste no prazo disposto no § 1°, a autoridade licenciadora deverá usar os elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida para fins de emissão de TR.
>
> §3° Nos procedimentos de licenciamento simplificado, a autoridade licenciadora emitirá o TR a partir dos elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida, sem necessidade de consulta especifica à autoridade envolvida."

JUSTIFICAÇÃO

Para normatizar a emissão de Termo de Referências pelas autoridades envolvidas, é necessário incluir novo artigo que estabeleça prazos e procedimentos para essa ação. Essas regras já estão definidas na Portaria Interministerial nº 60/2015.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00019-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18754.42218-01

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se ao caput e o §3º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

> "Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado para atividades e empreendimentos definidos em ato específico da autoridade licenciadora.
>
> .....
>
> § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas pela Autoridade licenciadora."

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de licenciamento por adesão e compromisso é aplicado para tipologia de empreendimentos de baixo impacto. Entende-se que a definição dos empreendimentos e atividades que serão enquadradas neste tipo de procedimento seja feita pela autoridade licenciadora, por isso é proposta a alteração no caput do artigo.

Já a alteração no § 3º visa a adequação de conceito, pois entende-se que um procedimento como adesão e compromisso é voltado para agilizar o processo, diminuindo a burocracia pré-licença e fortalecendo a fiscalização.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00020-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18931.29638-15

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se § 5º ao art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

"Art. 19.....

.....

"§ 5° Ultrapassado o prazo estabelecido no § 4°, será aplicado, sem ajustes, o TR padrão previsto no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A demora na emissão dos Termos de Referência para elaboração dos estudos ambientais compromete os cronogramas de obras dos empreendimentos. Como o órgão ambiental elabora Termos de Referências padrão para os diversos tipos de empreendimentos, propõe-se que esses sejam utilizados no caso de ultrapassado o prazo de emissão pelos órgãos ambientais.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00021-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18374.94715-27

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se incisos XXIII e XXIV ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

"Art. 2 .....

.....

XXIII - porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia.

XXIV - potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas."

JUSTIFICAÇÃO

Os parâmetros utilizados para o enquadramento de atividades e empreendimentos, segundo o definido no art. 12 do PLS nº 168/2015, são a natureza, o porte e potencial poluidor. Como não foram incluídas essas definições no art. 2º, que traz os conceitos utilizados no PLS, propõe-se a sua inclusão.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT

PLS 168/2018
00022-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18879.47136-77

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Acrescente-se parágrafo 9º ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018:

"Art.18.....
.....

§ 9º Nos casos de LOC, o processo de regularização ambiental de atividades e empreendimentos ficará restrito à análise do impacto ambiental relativo à fase de operação na área diretamente afetada."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o DNIT já possuía cerca de 50 mil Km de rodovias pavimentadas. Como não havia regramento ambiental, essas rodovias foram construídas sem licenças ambientais. Para regularizar essa situação, é necessário que essas rodovias passem pelo processo de regularização ambiental, sendo importante que apenas os impactos relativos à operação desses empreendimentos sejam considerados, já que não foram realizados estudos das outras fases.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00023-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18404.26728-34

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o § 1º do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a supressão do § 1º do art. 17 para manter a coerência com a alteração proposta para o caput desse artigo. A definição de quais empreendimentos serão passíveis de licenciamento por adesão e compromisso será definida em ato específico do órgão licenciador.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00024-T

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

SF/18624.28047-56

EMENDA Nº
(ao PLS nº 168, de 2018)

Suprima-se o artigo 39 do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 39 relaciona a AAE com o licenciamento ambiental. Como ferramenta de Planejamento, a escala em que é elaborada uma AAE é incompatível com o detalhamento necessário a um processo de licenciamento ambiental. Solicita-se a exclusão desse artigo e de seus parágrafos.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
PR/MT

PLS 168/2018
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18859.42840-82

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018. :

§ 3º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria ambiental, competência administrativa é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser seguidas as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011. Esse arcabouço legal não sofrerá alterações com a proposta ora analisada.

Já a competência legislativa ambiental é concorrente (artigo 24, CF) entre esses entes federativos, de modo que: cabe à União estabelecer as normas gerais a serem seguidas como patamar mínimo de proteção para todos os Estados e Municípios; aos Estados e Municípios compete suplementar as normas gerais editadas pela União, sendo absolutamente vedado o estabelecimento de normas estaduais e municipais que desrespeitem os parâmetros mínimos determinados pela União.

O tema foi objeto de diversas decisões do STF (vide, por exemplo: ARE 748.206 AgR), todas no sentido exposto no parágrafo anterior.

Evidente que os Estados e Municípios devem ter a possibilidade de complementar e adequar o licenciamento conforme suas peculiaridades regionais, tal como ocorre atualmente. Mas não sem critérios, de forma ampla e genérica, como previsto pelo Projeto de Lei. Da forma como consta do Projeto, flexibilizações para atender demandas específicas, inclusive ilícitas, podem ocorrer nos Estados e Municípios, a depender do agente público que estiver à frente de tais deliberações.

Daí a necessidade de se estabelecer um dispositivo expresso, tal como ora se propõe, para garantir o respeito às diretrizes constitucionais sobre a competência legislativa em matéria ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18859.42840-82

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18255.56746-16

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que apenas impactos diretos serão objeto de avaliação pelo licenciamento ambiental, o projeto de lei rompe a lógica constitucional aplicada ao licenciamento (ADI 1086-7/SC, STF), principal instrumento da política nacional do meio ambiente, destinado a prevenir danos socioambientais, bem como evitar, mitigar e compensar impactos negativos sobre o meio ambiente e sobre as populações atingidas.

Excluir, deliberadamente, impactos indiretos do espectro de análise do licenciamento ambiental significa deixar de equacionar impactos decorrentes de empreendimentos. Uma comunidade na Amazônia que, por exemplo, sofra impactos indiretos (como a qualidade da água e a redução de peixes para alimentação) da construção de uma usina hidrelétrica terá seus direitos violados, uma vez que, pelo texto proposto, os impactos sobre ela não serão objeto de medidas destinadas a evita-los, mitiga-los e compensá-los, gerando prejuízo sem contrapartida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18442.43173-83

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, deve se manifestar no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:"

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e analisar. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas, de competência da Fundação Cultural Palmares; sobre o patrimônio histórico e cultural; atribuição do IPHAN; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais, simplesmente estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se estabelecer o dever do órgão ambiental licenciador de notificar os órgãos, entidades e municípios envolvidos no procedimento de Licenciamento Ambiental, de forma que tais organismos possam exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18961.55144-32

Suprima-se o inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar previamente e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos direitos das populações impactadas por empreendimentos.

Aliás, vale observar que nenhuma das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao licenciamento estabelece qualquer tipo de exceção aos referidos deveres do Poder Público. Esse também foi o entendimento do STF na ADI n.º 1086-7/SC. Daí não ser permitido estabelecer modalidades de licenciamento "autodeclaratórias", sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Tal categoria de licenciamento dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema. Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de "licenciamento ambiental por adesão de compromisso" é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º 12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Diante disso, entendemos que a modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso deve ser excluída da proposta, sem prejuízo da manutenção de outras modalidades de licenciamento simplificado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18961.55144-32

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18509.86372-50

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se trate de empreendimento de baixo potencial poluidor, de pequeno porte e seja reduzida a relevância ambiental da área de influência, bem como se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação";

JUSTIFICAÇÃO

O texto prevê como único requisito para a aplicação do procedimento de licenciamento por adesão e compromisso o fato de serem conhecidos os impactos ambientais da atividade, as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação. Com isso, todo e qualquer empreendimento, e não apenas aqueles de baixo impacto e pequeno potencial poluidor, poderia ser licenciamento por autodeclaração. Imagine-se, por exemplo, uma usina hidrelétrica na Amazônia, como a UHE Belo Monte, ser objeto de licenciamento autodeclaratório. Pela redação constante do texto original, tal hipótese seria viável juridicamente, pois estaria preenchido o requisito único (conhecer previamente impactos da atividade etc.) a justificar a modalidade de adesão e compromisso.

Noutras palavras, o único critério estabelecido para a aplicação dessa modalidade de licenciamento é o mero "conhecimento" das características ambientais da área de implantação e das condições de instalação e operação da atividade. Caso admitida a hipótese de licenciamento por adesão e compromisso, dever-se-ia estabelecer outros critérios, como restringir de aplicação desse procedimento para atividades de pequeno porte, baixo potencial poluidor e reduzida relevância ambiental da área de influência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18509.86372-50

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18653.91240-37

Inclua-se o inciso XXIII, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"XXIII - reunião participativa: instrumento de participação pública que possibilita intervenção oral ou escrita em reuniões presenciais com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados";

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental , notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental , encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a reunião participativa, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18007.60919-46

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o inciso XXIV, renumerando em caso de necessidade, ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "XXIV – tomada de subsídio: instrumento de participação pública que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito via *internet* em momento diverso da reunião participativa com o objetivo de construir conhecimento e desenvolver propostas para a tomada de decisões, podendo, a critério da autoridade licenciadora, ser aberta ao público ou restrita a convidados".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre questão fundamento para o licenciamento ambiental: o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), tido como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental[1], notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental[2], encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, as alterações propostas, notadamente a tomada de subsídios reunião, vêm no sentido de aperfeiçoar o texto em relação à garantia de acesso à informação e de participação no âmbito do licenciamento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

.

[1] MILARÉ, Édis. "Direito do Ambiente." 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.
[2] SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. "A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza." *In:* SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18007.60919-46

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00032

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18681.45618-94

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 3º A localização, construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18681.45618-94

PLS 168/2018
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18737.25831-42

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 5.º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tamanha a sua relevância que a própria Lei n.º 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, "a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de

padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente."[1]

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação. Registre-se, por fim, que, se a intenção foi dispensar determinados e específicos empreendimentos que, por natureza, não deveriam ser objeto de renovação, tais exceções podem ser expressamente destacadas quando da regulamentação da lei pelo poder executivo. O que não se admite é que estas exceções sirvam de justificativa para estabelecer a ausência de prazos máximos como regra para todos os empreendimentos.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.

SF/18737.25831-42

PLS 168/2018
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18930.65066-00

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. A substituição do termo "entes federativos" por "órgãos colegiados deliberativos do Sisnama" pretende atender à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de que há peculiaridades regionais e locais que devem ser consideradas e, portanto, disciplinadas pelos respectivos órgãos integrantes do Sisnama.

Deixar o termo genérico "entes federativos" ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18930.65066-00

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18374.93134-44

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades agrossilvopastoris, assim como qualquer outra dispensa para atividades com potencial de impacto ambiental, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso de licenças para atividades agropecuárias, deve ser aplicada a proporcionalidade, de modo que empreendimentos mais impactantes sejam objeto de licenciamento rigoroso e empreendimentos pouco impactantes ou sem impacto tenham licenciamento simplificado ou até mesmo dispensa, a depender do caso específico, a critério dos órgãos ambientais. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18736.08071-90

Suprima-se o inciso V do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18966.11721-78

Suprima-se o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

É grave a previsão que permite dispensar todas as atividades que não estiverem contidas na lista de atividades licenciáveis, a ser elaborada pelos órgãos deliberativos do SISNAMA. Com isso, o caráter meramente exemplificativo das listas de atividades licenciáveis (matéria há muito consolidada pela doutrina e jurisprudência) passaria a ter caráter taxativo. Bastaria, portanto, que uma determinada atividade não esteja listada nos Estados para que seja contemplada com a dispensa, independente de a atividade se caracterizar como potencialmente poluidora ou causadora de outras formas de degradação.
Daí a necessidade de supressão do dispositivo em comento, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18989.99004-63

Suprima-se o § 4.º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licenciamento para atividades com potencial de impacto ambiental já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC).

No caso do inciso em comento, a ampliação de estradas tem sido fato indutor do desmatamento na Amazônia e outras regiões. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18339.42136-47

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18067.79041-77

Suprima-se o § 6º do artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Beira o absurdo a proposta contida no § 6º do artigo 7º. Mais do que dispensar de licenciamento, o que é inconstitucional segundo o Supremo Tribunal Federal (ADI 1086-7/SC), a norma pretende também isentar da obtenção de autorização de supressão de vegetação. Assim, poderia haver desmatamento sem o prévio controle da administração pública. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em tela, por inconstitucionalidade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18966.63666-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera substituição de termos, para permitir que os órgãos ambientais em todo o país possam exercer adequadamente, em cada caso concreto, seu poder-dever de realizar o licenciamento ambiental, permitindo decisões discricionárias em temas eminentemente técnicos, sob pena de engessar os órgãos licenciadores.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18604.27095-45

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"III – acidentes com dano ou risco de dano."

JUSTIFICAÇÃO

Limitar as hipóteses de suspensão ou cancelamento de licença para casos de acidente com significativo dano ambiental restringe sobremaneira o poder-dever dos órgãos licenciadores, bem como permite que danos ambientais considerados não significativos continuem a ocorrer mesmo após o acidente. Imagine-se um vazamento de substância poluente cujos danos não sejam considerados significativos. O empreendimento poderá continuar a funcionar com danos ambientais contínuos? Evidente que não poderia. Daí a necessidade de se alterar os termos do dispositivo em tema.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18155.55227-13

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que “o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios ...”, a proposta acaba com a possibilidade de gestão integrada dos sistemas de meio ambiente, de recursos hídricos e de uso do solo. Ademais, pela disposição em comento, é possível que um empreendimento obtenha a licença ambiental do órgão competente antes da emissão das autorizações exigíveis pelos órgãos municipais. O empreendimento poderá ser instalado à revelia do município, sem que este tenha sequer analisado a sua legalidade perante as normas de ocupação do uso do solo etc? A proposta beira a teratologia. Daí a necessidade de sua supressão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18010.61079-98

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18010.61079-98

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18725.97250-74

Inclua-se o § 2º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 2º O potencial poluidor ou degradador, considerando sua natureza e seu porte, será estabelecido pelos entes federativos por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama."

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o espírito que marca a proposta ora sob análise é a necessidade de serem padronizadas as regras gerais, modalidades e procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental, visto que há, na atualidade, normas muito distintas entre si aplicadas por cada um dos órgãos licenciadores integrantes do SISNAMA, gerando confusão e insegurança jurídica tanto aos empreendedores, como aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário e aos próprios órgãos ambientais.

Esse é o sentido da alteração ora proposta. Deve-se permitir aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama que atendam à legítima demanda apresentada por representantes dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no sentido de poder disciplinar peculiaridades regionais e locais. Deixar de estabelecer que são os órgãos do Sisnama, integrados pelo próprio sistema de meio ambiente, os competentes para dispor sobre o licenciamento nos âmbitos estaduais e municipais ensejará que outros órgãos da administração público estadual e municipal, que não aqueles inseridos no Sisnama, estabeleçam normas sobre licenciamento, impedindo a adequada normatização do licenciamento nesses entes, resultando em graves distorções na aplicação do licenciamento em estados e municípios distintos. Compreendemos que tais inserções permitem, por um lado, atender à finalidade de padronização e clarificação da nova lei geral sobre licenciamento ambiental e, por outro, permitir o atendimento às especificidades regionais e locais, garantindo a eficiência do sistema como um todo e evitando-se distorções indevidas – as quais, aliás, só gerarão insegurança jurídica, conflitos e judicialização.

Assim, mediante a redação ora sugerida, permitir-se-ia que os conselhos

estaduais e municipais de meio ambiente, espaços legítimos e imbuídos de participação e representatividade, estabelecessem normas complementares à lei geral, de forma a abarcar as especificidades regionais e locais; notadamente se considerarmos ser o Brasil país com dimensões continentais e provido da mais alta diversidade de biomas, ecossistemas, sistemas econômicos e características culturais e sociais.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18725.97250-74

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18487.71262-74

Inclua-se o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 3º Ato do chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA, regulamentará o disposto no § 1º no que se refere aos critérios básicos do componente locacional, sem prejuízo das normas estaduais e municipais complementares, observado o disposto no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18487.71262-74

PLS 168/2018
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18896.35088-64

Inclua-se o § 4º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 4º Para a elaboração da proposta referida no § 3º, o CONAMA ouvirá, por meio de consultas, os setores representados nos colegiados do Sisnama e especialistas."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental. Para tanto, a emenda ora apresentada tem como objetivo permitir a participação da sociedade, empreendedores e especialistas na elaboração da proposta do CONAMA.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18896.35088-64

PLS 168/2018
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18847.00627-88

Inclua-se o § 5º, renumerando se necessário, ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 5º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 2º e 3º, cabe à autoridade licenciadora aplicar as disposições e critérios em vigor até a data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo traz mera norma de transição sobre o critério locacional para o licenciamento ambiental. Como os órgãos ambientais já dispõem de normativas sobre o assunto, até que seja elaborada a nova regulamentação, prevê-se a continuidade de aplicação dos critérios vigentes.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18612.93224-60

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> "§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do diagnóstico ambiental do EIA, a critério da autoridade licenciadora"

JUSTIFICAÇÃO

O EIA é estudo complexo e multidisciplinar, dotado de diversos temas e capítulos. Evidentemente, não se poderia permitir a dispensa do conteúdo do EIA, sem distinção. O único capítulo que permite da dispensa de EIA é justamente o diagnóstico ambiental da área de influência. Daí a necessidade de ajustar o texto, tal como ora se propõe.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18841.16994-36

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até 22 de julho de 2008 sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de licenciamento ambiental corretivo não pode ser aplicada a todos os empreendimentos que iniciaram as atividades até a data de publicação da lei. Tal medida resultará numa corrida para iniciar obras e empreendimentos sem licença para, com a edição da nova lei, se beneficiar do procedimento de licenciamento corretivo. Daí a sugestão de alterar o marco temporal aplicável ao dispositivo em comento.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18963.67817-53

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

Art. 19 .....

"§ 1º A autoridade licenciadora poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência, bem como as contribuições do empreendedor, da população da área de influência e de especialistas.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor e da população da área de influência."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância fundamental para o licenciamento ambiental diz respeito à participação. Como é de conhecimento notório, o princípio da participação, intimamente relacionado ao princípio democrático (artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), configura-se como um dos princípios basilares orientadores do Direito Socioambiental[1], notadamente quando se trata do tema do Licenciamento Ambiental[2], encontrando respaldo tanto na Constituição Federal, como em leis ordinárias, como a Lei n.º 6.938/1981, fato amplamente reconhecido pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional.

Diante disso, sugerimos a possibilidade de participação em relação à elaboração definitiva do Termo de Referência, uma das mais relevantes fases do

[1] MILARÉ, Édis. "Direito do Ambiente." 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 275 e seguintes.
[2] SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. "A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza." *In:* SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; e REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 454.

procedimento de Licenciamento Ambiental.

Com a inserção dessas inclusões, compreendemos estar devidamente garantido o princípio da participação de todos os interessados e envolvidos no licenciamento ambiental, assegurando-se a sua efetividade.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SF/18963.67817-53

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00052

SF/18448.26112-50

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao atual art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública desde antes da emissão do TR até a fase de monitoramento após a emissão da LO, por meio dos instrumentos de participação pública previstos nesta Seção, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão LP."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.[1]

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput,* da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

[1] Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. "Curso de Direito Ambiental." 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

SF/18448.26112-50

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos."

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, "objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente." Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que "abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial."[1]

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.[2]

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental.

Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à

[1] MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. "Participação, processo civil e defesa do meio ambiente." São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.

[2] A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.

SF/18448.26112-50

participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de alteração do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00053

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18273.09022-42

Inclua-se o presente artigo como de número 28, renumerando o atual art. 28 e seus subsequentes no Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

> **"Art. 28.** Para auxiliar o processo decisório, a autoridade licenciadora poderá, mediante justificativa, promover a participação pública em qualquer momento do procedimento de licenciamento ambiental por meio dos instrumentos previstos nesta Seção, mantidos os prazos previstos nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.[1]

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput,* da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

[1] Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. "Curso de Direito Ambiental." 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

SF/18273.09022-42

apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos."

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, "objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente." Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que "abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial."[1]

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.[2]

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere

[1] MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. "Participação, processo civil e defesa do meio ambiente." São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.
[2] A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.

SF/18273.09022-42

legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental. Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de inclusão do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00054

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18779.66956-23

Inclua-se o § 3º, renumerando se necessário, ao artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 3.º A critério da autoridade licenciadora, antes da realização da Audiência Pública, poderão ser convocadas reuniões participativas ou tomada de subsídios sobre temas específicos que contribuam com a preparação e qualificação da Audiência Pública."

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública. Ainda assim, a relevância das audiências públicas é determinante para o licenciamento. Daí nossa sugestão de permitir ao órgão ambiental, quando cabível (principalmente em casos muito complexos), convocar reuniões participativas ou tomada de subsídios para permitir o aprofundamento, pela população, das informações que lhe interessam.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18483.67244-40

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00056

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18317.59303-03

Dê a seguinte redação ao § 4º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§4º As conclusões e recomendações da audiência pública, da reunião participativa e da tomada de subsídios não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios, tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18114.55980-00

Dê a seguinte redação ao § 7º do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 7º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados ou tomada de subsídios".

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18325.11876-56

Dê a seguinte redação ao artigo 29 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões participativas e tomada de subsídios nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado".

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento. Os instrumentos ora propostos (reunião participativa e tomada de subsídios), tem como objetivo aprimorar o sistema de participação. Daí a necessidade de alterar o dispositivo em tela. Como seu rito é bastante simples e célere, é preciso permitir que a autoridade licenciadora possa permitir a participação social também em licenciamentos com procedimento simplificado.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18766.88857-01

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso I do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da FUNAI, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de terras indígenas homologadas. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil[1], todas as terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido às terras indígenas homologadas daquelas ainda pendentes de homologação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de homologação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] Cerca de 30 % de terras indígenas encontram-se pendentes de reconhecimento.

PLS 168/2018
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18141.19988-04

Dê a seguinte redação ao inciso II do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da Fundação Cultural Palmares, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de territórios quilombolas delimitados por portaria de reconhecimento do INCRA. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil[1], todas essas terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido aos territórios quilombolas delimitados daqueles ainda pendentes de delimitação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como ADI n.º 3239). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de delimitação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] Cerca de 90 % de territórios quilombolas encontram-se pendentes de reconhecimento.

PLS 168/2018
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18347.45469-14

Suprima-se o § 1.º do artigo 30do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das autoridades envolvidas (FUNAI, Fundação Cultural Palmares, órgãos de proteção ao patrimônio histórico e cultural, como o IPHAN e órgãos de execução do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como o ICMBio) encontra-se reiteradamente vilipendiada no texto proposto pelo relator, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, além dos direitos difusos e coletivos sobre o patrimônio histórico e cultural. O cenário da proposta se agrava com o notório e progressivo sucateamento dos referidos órgãos públicos, altamente deficitários em termos de recursos institucionais para participar adequadamente do licenciamento: a FUNAI tem hoje apenas 8 (oito) técnicos para atender toda a demanda de licenciamento no país – com os cortes recentes, o órgão perdeu 6 (seis) funcionários; a Fundação Cultural Palmares possui apenas 3 (três) técnicos em licenciamento. Ademais, esses órgãos já tem prazo para se manifestar (vide Portaria Interministerial n.º 60/2015), de modo que resta claro que eventual alegação de demora dos órgãos para analisar e responder adequadamente sobre o licenciamento ambiental se dá em razão de sua absoluta falta de estrutura.

A proposta prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas indígena, quilombola, histórico/cultural e de unidades de conservação, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência para tanto. O tema foi objeto de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal[1], que defende a inconstitucionalidade da previsão ora em comento. Daí a presente emenda supressiva, destinada a retirar inconstitucionalidade do texto proposto.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18347.45469-14

PLS 168/2018
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18601.91096-90

Suprima-se o §2º do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inclui o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e demais órgãos responsáveis pelas unidades de conservação como autoridades envolvidas, alterando suas atuais funções. Além disso, o § 2.º do artigo 30 em questão prevê que a manifestação desses órgãos apenas se dará em processos de licenciamento envolvendo empreendimentos com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, do que resulta que todos os demais empreendimentos que impactem essas áreas protegidas não serão avaliados pela autoridade competente. Trata-se de grave equívoco, com a finalidade de reduzir o papel do ICMBio, atropelar o processo de licenciamento e permitir a realização de atividades danosas dentro de unidades de conservação. Tais disposições ainda se mostram inconstitucionais, devido à violação ao artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal. Daí a necessidade de suprimir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 168/2018
00063

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18118.65210-76

Inclua-se o seguinte artigo como artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018, renumerando o conteúdo do "art. 31 atual, de seus subsequentes.

"Art. 31. A autoridade licenciadora encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental da autoridade envolvida, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contado da data de recebimento do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação para a definição do conteúdo do TR.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão manifestar-se à autoridade licenciadora no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 2º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora poderá prorrogar em até 10 (dez) dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º sem manifestação da autoridade envolvida, fica a autoridade licenciadora autorizada a emitir o TR."

JUSTIFICAÇÃO

Grave equívoco conceitual contido no texto original, com prejuízos para todas as partes interessadas no licenciamento ambiental, a proposta deixa de prever a participação das autoridades envolvidas na elaboração do Termo de Referência para a Avaliação de Impacto Ambiental, estabelecendo que o início dessa participação ocorra tardiamente, apenas após a elaboração do EIA/RIMA.

Tal previsão resultaria em atrasos e diminuição da eficiência no procedimento de licenciamento, intempestividade de manifestações das autoridades envolvidas, baixa efetividade de medidas para evitar, mitigar e compensar impactos, violação de direitos dos povos e comunidades, aumento de custos imprevistos ao empreendedor, insegurança jurídica, judicialização, entre outros fatores. Daí a necessidade de se aprovar o dispositivo ora sugerido, para se garantir que tal participação se dê desde a elaboração do Termo de Referência.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da

presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/18118.65210-76

PLS 168/2018
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18374.57022-04

Suprima-se o § 2.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. A proposta é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal[1], uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e bens histórico-culturais acautelados.

Pelo texto, permitir-se-ia, por exemplo, a emissão de licença para empreendimento com impactos diretos sobre terra indígena sem que sequer a FUNAI tenha se manifestado. Trata-se de evidente inconstitucionalidade, a justificar a supressão do dispositivo ora proposta.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

[1] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental

PLS 168/2018
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18063.05937-67

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 31 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

> "§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir condicionantes, estas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora solicitar complementação de justificativa técnica ou rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo apenas permitir o que já ocorre diariamente entre os órgãos que integram o sistema de licenciamento ambiental: a sua interlocução no caso de haver necessidade de complementações por parte da autoridade envolvida.

Como a hipótese não estava prevista, há que se aprovar a presente emenda para evitar inadequações no licenciamento, como a impossibilidade do órgão licenciador solicitar, quando for o caso, complementações à autoridade envolvida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

PLS 168/2018
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

SF/18695.97936-46

Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 51 pretende a extinção do instrumento da compensação ambiental, previsto no artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), um dos mais eficientes mecanismos para garantir a integridade de unidades de conservação impactadas por empreendimentos.

Além de se mostrar medida absolutamente descabida, afigura-se também a sua inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da atuação redação do referido artigo 36, coo se infere do acórdão proferido na ADI 3378/DF.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

18

SF/19118.30772-03

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes* e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, e o Projeto de Lei Senado (PLS) nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger.

As duas proposições pretendem tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações de trânsito leves ou médias de infratores não reincidentes.

A despeito das ementas se referirem a motoristas, a medida proposta se aplica também às infrações cometidas tanto por motoristas quanto por ciclistas ou pedestres.

Nesse intuito, o PLS nº 255, de 2018, que é composto de dois artigos, altera, no art. 1º, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

SF/19118.30772-03

9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

O parágrafo único proposto para o art. 267 possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o caput ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Outrossim, o art. 2º do PLS dispõe que o *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

De igual maneira, o PLS nº 370, de 2018, também composto por dois artigos, altera o art. 267 do CTB. A alteração proposta difere da redação dada ao art. 267 pelo PLS nº 255, de 2018, por substituir a expressão "infrator" por "condutor, ciclista ou pedestre".

O PLS nº 370, de 2018, propõe também a inserção de um parágrafo único ao art. 267 para igualmente possibilitar, em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a conversão da multa em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 646, de 2019, de minha autoria, e foram distribuídas a esta comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Para o Senador Wilder Morais, autor do PLS nº 255, de 2018, são raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

SF/19118.30772-03

Por sua vez, o Senador Dário Berger, autor do PLS nº 370, considera que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa, no caso a multa. Porém, de acordo com o autor, isso não ocorre.

Ambos os autores consideram que a medida não acarretará aumento da impunidade, uma vez que os infratores contumazes raramente preencherão os requisitos para a conversão da penalidade de multa em advertência.

II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão, analisaremos os projetos sob todos os ângulos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Além disso, a matéria aqui tratada não se inclui no rol daquelas com iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a técnica legislativa, devemos adequar a ementa uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se pretende alterar,

SF/19118.30772-03

institui o Código de Trânsito Brasileiro e não o "Código Brasileiro de Trânsito".

Por fim, quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com os nobres Senadores quanto à justeza de se aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa).

Ademais, a medida proposta é mais objetiva pois condiciona automaticamente a conversão da multa em advertência por escrito dede que o motorista não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses. Aqui cabe registrar que o critério hoje vigente exige a não reincidência na mesma infração nesse período, quando a autoridade competente entender a medida como mais educativa, ou seja, é uma medida subjetiva.

Ainda assim, como forma de incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, considero prudente alongar o prazo previsto para vinte e quatro meses.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos emendas que aperfeiçoam as duas proposições, ficando formalmente aprovado o PLS nº 255, de 2018, que possui a precedência por ser o mais antigo dos dois, conforme determina o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 370, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/19118.30772-03

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "Código Brasileiro de Trânsito" por "Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "motoristas" por "infratores".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "doze meses" por "vinte e quatro meses".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18523.43150-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.
>
> *Parágrafo único.* Os ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o *caput* poderão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar os direitos dos cidadãos é a primeira obrigação do gestor público. É um absurdo que, para o simples fato de ver cumprida a lei, o cidadão precise enfrentar uma burocracia de petições e recursos, por vezes até judiciais, quando a Administração Pública poderia e deveria ter agido assim de ofício.

São raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

A autoridade competente deveria, como regra, a aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa). Porém, não é isso que se observa.

Por isso, propomos alterar o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador seja obrigatória e automática. Se preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deverá converter a multa, de forma automática. Ora, mesmo bons condutores podem cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média, em um momento de distração. A advertência por escrito nos parece a medida mais justa para um condutor com registro de bom comportamento.

A proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que os infratores contumazes – esses sim, causadores de risco elevado nas vias públicas – muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado. Também incluímos os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em curso de segurança viária.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para o fim da chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/18523.43150-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

SF/19118.30772-03

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes* e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Morais, e o Projeto de Lei Senado (PLS) nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger.

As duas proposições pretendem tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações de trânsito leves ou médias de infratores não reincidentes.

A despeito das ementas se referirem a motoristas, a medida proposta se aplica também às infrações cometidas tanto por motoristas quanto por ciclistas ou pedestres.

Nesse intuito, o PLS nº 255, de 2018, que é composto de dois artigos, altera, no art. 1º, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

SF/19118.30772-03

9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

O parágrafo único proposto para o art. 267 possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o caput ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Outrossim, o art. 2º do PLS dispõe que o *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

De igual maneira, o PLS nº 370, de 2018, também composto por dois artigos, altera o art. 267 do CTB. A alteração proposta difere da redação dada ao art. 267 pelo PLS nº 255, de 2018, por substituir a expressão "infrator" por "condutor, ciclista ou pedestre".

O PLS nº 370, de 2018, propõe também a inserção de um parágrafo único ao art. 267 para igualmente possibilitar, em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a conversão da multa em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 646, de 2019, de minha autoria, e foram distribuídas a esta comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Para o Senador Wilder Morais, autor do PLS nº 255, de 2018, são raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

SF/19118.30772-03

Por sua vez, o Senador Dário Berger, autor do PLS nº 370, considera que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa, no caso a multa. Porém, de acordo com o autor, isso não ocorre.

Ambos os autores consideram que a medida não acarretará aumento da impunidade, uma vez que os infratores contumazes raramente preencherão os requisitos para a conversão da penalidade de multa em advertência.

II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão, analisaremos os projetos sob todos os ângulos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Além disso, a matéria aqui tratada não se inclui no rol daquelas com iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a técnica legislativa, devemos adequar a ementa uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se pretende alterar,

SF/19118.30772-03

institui o Código de Trânsito Brasileiro e não o "Código Brasileiro de Trânsito".

Por fim, quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com os nobres Senadores quanto à justeza de se aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa).

Ademais, a medida proposta é mais objetiva pois condiciona automaticamente a conversão da multa em advertência por escrito dede que o motorista não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses. Aqui cabe registrar que o critério hoje vigente exige a não reincidência na mesma infração nesse período, quando a autoridade competente entender a medida como mais educativa, ou seja, é uma medida subjetiva.

Ainda assim, como forma de incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, considero prudente alongar o prazo previsto para vinte e quatro meses.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos emendas que aperfeiçoam as duas proposições, ficando formalmente aprovado o PLS nº 255, de 2018, que possui a precedência por ser o mais antigo dos dois, conforme determina o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 370, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/19118.30772-03

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "Código Brasileiro de Trânsito" por "Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "motoristas" por "infratores".

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão "doze meses" por "vinte e quatro meses".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18523.43150-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Os ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o *caput* poderão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar os direitos dos cidadãos é a primeira obrigação do gestor público. É um absurdo que, para o simples fato de ver cumprida a lei, o cidadão precise enfrentar uma burocracia de petições e recursos, por vezes até judiciais, quando a Administração Pública poderia e deveria ter agido assim de ofício.

São raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.

A autoridade competente deveria, como regra, a aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa). Porém, não é isso que se observa.

Por isso, propomos alterar o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador seja obrigatória e automática. Se preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deverá converter a multa, de forma automática. Ora, mesmo bons condutores podem cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média, em um momento de distração. A advertência por escrito nos parece a medida mais justa para um condutor com registro de bom comportamento.

A proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que os infratores contumazes – esses sim, causadores de risco elevado nas vias públicas – muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado. Também incluímos os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em curso de segurança viária.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para o fim da chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/18523.43150-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.

SF/18597.68030-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 267**. A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida em advertência por escrito, sempre que o condutor, ciclista ou pedestre não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a multa pode ser convertida em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a advertência não é adequadamente aplicada. Em regra, a autoridade de trânsito aplica imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações de trânsito.

Entendemos que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa (a multa). Porém, isso não ocorre.

Para solucionar essa questão, alteramos o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador não seja discricionária, mas sim vinculada. Assim, preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deve fazê-lo. A partir dessa alteração legislativa, a pessoa que cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média e que possuir um prontuário ilibado terá o direito de ser sancionada com a advertência por escrito.

SF/18597.68030-62

Segundo dados da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, apenas 5% dos veículos daquela localidade são responsáveis por mais da metade das infrações. Isso é prova de que a proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que esses infratores contumazes muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado pelo Presidente da República. Também incluímos explicitamente os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em advertência.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para evitar a aplicação de multas com fins meramente arrecadatórios, coibindo a chamada "indústria da multa". Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 267

19

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências*.

SF/19682.63544-40

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 2.392, de 2019, de autoria do Senador Major Olimpio.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer a obrigação do uso do monitoramento eletrônico e que as despesas com essa monitoração serão arcadas pelo acusado ou condenado, seja nos casos de saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), seja nos casos de prisão domiciliar ou da medida cautelar, disciplinadas pelo Código de Processo Penal (CPP).

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

> Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R$ 160,00 a R$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

SF/19682.63544-40

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõem o art. 22, I, e o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

A utilização de tornozeleira eletrônica é medida necessária para que determinados benefícios, como a saída temporária ou a prisão domiciliar, sejam disponibilizados. Juntamente com o benefício oferecido deve haver uma contrapartida por parte do acusado ou do condenado, até porque nesses casos deve-se assegurar a pretensão punitiva ou executória do Estado.

No que se refere às despesas com a monitoração eletrônica, segundo estudo de RICARDO CAMPELLO[1]: *"O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos, do qual os investimentos são redistribuídos aos governos estaduais.* Sendo que, "*Além da verba federal, os próprios estados destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários"*.

Como se vê, de um lado, o custo total de manutenção dos sistemas estaduais de monitoramento eletrônico não é nada desprezível, tendo superado milhões de reais em poucos anos e isso se considerar apenas o orçamento da União. Lado outro, seu custo individualizado não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo.

[1] A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 16-17 [disponível na internet: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf

A obrigação de o acusado ou o condenado usarem tornozeleira eletrônica para a obtenção de benefícios e a previsão de ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico significarão maior segurança no monitoramento dos presos que se encontram extramuros, além de relevante economia para os cofres públicos.

SF/19682.63544-40

De todo modo, pensando no caso de presos hipossuficientes, propomos uma emenda para estabelecer que a obrigação de ressarcir o Estado possa ser diferida no tempo, ficando suspensa por até cinco anos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.392, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º e a cláusula de vigência como art. 5º:

> "**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:
>
> '**Art. 146-E.** Poderá ser suspenso, mediante decisão judicial fundamentada, por até cinco anos, o pagamento das despesas previstas no § 2º do art. 146-B desta Lei e no § 5º do art. 319 do Código de Processo Penal, quando os condenados forem comprovadamente hipossuficientes.
>
> *Parágrafo único*. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não deixando de existir a situação de hipossuficiência que justificou a suspensão do pagamento, extinguir-se-á a obrigação do condenado. '"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2392, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210/84 e o Decreto-Lei nº 3.689/41, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico que fizer uso, como condição para o respectivo benefício.

Art. 2º A Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124 .....

§1º .....

.....

IV – utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, observado o disposto no §2º do art. 146-B.

....." (NR)

SF/19481.80919-81

"Art. 146-B .....

.....

§2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento pelo condenado das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 317 A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante uso de equipamento de monitoramento eletrônico, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial" (NR)

"Art. 319 .....

.....

§5º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento, daquele em que se recai a medida cautelar, das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19481.80919-81

O País se encontra em uma grande crise econômica, devendo medidas serem tomadas com vistas a desonerar o Poder Público e ao mesmo tempo propiciar mecanismos efetivos de combate à criminalidade.

Este Projeto de Lei vem atender um anseio da população Brasileira, que hoje verifica não só uma crise de segurança no País, mas também de impunidade e de permissividade do poder público com criminosos.

Os equipamentos de monitoramento eletrônico são de grande importância como mecanismo de controle e fiscalização do Estado sobre aqueles que são investigados ou cumprem pena em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R$ 160,00 a R$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Em um momento de crise econômica que afeta todas as unidades federadas, somada a uma legislação que proporciona um sistema de justiça falho que gera violência e impunidade por sua ineficiência, muitos presos e investigados que deveriam estar presos, ou minimamente monitorados, continuam livres para pratica de infrações penais.

É valido ressaltar, que recentemente, em 2016, o STF editou a Sumula Vinculante nº 16, estabelecendo que ”A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

SF/19481.80919-81

Essa Súmula propiciou, além do favorecimento a diversos criminosos pela ineficácia do Estado em disponibilizar localidade para detenção de condenados, um aumento significativo na necessidade de equipamentos de monitoramento eletrônico, pois não havendo local para manter preso os condenados ao regime semiaberto, criminosos tem sido soltos sob a condição de monitoramento.

Entretanto, os Estados não têm mantido números suficientes de equipamentos de monitoramento eletrônico, a exemplo de São Paulo, onde o governo decidiu, em 2017, por alegação de problemas nos equipamento, rescindir o contrato com a empresa responsável pelo monitoramento de quase 7.000 presos, incluindo dentre esses 4.500 infratores que cumprem pena em regime semiaberto, que saem da unidade prisional para trabalhar durante o dia, e cerca de 2.500 criminosos que saem das unidades prisionais na chamada "saída temporária", que na verdade, é apenas mais uma falha da nossa legislação que acaba permitindo que criminosos fujam e não retornem em determinadas datas, como dias dos pais e das mães.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, essa falta de equipamento para monitoramento ocorre em ao menos sete Estados do país, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás, Acre, Amazonas e Piauí.

Não se pode permitir que criminosos estejam soltos, enquanto os cidadãos brasileiros ficam em suas casas com medo da violência gerada pela impunidade e ineficiência do Estado, mecanismos devem ser adotados para se fazer justiça.

É valido ressaltar que aqueles que estão sob cumprimento de pena optaram pela prática criminosa e o Estado não pode ser conivente com isso e onerar o contribuinte para custear esses equipamentos, devendo impor àqueles que se colocaram à margem da sociedade e afrontaram o ordenamento jurídico, que arquem com suas escolhas e

paguem pelos custos gerados para uso desses equipamentos de monitoramento eletrônico.

Por isso, nesse projeto alteramos a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, de forma a obrigar que aqueles que saiam temporariamente das unidades prisionais, que estão em prisão domiciliar ou que estejam cumprimento medida cautelar de monitoramento, sejam obrigados a utilizar esse equipamento e arquem com o custo dele, como forma de desoneração do ente público e de justiça para com todos os cidadãos.

SF/19481.80919-81

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
    - artigo 318
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210

20

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19009.52821-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5282, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 5.282, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O PL propõe a ampliação da atuação do Ministério Público (MP), a fim de lhe incumbir o dever de alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.

Em sua justificação, o autor informa que a regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, "a", do Estatuto de Roma

SF/19009.52821-72

do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002) e apresenta os seguintes argumentos centrais para fundamentar o projeto:

> Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade [...].
>
> O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de "agir estratégico".
>
> Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade [...]
>
> Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/19009.52821-72

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, entendemos que a proposta deve ser acolhida.

O Estatuto de Roma já foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Trata-se de diploma legal que cria o Tribunal Penal Internacional e suas respectivas competências (julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão), disciplina a atuação, os deveres e a competência dos sujeitos processuais e órgãos auxiliares e estabelece os procedimentos a serem observados na fase do inquérito e do processo junto àquela Corte.

O disposto no art. 54, 1, "a", do Estatuto reforça a ideia de que no direito interno a figura do Promotor de Justiça não deve ser relacionada com a de um "Promotor de Acusação", ideia essa que já permeia o nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a nossa legislação prevê a possibilidade de o *dominus litis* deixar de oferecer a denúncia ou até mesmo postular pela absolvição do acusado, quando, respectivamente, não houver indícios de autoria e materialidade do crime ou quando as provas produzidas foram insuficientes para uma condenação.

Como se observa, e muito bem destacado pelo autor da proposta, a atuação do Ministério Público difere da de uma parte qualquer, pois deve ser imparcial. Tendo recebido da Constituição Federal o dever de defender a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, entre outros, o *Parquet* não deve buscar uma condenação a qualquer custo, ao contrário, deve sempre perseguir uma condenação justa e inquestionável. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta pelo projeto é extremamente benéfica ao processo penal brasileiro.

O foco da proposição é exigir que o Ministério Público também investigue a favor do acusado e, assim, apresente todas as provas que também

SF/19009.52821-72

beneficiem a defesa. Nada mais justo. Esse compartilhamento de informações é altamente relevante nos tempos atuais, em que são constantes os acordos de colaboração premiada, momento processual em que a coleta de indícios e provas por parte do Órgão Ministerial é intensa. Durante esses acordos podem ser fornecidas informações que também beneficiem o acusado, mas que, por falta de exigência legal, não chegam ao seu conhecimento.

A proposição também acerta ao prever uma consequência processual grave pela inobservância do dever legal do Ministério Público de também investigar as circunstâncias que interessam à defesa. Essa é uma medida que traz eficácia à norma processual. Ao prever a nulidade absoluta do processo, o novo regramento inquestionavelmente fará com que o Ministério Público cumpra com o seu novo ônus processual, até porque, se desprovido de sanção, o novo dispositivo seria inócuo e, provavelmente, se tornaria letra morta no CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.282, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5282, DE 2019

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19492.01831-49

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 156** .....

.....

§ 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa

§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é baseado no artigo "*Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*", publicado Professor Dr. Lenio Luiz Streck, no site Conjur, em 19.09.2019 (disponível em:

SF/19492.01831-49

https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal). Eis a justificação do autor:

"O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que "*A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa*". Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: "[o] 'Ministério Público' [isto é, o equivalente] *deve buscar* [no sentido de investigar] *não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram* [o réu]". („*Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist*.").

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.

Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes a advogados de acusação? E, com coragem e desprovido de paixões, esse

SF/19492.01831-49

argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de "consciência" diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. "Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire". Claro que não pode ser assim. Claro que o, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do common law é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso *Brady versus Mariland*, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de "agir estratégico".

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (*fairness*). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.

SF/19492.01831-49

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão "papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou "processo como lide" vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova. Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o busílis. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual.

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mãos Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que

o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é "*obrigado a realizar investigações (*indagini*) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (*favorevoli all'imputato*)*".

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público.

Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens:

(i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e

(ii) Sanciona também o agir estratégico que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo);

(iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de *plea bargain*, acaso aprovada a sua institucionalização no país;

(iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (*plea bargain*) e republicana.

(v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.

SF/19492.01831-49

SF/19492.01831-49

Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma *ad hoc* (AP 521 ou acordão do TRF-4 já referido). Vamos aplica-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.

Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.

Ainda, numa palavra: parece induvidoso que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos".

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal.

A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, "a", do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

> 1. O Procurador deverá:
> a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

SF/19492.01831-49

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais. Desse modo, buscamos o apoio das senhoras e dos senhores Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei n¿¿ 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - C¿¿digo de Processo Penal - 3689/41
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - artigo 156

21

PARECER Nº , DE 2019

SF/19099.63189-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5591, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe*.

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 5.591 de 2019 de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro.

O **art. 1º** da proposição altera o art. 110 da Lei de Registros Públicos para autorizar a retificação do assento de nascimento por conta da alteração do nome do pai ou da mãe, independentemente de ordem judicial.

O **art. 2º** declara que a certidão do assentamento no Registro Civil, retificado na forma da lei, é documento hábil para fins da primeira emissão ou da alteração dos documentos pessoais de identificação.

O **art. 3º** encerra a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como o início da entrada em vigor da projetada lei.

A justificação do Projeto de Lei em apreço informa que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, permite

que seja averbada a alteração do nome materno em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Entretanto, diz a justificação acima aludida que a hipótese inversa, em decorrência da separação ou divórcio da mãe, inexiste previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, que pode infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao filho como à mãe, de deve portar sempre a sua certidão de casamento averbado o divórcio ou a separação para comprovar ser efetivamente a mãe de seu filho.

SF/19099.63189-98

Informa, ainda, a justificação do Projeto em exame que a alteração legislativa proposta também tem a vantagem de permitir que toda e qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho.

Finalmente, a justificação do Projeto em apreço consigna que, para evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração dos documentos de identificação civil, que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para tais providências.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ é competente para apreciar o presente Projeto de Lei em termos regimentais em decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 5.591, de 2019 é jurídico, constitucional, lavrado em boa técnica, nada existindo que possa maculá-lo ou eivá-lo de vícios.

Quanto ao mérito traz avanços significativos para a identificação dos brasileiros em geral, tornado a legislação afeta mais moderna, eficaz e desburocratizada.

O presente Projeto de Lei possui inegável alcance social, tornando menos árdua a identificação dos brasileiros, possibilitando que a simples averbação em cartório dos nomes atualizados do pai e mãe nos documentos

pessoais dos filhos possa ser realizada sem a necessidade da tutela do Poder Judiciário.

Ademais, a proposição apenas positiva o que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, já autorizou por meio do Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.

SF/19099.63189-98

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5591, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/19787.90043-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"**Art. 110.** .....

.....

VI – alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe do registrado, mediante averbação no respectivo registro." (NR)

Art. 2º A certidão do assentamento no Registro Civil retificado na forma do disposto nesta Lei é documento suficientemente válido para os fins da primeira emissão ou da alteração de documentos de identificação civil, tais como carteira de identidade emitida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Documento Nacional de Identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte e carteira de identificação funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei da Investigação de Paternidade), por meio do parágrafo único do seu art. 3º, permite que seja averbada a alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Não obstante, em relação à hipótese inversa – retificação por conta de separação ou divórcio da mãe –, injustificadamente, não há previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, capaz de infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao próprio filho como à sua mãe, como, por exemplo, no caso de viagem da mãe, acompanhada de filho menor, em que deverá ela portar sempre a sua certidão de casamento se quiser provar que o seu nome de casada, que não usa mais, corresponde à mesma pessoa cujo nome de solteira passou a adotar após a separação ou divórcio.

Além disso, a alteração legislativa ora proposta também tem a grande vantagem de permitir que qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai – além daquela em virtude da separação ou divórcio da mãe – possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho, tendo em conta que não só a mãe pode mudar o nome com o casamento ou divórcio, como também o pai. Ademais, há ainda outras situações que podem levar à modificação do nome ou prenome do pai ou da mãe, como, por exemplo, no caso do art. 57 da Lei de Registros Públicos, de nome vexatório, que dê causa a constrangimento ou desconforto, ou, no caso do art. 58 do mesmo diploma legal, por conta da substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Deve, ainda, ser destacado que tivemos a preocupação, no presente projeto de lei, de não possibilitar a simples alteração do nome ou prenome no registro civil, mas somente permitir a averbação da modificação havida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar do tema, revelou essa preocupação em seu julgado, ao assinalar que, "em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

SF/19787.90043-17

Por derradeiro, é preciso notar que, a fim de evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração de documentos de identificação civil, tais como as carteiras de identidade expedidas pelas diversas unidades da Federação, assim como quando da primeira emissão ou alteração do Documento Nacional de Identidade, o projeto dispõe expressamente que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para a emissão desses documentos.

Sendo assim, diante do inegável alcance social vertido na proposição que se apresenta, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

SF/19787.90043-17

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros P¿¿blicos; Lei de Registros P¿¿blicos - 6015/73
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015
    - artigo 110
- Lei n¿¿ 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 - Lei de Investiga¿¿¿¿o de Paternidade - 8560/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8560

22

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 382, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares*.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 382, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% à vítima e/ou aos seus familiares.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, é conveniente e oportuno.

É mister salientar que a fiança é fixada para que o réu preso provisoriamente seja colocado em liberdade, mas, em contrapartida, se exige que o investigado ou o réu não obstrua o andamento do processo penal e nem pratique novos delitos. Se ele comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida.

SF/19635.19909-68

A quebra de fiança importa na perda da metade do seu valor quando o acusado: i) regularmente intimado para ato do processo, deixa de comparecer, sem motivo justo; ii) deliberadamente pratica ato de obstrução ao andamento do processo; iii) descumpre medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; iv) resiste injustificadamente a ordem judicial; e v) pratica nova infração penal dolosa. Ademais, nos termos do art. 328 do CPP, "o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado".

Por sua vez, a perda do valor total da fiança ocorrerá quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Sendo assim, a nosso ver, o PLS promove uma justa distribuição dos recursos advindos da quebra e da perda das fianças, uma vez que destina – deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado – a proporção de 50% do valor da fiança ao fundo penitenciário e 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente.

Na ausência da vítima, o valor será destinado a seus sucessores, na seguinte ordem: i) ao cônjuge; ii) aos descendentes diretos; iii) aos ascendentes; e iv) aos colaterais.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS nº 382, de 2015, deve ser aperfeiçoado.

Na ementa, fizemos algumas alterações para corrigir a redação legislativa. Primeiro, inserimos expressamente os dispositivos que se pretende alterar (arts. 343 a 346 do CPP). Ademais, especificamos mais precisamente todas as medidas propostas no projeto: **a)** aumento do valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança para a totalidade do valor desta; e **b)** que, tanto na perda por quebramento, como na perda por não se apresentar o acusado para o início do cumprimento da pena

definitivamente imposta, 50 % (cinquenta por cento) do valor recolhido caberá à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.

Por sua vez, entendemos que a forma como foi redigida a sucessão no recebimento da fiança, na alteração que se pretende realizar no parágrafo único do art. 345 do CPP, utiliza uma terminologia de direito sucessório, o que não nos parece adequado. Isso porque pode ocorrer que, eventualmente, ascendentes ou colaterais não tenham nenhuma relação de dependência com a vítima. E, nesse caso, não nos parece legítimo que tais pessoas recebam o valor da fiança, na sua ausência. Além disso, alteramos os incisos I e II para estabelecer a concorrência no recebimento do valor da fiança entre o cônjuge (ou companheiro) e os descendentes diretos. Portanto, alteramos o dispositivo em questão para prever que "no caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência: I – cônjuge ou companheiro e descentes diretos; II – ascendentes; III – colaterais."

SF/19635.19909-68

Para as alterações mencionadas, apresentamos duas emendas ao projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 382, de 2015:

> "Altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aumentar o valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança e estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% de seu valor à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos."

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do 345 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do PLS nº 382, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 345.**.....

Parágrafo único. No caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência:

I – cônjuge ou companheiro e descentes diretos;

II – ascendentes;

III – colaterais." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19635.19909-68

PLS 382/2015
00001

EMENDA Nº , 2020 - CCJ

(ao PLS nº382, de 2015)

SF/20276.58000-79

Inclua-se no art. 1ª do Projeto de Lei nº 382, de 2005, art. 336 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os arts. 336, 343, 344, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 336. O valor dado a título de fiança será destinado exclusivamente ao pagamento da indenização do dano causado pela prática do crime, se o réu for condenado.
>
> §1º.....
>
> §2º Não havendo vítima individualizada ou já tendo sido o dano indenizado, o valor será revertido para o programa de assistência às vítimas de crimes." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A persecução penal é permeada por diversos interesses que devem ser protegidos e satisfeitos. Dessa forma, a tutela no processo penal deve ser integral, abrangendo não apenas o direito de punir do Estado, mas também a restauração da integridade material e moral da vítima do crime.

Diante disso, entendemos que o instituto da fiança penal deve ser aprimorado, de modo a conferir um imediato ressarcimento à vítima. É a aplicação da chamada justiça restaurativa, que, em contraposição à tradicional justiça criminal punitiva-retributiva, procura reparar os danos causados à vítima e às relações interpessoais existentes na sociedade.

Não se pode admitir que uma quantia financeira pertencente ao réu, que já se encontra na disponibilidade do Juízo penal, não possa ser aplicada nas reparações dos danos advindos da prática do crime. Atualmente,

tal valor é utilizado para, além do pagamento da indenização para a vítima, o pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa penal.

No nosso entendimento, o valor da fiança deve ser aplicado integralmente na reparação dos danos causados à vítima pela prática do crime. A nosso ver, o Estado tem muito maior capacidade de cobrar os seus encargos (custas processuais, multa penal), inclusive judicialmente, do que a vítima do crime, a qual, não raras vezes, é hipossuficiente.

Diante disso, propomos que o valor dado a título de fiança seja, ao final do processo penal, destinado exclusivamente ao pagamento do dano causado pela prática do crime, caso o réu seja condenado. Se não houver vítima individualizada ou já tendo o dano sido indenizado, o valor deverá ser revertido para programa de assistência às vítimas de crimes.

Com isso, aproveita-se o comando do inciso IV do art. 387 do CPP, que prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, assegura-se, no mínimo, parte da recomposição patrimonial da vítima.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei, que aprimora a destinação da fiança quando houver a condenação do réu. Tal medida é de extrema relevância, uma vez que possibilitará que o processo penal seja efetivamente utilizado para a tutela de direitos fundamentais, e não apenas do direito de punir do Estado, propiciando a reparação dos danos perpetrados contra as vítimas de crimes.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/20276.58000-79

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os arts. 343, 344, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda total do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva." (NR)
>
> "Art. 344. Entender-se-á perdido, também, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta." (NR)
>
> "Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido na proporção de 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente e 50% ao fundo penitenciário, na forma da lei.
>
> Parágrafo único. A sucessão legítima à fiança, na ausência da vítima, será deferida na ordem seguinte:

I – ao cônjuge;
II – aos descendentes diretos;
III – aos ascendentes;
IV – aos colaterais.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas, o valor restante será recolhido na forma no art. 345 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiança liberadora é tida como uma contracautela que se presta a restituir à liberdade quem foi preso em flagrante delito. Para tanto, imprescindível estejam presentes os requisitos legais para seu arbitramento, até porque, nos termos da Constituição, art. 5º, LXVI, “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Com a nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 12.760, de 2012, a título de exemplo, tem sido recorrente motoristas serem parados pela prática de embriaguês na direção de veículo automotor, em que o condutor é autuado em flagrante e, para que possa aguardar as investigações e eventual processo em liberdade, é estabelecida a fiança.

O estabelecimento de fiança pelo delegado de polícia ou juiz de direito objetiva assegurar o comparecimento do réu a todos os atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

O mesmo acontecendo nos casos de homicídio culposo ao volante, e desde que lavrado escorreitamente o auto de prisão em flagrante, entendido pelo juízo cabível a fiança, aguardará o motorista em liberdade o andamento do processo.

Não obstante, nesse caso, especificamente, havendo vítima fatal ou mesmo em situação análoga em casos de graves ferimentos, estará ela (a vítima), ou seus familiares em situação de dificuldade extremada, muitas das vezes sem recursos para as mais prementes necessidades, como a de sobrevivência alimentar. Não é regra, mas também não constitui exceção. É bastante comum.

Entretanto, ainda que estabelecida a fiança, restará ser provado que a morte decorreu por culpa do motorista, presente o nexo causal. Até porque qualquer das partes, motorista, vítima ou terceiros, podem ter dado causa ao acidente.

Não há porque se pensar que o estabelecimento de fiança pressupõe a culpa. A todos é dada a oportunidade de defesa perante o judiciário, e ninguém será declarado culpado até decisão condenatória transitado em julgado.

É pensando nessas condições que adotamos a presente redação propositiva, salvaguardando todas as fases dos atos da persecução criminal, para que se aplique o disposto aos casos de perda ou de quebramento de fiança, quando o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, seja recolhido na proporção de 50% para o fundo penitenciário (na forma que a lei atribuir) e 50% para a vítima ou, na sua falta, aos familiares, conforme sucessão, isto é, primeiramente para o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais.

Ressaltamos o fato da fiança não constituir pena de multa, tampouco ter caráter punitivo (como nos EUA), mas, sim, o seu arbitramento para evitar que o réu fuja antes de ser julgado ou deixe de comparecer aos atos processuais.

Se o réu comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida. Se, por outro lado, o réu for condenado, o recurso será usado para o pagamento das custas do processo, da indenização à vítima ou seus familiares, e da pena de multa à qual for condenado. Daí porque enfatizamos que a fiança somente poderá ter a partilha pretendida nos casos de perda (o condenado não se apresente para cumprir a pena imposta) ou de quebramento de fiança (o réu deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos do processo ou crie obstáculos ao julgamento definidos em lei).

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

.....

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.1941 E retificado em 24.10.1941.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

SF/19415.55783-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia.

A proposição destina-se a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para esse fim, acrescenta o art. 38-A à Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º* da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor pondera que o objetivo da proposição é "*aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a "caixa-preta" dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais*".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

SF/19415.55783-28

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, incisos I e II).

No que tange à constitucionalidade formal e material, não há reparos a fazer. A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.
>
> (...)
>
> 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**

> **Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**
>
> 3. **A legislação** estadual **inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público**. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).
>
> 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
>
> (...)
>
> 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

SF/19415.55783-28

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, *e*, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, concordamos com a avaliação da então Senadora Ana Amélia, relatora que nos antecedeu nesta Comissão. De fato, medidas que estimulam a transparência dos atos do Poder Público devem ser apoiadas, tendo em vista se tratar de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar que a proposição em análise não obriga a divulgação de informações – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção

do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta.

Preservam-se, assim, as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da própria Lei de Acesso à Informação. Esta, em seus arts. 23 e 24, dispõe sobre as informações passíveis de classificação, bem como sobre os prazos máximos de restrição de acesso à informação, que varia de cinco a 25 anos.

SF/19415.55783-28

Especificamente no que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista, as informações de natureza sigilosa (a exemplo das pertinentes ao sigilo bancário, estratégico, comercial e industrial) são preservadas, conforme regulamentação prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Apesar de essas informações não estarem disponíveis para a sociedade em geral, elas devem ser disponibilizadas aos órgãos de controle, sempre que solicitados no âmbito dos trabalhos de auditoria.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição contribui significativamente para que os conselheiros adotem comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza, sem prejuízo de se assegurar o indispensável sigilo das informações assim classificadas.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a dois pequenos ajustes na proposição.

Em primeiro lugar, esclarecemos que os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador. Com o objetivo de assegurar a máxima efetividade da norma, propomos que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Por fim, propomos excluir as instituições financeiras do âmbito de aplicação da norma, tendo em vista que o sigilo das operações dessas entidades já é objeto de regulamentação própria, objeto da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, editada com fundamento no art. 192 da Constituição Federal.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

SF/19415.55783-28

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.
>
> *Parágrafo único.* A obrigação prevista no *caput* não se aplica às instituições financeiras e suas subsidiárias."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

"**Art. 38-A**. As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a "caixa-preta" dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

24

SF/19739.09311-55

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de "*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*".

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua

SF/19739.09311-55

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos, no PLS, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:

SF/19739.09311-55

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 216-A**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SF/18656.19373-27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.
>
> .....
>
> § 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.

SF/18656.19373-27

É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.

Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,

SF/18656.19373-27

fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 216-

25

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral*.

SF/19735.15095-97

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 413, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

Na justificação, o autor do PLS afirma que, em pesquisa recente publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), "foi demonstrada a utilização de 'contas automatizadas' ou 'robôs' para o envio de mensagens em massa com o objetivo de manipular o debate político em redes sociais. De acordo com o estudo, as mensagens falsas, que simulam opiniões de pessoas reais, representariam mais de 20% (vinte por cento) do total de interações ocorridas sobre temas de relevância político-eleitoral".

Sustenta que "a atual redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, define como crime a contratação de 'grupo de pessoas' para 'emitir mensagens ou comentários' ofensivos a candidato, partido ou coligação". Argumenta que o tipo definido não seria suficiente, pois exige a emissão de opinião negativa, não havendo tipificação para a emissão em massa de opiniões positivas simuladas. Ademais, o tipo demandaria a contratação de "grupo de pessoas", o que não ocorre com a utilização dos referidos "robôs".

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

SF/19735.15095-97

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal eleitoral está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno, embora acreditemos que sua abrangência deva ser ampliada, consoante sustentaremos a seguir.

O tema das *fake news* no processo eleitoral, disseminadas por meio de ferramentas automatizadas ou "robôs", é de importância vital para nós, parlamentares. Com efeito, referidas notícias têm o condão de modificar o resultado eleitoral, mediante manipulação da opinião pública de forma massiva. Todo o esforço do candidato em demonstrar o conteúdo e o mérito de sua plataforma eleitoral pode ser suplantado pela referida manipulação. Palavras de ódio, mentiras e informações truncadas passam a ser mais relevantes nas mídias sociais do que as próprias ideias dos candidatos.

Trata-se de um evidente risco à democracia, risco esse já identificado por outros diversos países no mundo. Recentes episódios envolvendo a eleição norte-americana e o chamado "Brexit" demonstram o quanto o assunto é relevante e o quanto que a utilização dos robôs e perfis falsos em redes sociais podem verdadeiramente alterar a intenção dos votantes.

Concordamos com o autor da proposição, de outro lado, que não somente a divulgação extensiva de notícias falsas revela extremo perigo ao processo eleitoral democrático. Também notícias sobre fatos verdadeiros que são "viralizadas" pelo uso de *bots* têm o potencial de manipular a opinião dos eleitores.

SF/19735.15095-97

De fato, notícias repetidas em grande escala também afetam o processo de escolha ao criar distorções na percepção dos eleitores. Os assuntos mais compartilhados ou "retuítados" irão aparecer nos *trending topics* das mídias sociais, criando uma falsa relevância do tema.

Assim, nos parece que o uso de ferramentas automatizadas, os robôs, que simulem ou possam ser confundidas com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, por si só, já mereça ser criminalizado. Todavia, cremos que o alcance da proposição deva ser ampliado para além do processo eleitoral.

Temos que outros campos de inegável interesse público devam ser protegidos contra o uso das ferramentas automatizadas que criam mensagens virais pela internet. Também temas relacionados à saúde, à segurança pública, à economia, entre outros, devam estar no âmbito de proteção da Lei, razão pela qual o Código Penal é o *locus* mais adequado para a alteração legislativa e não a Lei nº 9.504, de 1997. Ademais, cremos que, se a mensagem viralizada for realmente falsa – as verdadeiras *fake news* – a pena do crime deve ser majorada em razão da maior reprovabilidade penal da conduta e do maior potencial de dano às vítimas.

Ainda assim, reconhecemos que a lei penal é insuficiente para tutelar um problema tão novo como o das *fake news*. Sabemos das dificuldades e das limitações do direito processual penal, dado o rígido sistema de garantias fundamentais que lhe cerca. Deste modo, nos parece oportuno e conveniente aproveitar a presente oportunidade para modificar a legislação civil, destacadamente o Marco Civil da Internet.

Com efeito, o Marco Civil da Internet deixou os provedores de aplicação a salvo de responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa regra foi estabelecida com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na internet.

Assim, de acordo com a norma vigente, os provedores de aplicação somente podem ser responsabilizados se descumprirem ordem

judicial que determine o bloqueio ou a exclusão de determinado conteúdo, respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço.

Forçoso é reconhecer, entretanto, que os provedores de redes sociais são os responsáveis pela prestação de um serviço no âmbito do qual diversas condutas ilícitas estão sendo praticadas e, nessa condição, devem ser instados a participar ativamente no combate desse grave problema.

Além disso, o modelo de negócio adotado pelos provedores permite que determinadas pessoas ganhem dinheiro com a disseminação de notícias falsas. Os cliques e as curtidas – mesmo de notícias falsas – alimentam a indústria da publicidade na internet, responsável por quase 90% das receitas das grandes redes sociais.

Não sem razão, a Alemanha adotou legislação com o objetivo de reduzir a ocorrência de discurso de ódio e de notícias falsas nas redes sociais, obrigando os grandes provedores a eliminar o conteúdo impróprio no prazo de uma semana. Os conteúdos manifestamente ilegais devem ser removidos em até 24 horas.

Diante dessa realidade, cremos também ser necessário alterar o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de redes sociais a atuarem de forma ágil na indisponibilização daqueles conteúdos manifestamente impróprios e que, nessa condição, já violam, sem qualquer margem de dúvida razoável, os termos de usos da aplicação.

Importante destacar que os provedores já detêm o poder de bloquear ou excluir os conteúdos que, de acordo com os seus critérios, violem os termos de uso por eles estabelecidos. Longe de configurar censura ou de ameaçar a liberdade de expressão, o exercício de tal prerrogativa pelos provedores é considerado essencial para que a internet permaneça sendo um ambiente democrático, que valoriza a pluralidade e a diversidade de opiniões. Inescusável, porém, que o provedor, mesmo diante a notificação do usuário ofendido, deixe de atuar com a devida celeridade para tornar indisponível o conteúdo ofensivo.

Nos inspiramos na legislação alemã para o Aperfeiçoamento da Aplicação da Legislação nas Redes Sociais (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG) para criar novas obrigações a esses provedores, todavia, mantemos indispensável a mediação do Poder Judiciário para decidir em caráter final sobre a retirada de conteúdos e eventual responsabilização dos provedores de redes sociais.

SF/19735.15095-97

Essa solução evita eventuais objeções de inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa.

SF/19735.15095-97

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens, pela internet, gerando prejuízo relevante ao interesse público ou interferindo no processo eleitoral; e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre medidas de combate à disseminação de mensagens preconceituosas, notícias falsas, à utilização de perfis falsos e contas automatizadas nas redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 286-A. Ofertar, contratar ou utilizar ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, gerando prejuízo relevante ao interesse público ou interferindo no processo eleitoral.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente oferta, contrata ou utiliza ferramenta automatizada para criar ou divulgar notícia falsa.

SF/19735.15095-97

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** .....

.....

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de produzir desinformação e ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato noticiado.

X – perfil falso: conta em aplicação de internet criada com a utilização de dados inverídicos com o objetivo de ocultar a identidade do usuário.

XI – conta automatizada: conta de aplicação de internet controlada, total ou parcialmente, por algoritmo ou sistema computacional capaz emular o comportamento atribuível à pessoa natural." (NR)

Art. 18-A. O provedor de redes sociais adotará, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, medidas efetivas e transparentes para combater:

I – a publicação e a disseminação de notícias falsas e de mensagens que veiculem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

II – os perfis falsos e as contas automatizadas utilizados com o objetivo de influenciar o debate público mediante o impulsionamento de conteúdos, a participação em discussões e interações com pessoas nas redes sociais.

§ 1º Os provedores de redes sociais disponibilizarão funcionalidade que permita ao usuário notificar o provedor sobre a ocorrência das irregularidades referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As notificações serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

SF/19735.15095-97

I – adotar política e termos de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput* deste artigo;

II – remover ou o bloquear o conteúdo que não atenda à política e aos termos de uso da aplicação;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção dos conteúdos denunciados;

IV – elaborar e divulgar relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º As denúncias serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

I – remover ou o bloquear o conteúdo que não atenda à política de uso da aplicação;

II – adotar política de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput* deste artigo;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As redes sociais implementarão medidas de autenticação para evitar o uso de perfis falsos.

§ 4º O provedor que violar o disposto neste artigo responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação de notícias manifestamente falsas ou de mensagens preconceituosas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e àquelas com menos de dois milhões de usuários.

"**Art. 19.** O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19735.15095-97

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/17475.88488-05

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

Art. 2º O art. 57-H, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

> "§ 3º Constitui crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral, punível com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Gabinete 12º andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

JUSTIFICAÇÃO

Em recente pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi demonstrada a utilização de "contas automatizadas" ou "robôs" para o envio de mensagens em massa com o objetivo de manipular o debate político em redes sociais. De acordo com o estudo, as mensagens falsas, que simulam opiniões de pessoas reais, representariam mais de 20% (vinte por cento) do total de interações ocorridas sobre temas de relevância político-eleitoral.

Essas ferramentas, como explica o citado relatório, têm sido utilizadas para criar e para inflacionar artificialmente a popularidade de notícias positivas relacionadas a determinados candidatos ou grupos políticos, bem como para amplificar o destaque de mensagens negativas relativas a seus opositores.

Trata-se, sem dúvida, de intervenção ilegítima no espaço público da internet, com o propósito criminoso de interferir no processo democrático.

A atual redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, define como crime a contratação de "grupo de pessoas" para "emitir mensagens ou comentários" ofensivos a candidato, partido ou coligação. O tipo definido, como se verifica, não é capaz de abarcar o procedimento reportado pela FGV, pois exige a emissão de opinião negativa, não havendo tipificação para a emissão em massa de opiniões positivas simuladas. De modo semelhante, o tipo demanda a contratação de "grupo de pessoas", o que não ocorre com a utilização dos "robôs", sistemas automatizados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto, com o objetivo atualizar a legislação vigente pela tipificação dos novos modos de intervenção criminosa no debate político-eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

(PMDB/AM)

SF/17475.88488-05

Gabinete 12º andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504
    - artigo 57-G

26

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

SF/19455.99021-31

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta os arts. 33-A e 33-B ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado "nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção". O § 1º desse novo artigo define como *nome afetivo* "a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos"; o § 2º, por sua vez, prescreve que, para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência.

Nos termos do art. 33-B, ainda segundo o art. 1º do projeto, "os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [*caput* do art. 33-A] deverão conter o campo 'nome

SF/19455.99021-31

afetivo' em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos". O parágrafo único do art. 33-B, de sua parte, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo "quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros".

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, "sabidamente demorado", possa o adotando passar a utilizar o "nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente". Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, "pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento". Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, "a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual".

Arremata indicando que "especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando", o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que "o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo", somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com seis emendas de autoria da relatora Senadora Mailza Gomes.

A **Emenda nº 1 – CDH** deu nova redação ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, para incluir, na parte final deste dispositivo, a necessidade de autorização judicial para que seja utilizado o nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde,

SF/19455.99021-31

cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção.

A **Emenda nº 2 – CDH** eliminou, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, o proemial artigo definido "o", precedente à locução "nome afetivo", e o sinal gráfico correspondente à "vírgula", antes da expressão "ou de ambos".

Já a **Emenda nº 3 – CDH** deu nova redação ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º projeto, tornando-o mais claro. Assim, segundo a sugestão da relatora, a estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência.

A **Emenda nº 4 – CDH** substituiu, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a expressão "entidades descritas no *caput*" por "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei". Dessa forma, o *caput* do art. 33-B, passou a ser a seguinte redação: [os] registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

A **Emenda nº 5 – CDH** deu nova redação ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 1990, pelo art. 1º do projeto, de modo a prever que o nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros.

Por fim, a **Emenda nº 6 – CDH** acrescentou o art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, para que o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passasse a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo. Assim, o § 7º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a ter a seguinte redação: a sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.

SF/19455.99021-31

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas "d" e "l", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que é preciso fazer módicos reparos ao conteúdo da Emenda nº 6 – CDH por meio de uma Subemenda, de modo a se alcançar o exato sentido pretendido pela Comissão anterior. Com efeito, a Emenda nº 6 – CDH, ao sugerir o acréscimo do art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º, não percebeu que houve o acréscimo do § 11 ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e não o do § 7º como foi sugerido no *caput* do art. 2º do projeto, com posterior renumeração dos demais parágrafos do

SF/19455.99021-31

dispositivo. Outra imprecisão pode ser vista na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda de redação ao projeto para corrigir o erro apontado na ementa, deixando claro que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, ao alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem por objeto dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

No **mérito**, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a aprovação das Emendas nºs 1 a 5, e de uma Subemenda à Emenda nº 6 – CDH, na qual se fará apenas um ajuste de técnica legislativa relativo à inclusão do § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com exclusão de menção ao equivocado § 11.

Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pela relatora Senadora Mailza Gomes, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do PLS nº 330, de 2018:

> Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotandos, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, "iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento".
>
> A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carreia para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?
>
> Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua

SF/19455.99021-31

delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de "afetivo", pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do "nome afetivo", por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter provisório do "nome afetivo", que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação das Emendas nºs 1 a 5 – CDH, com a seguinte subemenda e emenda de redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 – CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a que se refere a Emenda nº 6 – CDH, que acrescentou o § 7º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo, nos seguintes termos:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 47.** .....

.....

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 7º A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.

.....' (NR)"

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o nome afetivo de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19455.99021-31

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2018

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

AUTORIA: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18818.91373-50

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 33-A e 33-B:

"**Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção.

§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos.

§ 2º Caso seja requerida a modificação de prenome, tratando-se de adolescente maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 33-B. Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no *caput* deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Parágrafo único. Poderá ser empregado o nome civil da criança ou adolescente, acompanhado do nome afetivo, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, previamente à sentença definitiva de adoção. Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção – sabidamente demorado – se complete para utilizar o nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente.

SF/18818.91373-50

Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente possivelmente será incluída num plano de saúde, passará a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, é necessário possibilitar a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual. Especialistas consideram, inclusive, ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando.

Atualmente, o processo de destituição do poder familiar pode se estender por um longo período de tempo e somente após a sentença de destituição do poder familiar é que pode acontecer a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Fomos inspirados por leis promulgadas no Rio de Janeiro e no Mato Grosso do Sul, os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção. Também no estado de São Paulo, acaba de ser aprovada lei nesse mesmo sentido, aguardando apenas sanção para entrar em vigor. Tudo isso demonstra a urgência que o assunto vem tomando, levando os estados a legislarem a respeito, por demanda das famílias e dos movimentos sociais militantes no tema da adoção e da proteção à criança.

Buscamos, ademais, preservar o adolescente que não queira mudar o seu prenome. Para isso, trouxemos a ressalva de que a partir dos doze anos de idade o adolescente terá que ser consultado e anuir com a

mudança, na mesma linha do que já prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para este projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes do nosso país.

SF/18818.91373-50

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 330, de 2018, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Mailza Gomes

25 de Abril de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que busca permitir, mediante alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º da proposição acresce dois dispositivos ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado "nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção". O § 1º desse dispositivo define como *nome afetivo* "a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos"; o § 2º, por sua vez, prescreve que para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Nos termos do art. 33-B, "os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [*caput* do art. 33-A] deverão conter o campo 'nome afetivo' em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos". O respectivo parágrafo único, de sua parte, dispõe

que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo "quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros".

Na justificação, o Senador Gladson Cameli defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, "sabidamente demorado", possa o adotando passar a utilizar o "nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente". Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, "pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento". Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, "a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual".

Arremata indicando que "especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando", o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que "o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo", somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Não foram apresentadas emendas.

Após o escrutínio desta Comissão, o PLS nº 330, de 2018, será submetido à avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à proteção à família e à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do PLS nº 330, de 2018.

No que diz respeito à juridicidade – tema que será retomado e aprofundado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar o Estado em caso de transgressão de suas normas e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e, especialmente, com o subsistema de proteção à criança e ao adolescente.

No que concerne à técnica legislativa, alguns módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne à supressão do desnecessário artigo definido "a", antes da locução "guarda provisória", na redação do *caput* do art. 33-A adicionado ao ECA pelo art. 1º da proposição. O **segundo** envolve a dupla eliminação do ocioso artigo definido "o", no proêmio do § 1º desse mesmo dispositivo, bem como do equivocado sinal gráfico correspondente à "vírgula", precedente à expressão "ou de ambos", em sua porção final. O **terceiro** refere-se ao dispensável uso de algarismos na dicção do § 2º do mesmo art. 33-A assomado ao ECA, bem como à sintaxe da disposição, que, em atenção ao art. 11, I, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser expressa na forma direta. O **quarto** guarda relação com a referência feita, no *caput* do art. 33-B, igualmente acrescido ao ECA pelo art. 1º da matéria, a "entidades descritas no *caput*", em lugar de "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei". Por fim, o **quinto** ajuste tem pertinência com a redação do parágrafo único desse mesmo dispositivo, que deve ser composto, sintaticamente, na ordem direta.

No mérito, louvamos a iniciativa substanciada no PLS nº 330, de 2018, que muito pode contribuir para o sucesso psicoemocional da acolhida de crianças e adolescentes por famílias substitutas. Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotandos, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, "iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento".

A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte

a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carreia para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?

Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de "afetivo", pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do "nome afetivo", por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter **provisório** do "nome afetivo", que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção, desde que decisão judicial o autorize.
>
> ....."

EMENDA Nº 2 – CDH

Elimine-se, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o proemial artigo definido "o", precedente à locução "nome afetivo", e o sinal gráfico correspondente à "vírgula", antes da expressão "ou de ambos".

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 33-A.** .....
>
> .....
>
> § 2º A estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência."

EMENDA Nº 4 – CDH

Substitua-se, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº

330, de 2018, a expressão "entidades descritas no *caput*" por "instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei".

EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 33-B.** .....

Parágrafo único. O nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros."

EMENDA Nº 6 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

"**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo:

'**Art. 47.** .....

.....

§ 11 A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD		2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 330/2018)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

27

PARECER Nº , DE 2019

SF/19663.86219-36

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.474, de 2019, de autoria da Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.474, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que busca colocar obstáculos à locação de imóveis por temporada por meio do uso de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial.

O **art. 1º** do projeto acrescenta o art. 50-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato). No *caput* desse novo artigo, está previsto que é vedada a locação de imóvel por temporada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O § 1º do art. 50-A do projeto fixa que caso a convenção do condomínio autorize, a locação por temporada sujeita-se às seguintes regras:

a) o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 daquela Lei;

b) o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edilício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edilício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação;

c) a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edilício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos;

d) o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação.

SF/19663.86219-36

O § 2º do art. 50-A do projeto estabelece que não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação de se inscrever no cadastro nacional de prestadores de serviços turísticos, previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente como empresário (art. 966 do Código Civil).

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a proponente alega que após a expansão das plataformas tecnológicas nas quais se tornou mais fácil a locação de imóveis a turistas e viajantes, diversos moradores de prédios de apartamentos não acharam razoável que o condomínio residencial onde vivem se tornasse mais um espaço para hospedagem. De certa forma, muitos moradores não querem a elevação da rotatividade de pessoas que passam a circular pelo condomínio, como também acreditam que a grande quantidade de pessoas que passam a residir nesses imóveis por temporada reduz o nível de segurança para os moradores. De outro lado, estão aqueles proprietários de imóveis que, baseados no direito de usufruir de sua propriedade privada, querem dar a ela uma destinação mais lucrativa, com maior aproveitamento financeiro por meio da locação mais dinâmica dos seus imóveis por meio do uso de aplicativos já disponíveis na internet.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas "d" e "n", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e, em especial, ao inquilinato.

SF/19663.86219-36

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, não descaracteriza a locação para temporada o oferecimento de imóveis residenciais para locação, no todo ou em parte, por meio de endereços eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores ou por meio de aplicativos para computadores ou telefones celulares. A utilização de endereços eletrônicos ou aplicativos não ocorre somente na locação para temporada, mas pode ser verificada em qualquer locação de imóvel urbanos, seja no caso de locação de imóvel residencial de longo prazo, de imóvel para fim empresarial ou no caso de locação em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados. Não faltam exemplos de endereços eletrônicos na rede mundial de computadores utilizados por corretores de imóveis para dinamizar a locação de imóveis, por exemplo.

SF/19663.86219-36

Com efeito, o uso de plataformas de intermediação e as inovações tecnológicas trazidas por meio de aplicativos reduziram drasticamente os custos de transação porque permitiram a qualquer pessoa alugar imóvel de sua propriedade sem a necessidade de contratar corretores de imóveis, ao passo que franqueou aos interessados na locação descobrir novas ofertas de imóveis disponíveis, por meio de acesso direto aos aplicativos de locação, comparando preços e comodidades. Além disso, o uso de aplicativos mudou radicalmente as relações econômicas porque se permitiu a rentabilização de recursos inutilizados (como os imóveis vazios ou carros sem usar), o que impulsionou a concorrência, ampliou os mercados e ameaçou as estruturas empresariais que dominavam o mercado até a pouco tempo.

A oferta de imóvel residencial para locação por meio de aplicativos não se choca com o objetivo da Lei do Inquilinato, que é o dinamizar o mercado de imóveis para locação. Em nosso entendimento, a locação de imóvel por meio do uso de aplicativos não significa transformar condomínios edilícios inteiros em hotéis ou apart-hotéis, dormitórios ou assemelhados. A locação de imóvel urbano prevista na Lei de Inquilinato já previa locação de imóveis para temporada, permitindo a rotatividade de locatários nestes imóveis. Com efeito, o *caput* do art. 48 da Lei do Inquilinato já fixava que a locação para temporada é aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

À guisa de fecho, a locação de imóvel residencial por meio do uso de aplicativos ou plataformas de intermediação é a questão principal que, a nosso ver, merece aplausos no que se refere ao atual momento de avanço tecnológico proporcionado pela utilização da rede mundial de computadores para a dinamização dos negócios e do turismo. Não acreditamos que a locação de imóvel por curta temporada em apartamento residencial localizado em condomínio edilício possa gerar efeitos potencialmente negativos em relação aos vizinhos, no que se refere à alta rotatividade de pessoas e à segurança dos residentes. De modo a evitar conflitos com a vizinhança, a única recomendação que nos atrevemos a fazer é a de sugerir ao proprietário do imóvel em condomínio edilício o dever de comunicar à administração do condomínio a sua intenção de fazer a locação do seu imóvel por temporada, informando, sempre, que são os ocupantes do imóvel locado naquele período.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.474, de 2019.

SF/19663.86219-36

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2474, DE 2019

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19918.63454-70

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 50-A:

"**Art. 50-A.** É vedada a locação para temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Caso a convenção do condomínio autorize, a locação para temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação sujeita-se às seguintes regras:

I – o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 desta Lei.

II – o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edilício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edilício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação.

III – a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edilício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos.

SF/19918.63454-70

IV – o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação.

§ 2º Não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação do cadastro prevista no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente (art. 966 do Código Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição trata do mercado de locações residenciais de curta temporada, que vem passando por uma enorme expansão a partir de plataformas tecnológicas que permitem aos proprietários alugar seus imóveis de forma mais ágil, e a turistas e viajantes diversos encontrarem opções de hospedagem diferentes das que são oferecidas pelos meios tradicionais, como hotéis e pousadas, por exemplo.

São enormes os impactos decorrentes da chamada “economia do compartilhamento”, em geral realizada por meio de aplicativos e plataformas de intermediação disponíveis na *internet*. Novas tecnologias que possibilitam a interação direta entre consumidores e prestadores de serviços e que estão revolucionando as formas como as pessoas realizam contratos.

Não se pode negar o impacto positivo do avanço tecnológico, mas também não é razoável ignorar variáveis que acabam desvirtuando formas de usufruir da propriedade privada, principalmente quando interferem nos direitos de outros proprietários. O atual “vazio legislativo” contribui para o aumento de conflitos nessa área.

As locações por temporada são previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei de Locações). É fato que, à época de sua edição, a lei não poderia prever que relações contratuais surgissem com a dinâmica que se verifica nesses casos de locação via aplicativos. Agora, portanto, se levanta o desafio de regular as relações entre os diversos atores envolvidos na hipótese

SF/19918.63454-70

em que há a utilização de um aplicativo ou plataforma de intermediação no ato de locar um imóvel por temporada.

Conflitos surgem dessa nova forma de negociar por que de um lado estão aqueles que não querem ver o condomínio residencial se transformar em um espaço de hospedagem concorrente de hotéis e pousadas, que não querem a elevação da rotatividade de pessoas que passam a circular pelo condomínio, que não querem a redução do nível de segurança para os moradores, que não querem a elevação dos gastos com limpeza e manutenção predial, etc.

De outro lado estão aqueles que, baseados também no direito de usufruir de sua propriedade privada, querem dar a ela uma destinação com maior aproveitamento financeiro, que querem ter uma renda extra, etc.

Em razão das diversas variáveis que impactam o tema, é preciso estabelecer regras claras e objetivas que contribuam para a segurança jurídica dessas relações.

A proposição que trazemos considera a vontade dos condôminos como o principal fator a ser considerado nesses casos. Prevalecendo entre os condôminos o sentimento de que essa forma de aluguel não traz prejuízo àquela coletividade de proprietários, poderão autorizar esse tipo de uso das unidades habitacionais. Se houver em outro condomínio resistência à ideia, também fica aberta a possibilidade de proibição da medida por meio de processo de votação adequado.

Com isso, estará protegida a função social da propriedade e do próprio condomínio, e ainda o respeito à original destinação do condomínio e ao bem geral daquela coletividade.

O quórum escolhido para que o condomínio mude sua convenção coletiva e autorize a locação por temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação está em harmonia com o que já prevê o Código Civil. Nos artigos 1.333 e 1351 está estabelecido que o quórum para aprovação e alteração da convenção é de 2/3 dos condôminos. Entendemos ser este o percentual adequado, pois permite que o condomínio faça uma

SF/19918.63454-70

opção de forma consolidada, após processo de votação com ampla participação dos condôminos.

Havendo a autorização expressa da convenção do condomínio, regras mínimas devem ser estabelecidas a fim de evitar outros conflitos.

Esperamos com tal projeto, que o Poder Legislativo mostre sua atenção aos avanços sociais que a tecnologia oferece, sem perder a dimensão real que mudanças legislativas promovem na vida das pessoas.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8245
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771
  - artigo 22

28

SF/19218.71662-99

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

O PLS nº 414, de 2018, é composto por cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposição assim como seu âmbito de abrangência, qual seja, estabelecer um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

SF/19218.71662-99

O art. 2º assegura a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas. Seu § 1º traz especificações quanto ao cálculo do percentual. O § 2º esclarece que, para efeito da proposição, são considerados órgãos executivos a Presidência, a Vice-Presidência, as diretorias e as corregedorias, sem prejuízo do que dispuser o regimento interno de cada conselho. O § 3º prevê que o descumprimento do disposto neste artigo implicará a anulação da eleição para renovação do órgão executivo correspondente.

O art. 3º propõe a alteração dos arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),* para reproduzir no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB, as regras gerais veiculadas no art. 2º desta proposição.

O art. 4º veicula regra de transição, facultando o cumprimento progressivo do percentual de 30% (trinta por cento) nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da lei que resultar da aprovação deste PLS, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) no segundo ano.

O art. 5º estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor sustenta, em síntese, que, apesar dos avanços verificados nas últimas décadas quanto à ocupação de espaços no mercado de trabalho, tanto no setor público como no setor privado, assim como nas universidades e na política, ainda resta um longo caminho a ser percorrido até que se possa alcançar a igualdade entre homens e mulheres. A composição das diretorias dos conselhos (federais e regionais) de fiscalização profissional é citada como exemplo dessa disparidade de gênero. Em conclusão, o autor pede a aprovação do PLS nº 414, de 2018, pois ele

SF/19218.71662-99

significa um passo importante na luta pela igualdade de gênero, tanto pela distribuição proporcional das vagas nos órgãos de direção dos conselhos profissionais, como pela sinalização de que as mulheres são capazes de estar representadas em todas as áreas da atuação profissional. Especificamente quanto ao Conselho Federal da OAB, em face de sua posição institucional estabelecida pela Constituição de 1988, que a legitima a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, defende o autor que as alterações terão o efeito de tornar mais visível a agenda de defesa de direitos das mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Sustenta a constitucionalidade e eficácia da política de cotas e pleiteia uma implementação gradual dos percentuais nos dois primeiros anos após a publicação da lei, em face da existência de numerosos obstáculos de natureza cultural.

O PLS nº 414, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram recebidas emendas.

No dia 21/03/2019, a CDH aprovou o relatório da Senadora Zenaide Maia, que passou a constituir o parecer da Comissão – Parecer (SF) nº 5, de 2019 –, favorável ao PLS nº 414, de 2018.

Em 25/04/2019, tive a honra de ser designado relator da matéria nesta CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, cabe esclarecer que a Constituição Federal (CF) atribui à União, consoante o que estabelece o inciso XVI de seu art. 22, a competência privativa para

SF/19218.71662-99

legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ainda no âmbito da constitucionalidade formal da proposição, existe importante questão a ser enfrentada que diz respeito à incidência da cláusula de reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República de que trata o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Uma das condições para o exercício das profissões é a existência de conselhos profissionais responsáveis pela fiscalização da atuação dos profissionais, em defesa dos interesses dos cidadãos.

É pacífico na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização das profissões são autarquias federais, as chamadas "autarquias corporativas", criadas por leis específicas, nos termos do art. 37, inciso XIX, da CF, que exercem atividades típicas de Estado em caráter descentralizado, de acordo com o que estabelece o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, assim, integram a administração pública federal indireta. Nesse sentido, sua criação ou extinção estaria reservada a iniciativa legislativa do Presidente da República.

Todavia, o PLS nº 414, de 2018, não trata de criação ou extinção de autarquias. Não trata tampouco dos elementos essenciais que integram as Leis que regulam o exercício das profissões como: caracterização e o estabelecimento de condições para o exercício das profissões; uso de título profissional; exercício ilegal da profissão; atribuições profissionais e a coordenação de suas atividades; fiscalização do exercício profissional; fixação do número de membros e das competências dos conselhos regionais e federais profissionais; regras sobre pagamento de anuidades, emolumentos e taxas; e imposição de penalidades.

SF/19218.71662-99

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do PLS nº 414, de 2018, por mitigação da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República.

Poder-se-ia alegar, ainda, que o PLS nº 414, de 2018, trata de matéria afeta à organização e funcionamento de órgãos que integram a administração pública federal indireta, sem aumento de despesas, e, dessa forma, deveria ser disciplinada por decreto do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 84, inciso VI, alínea *a,* da CF.

Verificamos que as Leis que regulam o exercício de profissões preveem entre as atribuições dos conselhos federais a elaboração de seu regimento interno e o estabelecimento de normas gerais para os regimentos dos conselhos regionais. São esses regimentos internos os diplomas normativos aptos a tratar da organização e funcionamento dos conselhos profissionais.

Analisando os regimentos internos, em especial, na parte que trata da diretoria, verificamos que eles fazem menção aos cargos que a integram, à periodicidade e quórum para eleição, à definição de quem pode votar e à forma como as candidaturas são apresentadas, individualmente ou em chapas.

Não identificamos na análise da proposição nada que se refira à organização e funcionamento dos conselhos profissionais e, desse modo, atraia a competência privativa do Presidente da República, de que trata o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF.

É legítima, pois, sob a ótica da constitucionalidade formal, a iniciativa legislativa parlamentar que vise a aprimorar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

Trata-se, na verdade – e neste ponto já adentramos a análise quanto à constitucionalidade material e mérito da proposição –, de conferir efetividade a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do

SF/19218.71662-99

Brasil previsto no inciso IV do art. 3º da CF, qual seja, o de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

No caso em tela, a proposição visa – com o implemento de cotas por sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas – minimizar a discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, em especial nos cargos estratégicos e de direção das "autarquias corporativas".

Já se encontra pacificado, há tempos, na jurisprudência do STF, o entendimento de que o princípio isonômico ao qual se refere o *caput* do art. 5º da CF, em sua consagrada fórmula de que "todos são iguais perante a lei", não é a isonomia formal que observa apenas a literalidade da norma, mas sim a isonomia substantiva, que avalia as circunstâncias e o contexto material em que se insere a norma.

Citamos, para comprovar o alegado, trechos do que foi decidido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, que questionava a constitucionalidade do sistema de cotas destinado ao ingresso de estudantes negros e indígenas na Universidade de Brasília (UnB):

> (...) **I – Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados**, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. **II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.**(…) (grifamos)

SF/19218.71662-99

Entende, então, o STF, que o princípio isonômico constitucional deve ser adotado em sua dimensão substantiva e que as políticas de ações afirmativas são compatíveis com esse entendimento.

O STF reafirmou, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, em 08/06/2017, seu posicionamento no sentido de que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia para, entre outros fundamentos, declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Decorre dessa interpretação conferida ao princípio isonômico geral previsto no *caput* do art. 5º da CF, o entendimento de que a isonomia específica, contida no inciso I do mesmo dispositivo constitucional – que assevera que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" –, não deve ser restringida à sua dimensão formal.

Paradigma dessa interpretação ampliada do princípio da isonomia aplicada especificamente ao contexto de discriminação das mulheres em nosso país foi a decisão do STF, em 15/03/2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, que impugnava a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, mais conhecida como "Lei da Minirreforma eleitoral".

Nessa decisão, o STF reafirmou seu entendimento de que o princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas que podem ser utilizadas para permitir a superação de qualquer forma de discriminação fundada em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada.

SF/19218.71662-99

No caso específico, a decisão visava assegurar a proporcionalidade na destinação dos recursos do fundo partidário, observado o número de candidaturas femininas para as eleições majoritárias e proporcionais.

Vemos, dessa forma, que a doutrina constitucional, a legislação e a jurisprudência do STF têm convergido para admitir a implementação de políticas de ações afirmativas – gênero do qual o estabelecimento de cotas é espécie – em prol de segmentos populacionais específicos, que historicamente são privados de seus direitos fundamentais, para que a isonomia substantiva e o objetivo fundamental que consiste na eliminação de quaisquer espécies de preconceitos sejam concretizados.

Entendemos, ademais, que a fixação do percentual mínimo de 30% para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos profissionais pelo art. 2º do PLS nº 414, de 2018, preenche os requisitos específicos dos três subprincípios que integram o conceito do princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF: *i)* atende ao subprincípio da adequação, em face da compatibilidade entre o meio eleito (fixação de cotas) e o fim almejado (aumento da participação das mulheres nos colegiados indicados); *ii)* observa o subprincípio da necessidade, tendo em vista a imprescindibilidade da alteração da realidade caracterizada pela sub-representação feminina nos órgãos diretivos dos conselhos profissionais; e *iii)* é compatível com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois a regra proposta não gera custos desproporcionais a nenhum segmento populacional em face dos benefícios que serão criados.

Entendemos, em conclusão, que o PLS nº 414, de 2018, é compatível formal e materialmente, com a Constituição de 1988.

No que concerne a juridicidade, entendemos adequada a alteração proposta pelo art. 3º do projeto de lei aos arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 1994, que tratam, respectivamente, do Conselho Federal e dos

SF/19218.71662-99

Conselhos Seccionais da OAB, tendo em vista o caráter "sui generis" que foi atribuído pelo STF à OAB no julgamento da ADI nº 3.026.

Avaliamos que a regra de transição (art. 4º) e a cláusula de vigência (art. 5º) são apropriadas, tendo em vista a relevância e amplitude das inovações propostas pelo projeto de lei.

A proposição observa, ainda, os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

O mérito do projeto de lei é evidente por enfrentar uma das mais importantes dimensões da discriminação contra a mulher existentes em nossa a sociedade, vale dizer, a discriminação no mercado de trabalho e na direção estratégica de órgãos e entidades públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 414, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

SF/19218.71662-99

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Página da matéria

SF/18318.24292-47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas.

§ 1º No cálculo previsto no *caput* deste artigo, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 2º São considerados órgãos executivos a Presidência, a Vice-Presidência, as diretorias e as corregedorias, sem prejuízo do que dispuser o regimento interno de cada conselho.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a anulação da eleição para renovação do órgão executivo correspondente.

Art. 3º Os arts. 55 e 59 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

SF/18318.24292-47

"**Art. 55.** .....

.....

§ 4º É assegurado a cada sexo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na composição da diretoria do Conselho Federal.

§ 5º No cálculo previsto no § 4º deste artigo, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior a meio.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º implicará a anulação da eleição para renovação da diretoria do Conselho.

....."(NR)

"Art. 59......

Parágrafo único. Aplica-se à diretoria do Conselho Seccional o disposto no art. 55, §§ 4º, 5º e 6º." (NR)

Art. 4º Fica facultado o cumprimento progressivo do percentual de 30% (trinta por cento) nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, presenciamos um notável avanço da presença feminina no espaço público. Antes confinadas ao lar, atualmente as mulheres vêm obtendo crescente participação no mercado de trabalho. De igual forma, elas dominam as matrículas nos cursos de nível superior e, aos poucos, estão conquistando mandatos eletivos no Executivo e no Legislativo, além de se fazerem presentes na cúpula do Judiciário.

Embora já consigamos avistar um esboço de igualdade entre homens e mulheres no horizonte, ainda há um longo caminho a seguir.

SF/18318.24292-47

Tomemos como exemplo a disparidade de gênero na composição das diretorias dos conselhos de fiscalização profissional existentes no Brasil.

Ao compararmos a distribuição desses cargos com os percentuais de participação de cada sexo nos maiores cursos de graduação do Brasil em número de matrículas, encontraremos graves distorções.

Dos conselhos representativos das profissões cujos cursos de graduação contam com os mais elevados números de matrículas, apenas o Conselho Federal de Serviço Social é atualmente presidido por uma mulher. São presididos por homens os outros conselhos fiscalizatórios, inclusive aqueles correspondentes a profissionais egressos de cursos em que a presença feminina é majoritária.

Destacamos o caso do Conselho Federal de Enfermagem, composto por sete homens e apenas duas mulheres, e que contrasta acintosamente com o percentual de estudantes matriculados nos cursos brasileiros: 84,7% são mulheres e 15,3% são homens. A composição da diretoria do Conselho Federal de Medicina também nos intrigou: são 11 membros, todos homens, um número totalmente desproporcional ao percentual de futuras médicas (56,8%).

Em nossa opinião, é imperioso que nosso país assegure a igualdade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos dos conselhos, por dois principais motivos: a) por uma questão de equidade, deve haver proporcionalidade de diretores de ambos os sexos, refletindo a realidade demográfica dos profissionais de cada área e b) na hipótese de áreas em que haja um desequilíbrio numérico entre profissionais homens e mulheres, a exemplo da Engenharia, uma maior presença feminina na diretoria do conselho certamente consistirá um fator de encorajamento para que mais mulheres abracem a carreira, simbolizando o fato de que não serão excluídas, ainda que não sejam maioria.

Além disso, há um outro fundamento para a busca de equidade, este associado especificamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Constituição Federal assevera que o advogado é indispensável à administração da justiça. Além disso, conferiu ao Conselho Federal da OAB

SF/18318.24292-47

a missão de salvaguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional, pelas vias da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. A representatividade feminina nesse Conselho é mais uma garantia de que questões jurídicas relevantes pertinentes às mulheres sejam ouvidas e tratadas com deferência, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas constatações, idealizamos, com o presente projeto, a criação de uma norma de reserva, em favor das profissionais do sexo feminino, de um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos órgãos executivos dos conselhos de fiscalização profissional e no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, extensiva aos conselhos seccionais. Entendemos que a política de cotas é uma medida eficiente para enfrentar o problema da baixa representatividade feminina em setores estratégicos – já testada, com sucesso, em vários países, com destaque para a pioneira experiência nórdica.

Finalmente, por entendermos que a criação da regra proposta significa um importante passo no sentido de uma mudança social rumo à igualdade entre homens e mulheres, mas que essa transformação não será realizada sem a superação de numerosos obstáculos de natureza cultural, sugerimos que a medida seja implementada de forma progressiva, garantindo, assim, a aplicação de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento) nos dois primeiros anos de vigência da lei.

Pela importância do tema, pedimos aos nossos Pares apoio ao projeto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906
    - artigo 55
    - artigo 59

29

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 601, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração*.

SF/19495.08161-10

Relator: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 601, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*

A proposição é constituída por dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e inclui, no mesmo artigo, o § 5º para permitir, na lavratura do auto de infração de trânsito, o uso de registros feitos por qualquer pessoa.

O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada *por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN*. Já o projeto, além de manter essa hipótese: (i) inclui a de comprovação da infração *por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração;* e

(ii) no novo parágrafo a ser acrescido, prevê que, *caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.*

SF/19495.08161-10

Na justificação, o autor assinala que a *limitação do alcance dos aparatos estatais* cria condições para a prática impune de infrações de trânsito. Observa que os registros de infrações feitos por populares não são atualmente admitidos como prova pelas autoridades, o que, em sua visão, se revela um contrassenso, já que, quando a conduta também constitui crime, os mesmos materiais podem ser aproveitados em processos criminais contra os infratores. Aduz que a própria Justiça Eleitoral já se vale de aplicativo que permite a qualquer pessoa denunciar condutas ilícitas, inclusive pelo envio de vídeos, fotos e áudios, proporcionando mais efetividade à fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral. A adoção de procedimento equivalente pelas autoridades de trânsito, como previsto no projeto, teria por objetivo *dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito*.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deliberar terminativamente sobre o PL nº 601, de 2019, examinando sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também o seu mérito.

A matéria enquadra-se entre aquelas sobre as quais cabe à União legislar privativamente, a teor do art. 22, XI, da Constituição. E, tratando a proposição de normas gerais sobre processo administrativo para apurar e punir infrações de trânsito, não há que se falar em reserva de iniciativa *in casu*, sendo franqueado a qualquer parlamentar federal apresentar projeto que disponha sobre o assunto. O PL é, portanto, formalmente constitucional.

Também o é materialmente, já que seu conteúdo se mostra compatível com os ditames constitucionais. O fato de as provas da infração serem produzidas por qualquer do povo não atenta contra o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), já que: (i) o material trazido pelo denunciante popular não tem como consequência automática a lavratura do auto, cabendo à autoridade pública avaliar a sua consistência; (ii) mesmo que seja inicialmente admitido como prova da infração, durante o processo administrativo será assegurado ao

processado oferecer sua defesa, podendo inclusive contestar a autenticidade dos documentos.

Ademais, como bem lembra o autor do projeto, ninguém contesta a possibilidade de uso pela acusação, no processo penal, de elementos recolhidos junto a pessoas que tenham presenciado o cometimento do delito, desde que sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Desafia o bom senso que isso seja possível em um processo criminal e ao mesmo tempo vedado em processo administrativo dirigido a apurar o cometimento de infração de trânsito. Note-se que a apresentação de provas por quem não é parte no processo administrativo está longe de constituir algo anômalo: a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 39, estabelece que, *quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados* ***ou terceiros****, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento*. A diferença, no caso tratado pelo PL, é que a prova fornecida pelo terceiro é constitutiva e inaugural do próprio processo.

SF/19495.08161-10

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer ao projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Outrossim, a proposição se conforma plenamente às normas regimentais.

No mérito, concordamos com o Senador Contarato. As alterações propostas não têm por objetivo dispensar as autoridades do cumprimento de seus deveres. Tampouco visam a impor às pessoas qualquer ônus de substituir-se ao Estado na fiscalização do trânsito. Apenas permitem ao Poder Público – que não é onipresente nem onisciente – valer-se da ajuda daqueles que, movidos pelo civismo, se dispõem a contribuir para que tenhamos respeitada a legislação de trânsito. A demonstrar a necessidade de mais eficiência na fiscalização, o número de acidentes fatais nas vias públicas brasileiras fala por si: mais de 37 mil óbitos em 2016, segundo o Ministério da Saúde (https://www.onsv.org.br/19076-2/). Se computarmos os casos de acidentes que provocaram lesões ou incapacitaram pessoas, o número de vítimas é ainda maior. Em 2014, apenas nas rodovias federais, houve quase 94 mil feridos em acidentes de trânsito, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*Acidentes de Trânsito nas*

Rodovias Federais Brasileiras – caracterização, tendências e custos para a sociedade. Brasília: IPEA, 2015).

Por fim, entendemos que eventuais temores quanto à multiplicação de denúncias temerárias não se justificam, sobretudo à vista do § 5º que o projeto inclui no art. 280 do CTB. Assim como não vemos miríades de comunicações falsas de crime, também não nos parece que o mesmo vá ocorrer quanto às infrações de trânsito. Comete crime quem faz comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal). O mesmo ocorrerá no caso de alguém adulterar ou promover manipulação de fotos ou vídeos, com o objetivo de criar a falsa impressão do cometimento de infração de trânsito, podendo a conduta ser enquadrada no art. 297 ou no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento público ou de documento particular), conforme tenha ou não sido lavrado o auto de infração e incorporado o documento ao processo.

SF/19495.08161-10

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 601, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 601, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Avulso refeito em 15/02/2019 (Por incorreção em parte do texto)

Página da matéria

À Publicação.
Em 15/02/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505.29042-83

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 280** .....

.....

§ 2º A infração será comprovada:

I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

II - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/5 13/02/2019 18:17:28
1d81fae456e6e67ebfb851737e148535486f2b99

CCJ
Fl. 6

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505.29042-83

JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente infrações de trânsito são praticadas impunemente, seja pelo ardil de motoristas infratores, que se utilizam de meios escusos para burlar a fiscalização do Estado, ou mesmo pela limitação do alcance dos aparatos estatais.

Por maior que seja a reprovação social contra o motorista infrator, ainda que populares filmem ou fotografem as infrações cometidas, a certeza da impunidade funciona também como um estímulo das práticas delituosas, visto que tais registros audiovisuais, mesmo levados ao conhecimento do órgão fiscalizador competente, não são reconhecidos como meios de provas aptos à lavratura do auto de infração.

Admitir a possibilidade de comprovação da infração de trânsito por meio de imagens e vídeos possibilitará ao cidadão noticiar às autoridades de trânsito delitos frequentes, tais como estacionamentos em vagas reservadas ou mesmo em áreas proibidas, além do eventual tráfego de veículos que coloquem em risco a integridade física de outros indivíduos.

Atualmente, a única previsão legal constante do Código de Trânsito Brasileiro que trata expressamente da possibilidade da utilização de meios de provas diversos, dentre eles o registro em vídeo, é para o caso em que se pretenda comprovar que o condutor de veículo automotor o fazia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra

Página: 2/5 13/02/2019 18:17:28
1d81fae456e6e67ebfb851737e1485354866f2b99

CCJ
Fl. 7

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505.29042-83

substância psicoativa que determine dependência, vide § 2º do art. 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em todos os outros casos, há de se destacar que a impossibilidade da utilização de registros feitos por terceiros para a instrução do procedimento administrativo de lavratura do auto de infração encontra dissonância com a legislação penal, a qual admite a utilização de todos os meios legais de provas para a consecução da verdade real. Assim, em um hipotético acidente de trânsito com vítima em que populares tenham registrado o fato por vídeos ou fotografias, embora tais arquivos possam instruir inquérito criminal eventualmente instaurado, de nenhuma serventia terá para a lavratura do auto de infração de trânsito. Pode-se o mais, mas não o menos.

Repisa-se, ao tomar conhecimento da prática de crime, qualquer cidadão não apenas tem a possibilidade de levar ao conhecimento da autoridade policial a notícia do fato, como também tem o poder de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme preceitua o art. 301 do Código de Processo Penal. O que se pretende com a alteração ora proposta, portanto, é dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito. A alteração moderniza a legislação de trânsito e a adequa às novas possibilidades.

Experiência semelhante foi adotada recentemente pela Justiça Eleitoral em um verdadeiro caso de sucesso, por força da Resolução TSE nº 23.491, de 16 de agosto de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral implementou

Página: 3/5 13/02/2019 18:17:28
1d81fae456e6e67ebfb851737e1485354861f2b99

CCJ
Fl. 8

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505.29042-83

o aplicativo móvel chamado "Pardal", cujo objetivo fora possibilitar o encaminhamento à Justiça Eleitoral de notícia de fato por qualquer pessoa que tenha presenciado infrações eleitorais.

A inovação, utilizada nas eleições municipais de 2016 e também nas eleições gerais de 2018, possibilitou a atuação do Ministério Público Eleitoral de forma muito mais ampla e conferiu maior efetividade no combate à propaganda eleitoral irregular, compra de votos, uso da máquina pública para favorecimento de candidaturas, dentre outros ilícitos eleitorais. Nesse contexto, importante se faz a transcrição da exposição de motivos do TSE quando da edição da referida Resolução:

> "Considerando a necessidade de a Justiça Eleitoral disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;
> Considerando o dever da Justiça Eleitoral de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;
> Considerando a necessidade da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade; e
> Considerando a necessidade de aprimorar instrumentos de controle do processo eleitoral, com meios eficazes e ágeis de combate à corrupção eleitoral, salvaguardando a legitimidade das eleições e a igualdade na disputa dos cargos eletivos" [...]

Pelo exposto, vale ressaltar que o objetivo do presente projeto não é o de transferir a obrigação de fiscalizar do Estado para os cidadãos, mas sim o de ampliar o alcance fiscalizatório e dar efetividade à legislação. Ademais, o contraditório e a ampla defesa estarão preservados, visto a expressa previsão do direito à contraprova.

Página: 4/5 13/02/2019 18:17:28
1d81fae456e6e67ebfb851737e1485354486f2b99

CCJ
Fl. 9

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

A aprovação da inovação ora proposta permitirá que todo cidadão atue como um agente não somente passivo, mas também ativo na construção de um trânsito ordeiro, pacífico e seguro.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19505.29042-83
Página: 5/5 13/02/2019 18:17:28
1d811fae456e6e67ebfb851737e148535486f2b99
Fl. 10

Telefone: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

OFÍCIO Nº 008/2019/GSFCONTA

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Nesta.

Assunto: Solicitação de republicação do PL 601/2019, devido a edições.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Solicito a Vossa Excelência a republicação do Projeto de Lei nº 601, de 2019, de minha autoria, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração*.

Pequenas alterações tiveram de ser feitas na redação da justificação do referido projeto, porém, a necessidade fora constatada somente após a publicação da proposição. Assim, após as necessárias edições, encaminhamos a versão final do PL 601/2019 por meio de novo protocolo do SEDOL, cuja numeração é SF/19505.29042-83.

Peço, pelas razões expostas, seja feita tão somente a substituição da redação, nos termos referidos, mas que a proposição continue a tramitar sob a mesma numeração – PL 601/2019.

Atenciosamente,

FABIANO CONTARATO
Senador da República – REDE/ES

CCJ
Fl. 5

SENADO FEDERAL – Gabinete do Senador Fabiano Contarato | Ala Senador Afonso Arinos, Gabinete 6 | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9049 | E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 280

30

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime*.

SF/19857.06955-00

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2011, acrescenta o § 4º ao art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> "§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial."

Na justificação, o autor, Senador Humberto Costa, ressalta que

> "Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária."

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de qualquer natureza no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, cuja competência para legislar é conferida à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa de lei é garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

Materialmente, não há violação de nenhum dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Com efeito, muitas vezes o desfecho de um processo criminal depende diretamente das provas obtidas na fase investigatória e, principalmente, da legalidade dos meios pelos quais foram obtidas. Desse modo, para que o delegado de polícia possa fazer uma autocrítica do seu trabalho, necessário receber esse *feedback*.

Somente assim poderá a autoridade policial aprimorar os procedimentos de investigação e, dessa forma, contribuir para que criminosos não restem impunes devido a falhas na fase pré-processual.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19857.06955-00

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2011

Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"**Art. 809.** .....

.....

§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 27 de maio de 2011 para supressão de texto repetido na última página.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende tornar obrigatória a informação da autoridade policial sobre o resultado do processo-crime.

Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.

Com a aprovação do presente projeto de lei, incumbirá ao cartório da vara criminal perante a qual passar em julgado a ação penal informar o resultado do inquérito correspondente ao delegado de polícia que tenha subscrito o relatório policial, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP).

Como forma de se evitar a criação de novo momento burocrático, que poderia sobrecarregar a serventia dos juízos criminais, estabelecemos que a informação deverá corresponder ao envio de cópia do boletim individual que já é utilizado para fins da estatística judiciária criminal, nos termos do art. 809 do CPP.

Em vista do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que muito servirá para a avaliação do trabalho técnico realizado pela polícia judiciária.

Sala das Sessões, em

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinqüência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de **habeas corpus**.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente [illegible] e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.6.1995)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, 26/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12459/2011

31

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz*.

SF/19924.89977-55

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição em exame tem o objetivo de tipificar o crime de divulgação ou disseminação de informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar. Para tanto é acrescido o art. 311-A ao Código de Trânsito Brasileiro com a previsão de pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.
>
> Esse comportamento "camarada" daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas

> pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.
>
> É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.
>
> Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.

SF/19924.89977-55

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta, na medida em que o direito penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui seu autor o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, estamos de acordo com a proposição legislativa. Como muito bem colocou o ilustre Autor em sua Justificação, a atitude corrente de avisar pelas redes sociais sobre a realização de ações de fiscalização atenta contra a segurança no trânsito e também contra a segurança pública.

Até já se buscou, nos tribunais, a subsunção de tal conduta ao tipo do art. 265 do Código Penal. Sem sucesso, no entanto:

> Habeas Corpus. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA (ART. 265 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO VISANDO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMUNICAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLITZ POLICIAL. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL IMPUTADO.

> ATUAÇÃO ESPORÁDICA E OCASIONAL DA POLÍCIA QUE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART. 256 DO CP. AINDA, AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DA AÇÃO E DOLO DE FRUSTAR O SERVIÇO. ALÉM DO MAIS, PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR A CONDUTA QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ANTECIPADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4014631-42.2017.8.24.0000, de Quilombo, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 01-08-2017).

SF/19924.89977-55

Veja-se, ainda, que a jurisprudência destacou a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional como mais um dos argumentos para reconhecer a licitude da conduta de quem, pelo aplicativo WhatsApp, comunica a realização de blitz. Urge, pois, a competente manifestação desta Casa.

Como aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, propomos apenas que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 311-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 311-A** .....

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social ou se há a participação de funcionário público."

SF/19924.89977-55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3734, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

SF/19138.66660-41

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 311-A:

"**Art. 311-A**. Divulgar ou disseminar, de qualquer modo, informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar.

Penas – detenção de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a *internet*, aplicativo ou rede social."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19138.66660-41

JUSTIFICAÇÃO

Culturalmente, uma parcela considerável da sociedade brasileira enxerga com maus olhos blitz feitas por agentes de trânsito. Para alguns, ser submetido à fiscalização significa mais tempo perdido nos deslocamentos, sendo um verdadeiro contratempo. Para outros, infelizmente, significa mais uma oportunidade que o Estado tem para arrecadar dinheiro com multas.

Todavia, a real utilidade prática da fiscalização de trânsito consiste em proporcionar a toda a coletividade maior segurança e em última instância a proteção da própria vida em si.

Nesse aspecto, reafirmo meu posicionamento de que não comungo da intenção de que as sanções por infrações de trânsito tenham caráter arrecadatório. Ao contrário, entendo que devem ter apenas a função pedagógica para evitar a perda de mais vidas em um trânsito que vitima tanto quanto uma guerra.

De outro lado, compreendo que através de uma educação no trânsito de qualidade e voltada à formação de condutores responsáveis, haverá uma verdadeira transformação da visão da sociedade a respeito de tão importante instrumento.

Como Diretor Geral do Detran do Espírito Santo e como Delegado de Trânsito no meu amado Estado, sempre afirmei que a formação dos condutores é deficiente e precisa ser revista, haja vista que hoje tem

SF/19138.66660-41

enfoque somente em dicas de como passar em uma prova. Negligenciando, quase que por completo, a formação nos aspectos de segurança e civilidade no trânsito.

Hoje, como Parlamentar, busco ativamente e através de todos os meios jurídicos disponíveis que o Poder Público e a sociedade mudem sua visão a respeito da segurança no trânsito, com enfoque em regras que protejam a vida. Não podemos retroceder nos avanços já conquistados. Só quem perde algum ente querido para essa "guerra" sabe o quanto o país precisa evoluir nesse tema.

Contudo, enquanto esse cenário ideal não se forma, o Legislador deve tomar o papel que lhe cabe de criar normas que efetivamente venham a proteger a sociedade, ainda que com medidas duras.

E é calcado nesse entendimento que exponho o fato de que alguns indivíduos incorrem em uma conduta altamente lesiva e perigosa para a segurança do trânsito: o aviso através de aplicativos de mensagens, redes sociais e aplicativos de trânsito dos locais, datas e horários das ações de fiscalização de trânsito.

Ora, a partir de um simples acesso via celular, motoristas embriagados são avisados dos locais de fiscalização e fazem rotas alternativas para fugir da atuação estatal.

Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos

SF/19138.66660-41

na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.

Esse comportamento "camarada" daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.

É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.

Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.

Ademais, com a criminalização, as empresas administradoras de redes sociais serão obrigadas a retirar do ar todos os perfis que praticam a

SF/19138.66660-41

conduta e os aplicativos de trânsito ou de geolocalização não terão mais ferramentas que possibilitem os avisos sobre blitz.

Nessa seara, é necessário frisar que continuarão, obviamente, a existir os avisos sobre condições do trânsito e da via, tais como engarrafamentos e buracos. Preservando-se, assim, a utilidade de tais tecnologias.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para, a fim de promover um trânsito mais seguro, criminalizar a conduta daqueles que avisam ou disseminam informações referentes às operações de fiscalização de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

32

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19481.77997-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei em exame propõe incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, o que faz por meio de alteração do inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ilustre Autora, em sua justificação, argumenta:

> Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda

> estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.
>
> É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.
>
> Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

SF/19481.77997-58

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção à infância e à juventude, que se insere no campo da competência legislativa concorrente da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 24, XV, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"*. Nesse passo, temos que garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado é verdadeira concretização do ditame constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. ANDRÉA MARÍLIA VIEIRA SANTOS, em interessante

pesquisa, intitulada *"Pais encarcerados: filhos invisíveis"*[1], acompanhou a visitação dos filhos menores aos pais presos e registrou:

> A imputabilidade da pena não se relaciona apenas com o preso, mas toda a família é penalizada, e, longe de acreditar estar dentro da normalidade, aquilo que é imposto àquele que transgride a lei é quase estendido aos familiares, e, percebemos, fortemente sentido pelas crianças. Neste momento, tentaremos falar apenas pelas crianças.
>
> Não que as crianças não se expressem, mas estão subjugadas ao desejo do outro, presas a conflitos que, muitas vezes, fogem aos próprios anseios. É importante ressaltar que, para a criança, o único desejo é encontrar o pai, pouco importando em qual situação, percebemos pelas entrevistas. Como estudantes de Psicologia, entendemos essa suposta inabilidade das crianças em expressar-se e constatamos que as crianças falam, sim, precisam é ser escutadas. Por exemplo, quando, no relato de R1, a criança diz: *"... choro à noite, depois da visita, mas a minha mãe não gosta..."*
>
> Os riquíssimos relatos mostram-nos que, apesar da pouca idade, mas inseridas no mundo da linguagem, as crianças têm capacidade e condição, dentro de seu entendimento, de compreender as situações a que são expostas e manifestam, assim, seu descontentamento através do choro, da birra, da indiferença, da agressividade, e da agitação, por exemplo (Dolto, 1999).
>
> Descobrimos como a sabedoria infantil não se resigna diante das injustiças e da violência, mesmo com o limitado aparato verbal. Comportamental e socialmente, manifestam a própria dor e ansiedade, acirradas no procedimento da visita, através de sintomas e sinais como dor de barriga, dor de cabeça e sonolência, que são tratadas com indiferença pelos profissionais e até por boa parte dos familiares. Percebemos a importância da figura paterna e a presença dessa ausência para as crianças, viável através da figura materna e do núcleo familiar, assim como nas atitudes desenvolvidas pelas crianças no sentido de participarem ativamente dos preparos para o dia da visita. Os relatos das mães mostram-nos o quão especial é esse dia, o que foi percebido pela rotina estabelecida naquele dia e pelos comportamentos apresentados pelas crianças, com um alto desgaste psíquico. A alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, evidenciam como é angustiante, para a criança, vivenciar tal situação, e, como não é escutada, ela chora, tem dor de barriga, dor de cabeça, consegue fazer com que falem com ela e por ela e a coloquem no colo, esperando, muitas vezes, que o silêncio as console.

[1] SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 10 abr. 2019.

SF/19481.77997-58

É nesse cenário, pois, que a proposição legislativa da Senadora Rose de Freitas sobeja conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018.

SF/19481.77997-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2018

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18118.76416-77

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 87.** .....

.....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado;

..... "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa. Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero

diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos. Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores.

SF/18118.76416-77

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta. Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicossocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18118.76416-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - artigo 87

33

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública*.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Há que se destacar que o referido Projeto teve origem no Programa Jovem Senador de 2015, de autoria dos jovens senadores Matheus Bacelar Vieira da Silva (BA), Eduarda Moura Pinheiro (AC), Arabela Melo Moreira Silva (AL), Geysa Claudio de Souza (AM), Lucas do Nascimento Tomaz (ES), Maria Clara Prado Bezerra Nogueira (SE), Monalisa Iris Quintana (MS), Victor Henrique Laranja Borges Taquary (DF) e Raimunda Vitória Barbosa Carneiro (CE).

Conforme o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, após aprovação tramitou como Sugestão nº 3, de 2016, que foi aprovada na CDH, nos termos do Parecer nº 532, de 2016.

Autuado como PLS nº 234, de 2016, o Projeto foi distribuído apenas para CMA, que o aprovou em 24 de abril do corrente ano, nos termos da Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), apresentada pelo senador Otto Alencar, que acolheu a única emenda, que foi apresentada pelo senador Chico Rodrigues.

Incluído na pauta da Ordem do Dia em 7 de maio do corrente ano, foi encaminhado para oitiva da CCJ em virtude da aprovação do Requerimento nº 364, de 2019, dos senadores Eduardo Braga e Esperidião Amin.

SF/19364.01795-42

O presente PLS, em sua versão original, dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública, obrigação essa estabelecida no art. 1º do PLS.

No art. 2º, inciso I, o projeto define espécies de "produto de madeira de origem nativa", por exemplo: madeira em toras, postes não imunizados, madeira para escoramento, mourões, entre outros. No inciso II do mesmo artigo, conceituava "subproduto de madeira de origem nativa", que é a madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, etc.

O art. 3º dispõe sobre regras para editais de licitação para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. Para serem habilitados, os licitantes devem comprovar a procedência legal da madeira mediante a seguinte documentação: i) comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório; ii) autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação; iii) Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte; iv) Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Pode, ainda, a Administração Pública substituir esses documentos por selo de certificação florestal ou documento equivalente.

O art. 4º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, argumenta-se que

> a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo (...) desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

Reiteramos, finalmente, que a Emenda nº 1-CMA, apresentada pelo Senador Chico Rodrigues, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto, dispositivo que possibilita a apresentação de selo de certificação florestal em substituição à apresentação de documentação comprobatória da procedência legal da madeira prevista no *caput* do art. 3º do PLS, foi acolhida pela CMA, na forma da Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), ao aprovar o relatório apresentado pelo relator da matéria, Senador Otto Alencar.

SF/19364.01795-42

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 234, de 2016, e também quanto ao mérito.

Em razão da aprovação do referido Requerimento nº 364, de 2019, de 2019, deve esta CCJ opinar, também, sobre a Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), aprovada pela CMA.

Trata-se de Emenda que prevê a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assunto que compete a esta Comissão examinar, nos termos do *caput* do inciso II e alínea *g* do mencionado art. 101 do RISF, justificando-se, assim, a audiência desta CCJ.

Não há conflito do PLS e do Substitutivo a ele apresentado pela CMA com disposições constitucionais vigentes e, também, com o RISF, atendendo, assim, os requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Em razão da concordância com vários argumentos trazidos no Parecer nº 8, de 2019-CMA, transcrevemos algumas das partes substanciais do seu conteúdo para integrar o presente relatório.

O Projeto trata de temas de competência legislativa privativa da União, quando lida com normas gerais de licitações e contratação, e competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, por dispor sobre proteção do meio ambiente e conservação da natureza, conforme arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), respectivamente.

O PLS observa princípios constitucionais da ordem econômica, particularmente o inciso VI do art. 170 da CF, que recomenda tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade. Portanto, não encontramos óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

SF/19364.01795-42

O projeto possui todos os méritos, pois permite que a Administração Pública, por meio das compras sustentáveis, contribua no combate ao desmatamento da vegetação nativa e fomente a produção legal de madeira nativa e seus subprodutos. É bastante desejável que a Administração dê o bom exemplo às empresas e aos cidadãos brasileiros, incorporando práticas e produtos sustentáveis na sua atividade, de modo que esse modelo seja assimilado paulatinamente pela sociedade.

Iniciativas como esta são urgentes e fundamentais, pois reflexamente contribuem para o combate ao desmatamento ilegal e a conservação da biodiversidade. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal subiu cerca de 14% de 2017 para 2018, atingindo o valor de 7.900 km², o maior valor desde 2008. Estima-se que cerca de 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. O Cerrado teve em 2018 taxa anual de desmatamento de 6.657 km² e já perdeu cerca de 50% da sua cobertura vegetal natural. E da Mata Atlântica brasileira, região bastante sacrificada com a colonização costeira do nosso País, restou com apenas 15% da área originalmente coberta, com taxa anual de desmatamento 2016-2017 de 125,62 km².

É preciso desacelerar – e idealmente interromper – esse processo.

Nesse contexto, é crucial que a Administração Pública faça o seu papel, não só no exercício do poder de polícia, mas também adotando postura de consumo responsável do ponto de vista socioambiental. As contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

Portanto, a Administração, por meio de suas compras, obras e serviços, pode incentivar o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis e garantir-lhes ganho de escala, redução de custos, aumento da competitividade e da popularidade. São exemplos de produtos ecoeficientes aqueles que contribuem para a diminuição do desmatamento, da geração de resíduos sólidos, da emissão de gases do efeito estufa, do consumo de água e de energia.

SF/19364.01795-42

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, positivou a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável e com o impacto ambiental na realização de obras e serviços pelo Poder Público em seus arts. 3º e 12. Contudo, a regulação pretendida pelo PLS em análise avança ainda mais, pois exige informações relativas ao empreendedor, ao licenciamento ambiental da atividade, à autorização para corte das árvores e ao transporte da madeira. Monitora-se, assim, o ciclo completo do produto madeireiro, oferecendo maior segurança à Administração Pública quanto à procedência e à legalidade da madeira nativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, concordamos com o senador Otto Alencar, que é mais adequado alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que dispor sobre o tema em lei autônoma:

> Finalmente, consideramos que o projeto não deveria dispor sobre o tema de forma autônoma, e, sim, alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral de licitações, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa é a inteligência do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Neste sentido, as definições propostas no art. 2º do PLS 234, de 2016, são incluídas no art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, nos novos incisos XXI e XXII. Inserimos no substitutivo os incisos XIX e XX apenas para ajuste de pontuação (troca do ponto final por ponto e vírgula).

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a possibilidade de comprovação da procedência legal da madeira nativa por selo de certificação florestal é um avanço a ser celebrado.

Ressalta-se que não se trata nem mesmo de exigência adicional, mas meramente a opção de a administração pública permitir a substituição dos documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 3º do PLS 234, de 2016, por apenas um único documento, o selo de certificação florestal.

Trata-se de norma que facilita a comprovação da procedência legal da madeira nativa pelos licitantes: quem possuir a certificação poderá deixar de apresentar os quatro documentos exigidos.

Ao mesmo tempo que **facilita** a comprovação pelos licitantes e **simplifica** a análise documental pela administração pública, o dispositivo **incentiva** a certificação pelos licitantes, por **desburocratizar** a habilitação.

O Projeto é uma demanda antiga dos produtores que atuam no setor florestal e que atestam, mediante a certificação florestal, o respeito à legislação ambiental, a prática do bom manejo das florestas e o respeito aos direitos dos trabalhadores. Esses produtores são fortemente prejudicados ao competir com empresas que comercializam produtos e subprodutos de florestas nativas de origem ilegal.

Assim, a Emenda é inadequada porque restringe os benefícios ambientais, sociais e econômicos advindos do PLS. Convém lembrar que a certificação de origem florestal é um dos instrumentos mais eficazes para atestar, além da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, que a empresa de origem desses produtos respeita a legislação ambiental, a legislação trabalhista, as normas de segurança no trabalho e as comunidades do entorno das operações florestais.

Essas questões são muito importantes de serem consideradas, visto ser comum, em operações de exploração de florestas nativas, a existência de precárias condições de trabalho e, não raro, até mesmo de condições análogas ao trabalho escravo.

A possibilidade de substituição dos documentos formais pela certificação florestal não cria nenhum tipo de insegurança jurídica, pois não exclui dos certames licitatórios os participantes que não disponham desse selo. Tão somente cria um estímulo para que a certificação de origem possa ser mais amplamente adotada, visto ser do interesse público estimular a que os produtores aprimorem suas operações e maximizem os múltiplos benefícios sociais, ambientais e econômicos derivados das operações florestais. Inexiste, portanto, qualquer tipo de restrição ao princípio da competitividade.

SF/19364.01795-42

É fundamental entender que a emenda apresentada precisa ser revista. Os argumentos apresentados não são procedentes. Não existe nenhuma possibilidade de que essa substituição abra espaço para a discricionariedade administrativa e para questionamentos administrativos e jurídicos, que poderiam gerar insegurança jurídica e possível restrição da competitividade, especialmente, quando um ou mais licitantes cumprir as condições elencadas, mas não possuir selo de certificação florestal.

Ou seja, a Emenda nº 1, do senador Chico Rodrigues parte de premissa equivocada, de que a administração pública teria total discricionariedade de exigir, a cada licitação, uma ou outra forma de comprovação. Por entendermos que a redação do dispositivo não permite esta interpretação, deixamos de fazer qualquer ajuste redacional.

Neste mesmo sentido, discordamos da conclusão do Parecer nº 8, de 2019-CMA, quanto aos documentos listados no art. 3º do Projeto, bem como quanto ao momento adequado da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos.

Entendemos que o mérito do PLS em relação a estas duas questões deve prevalecer pelos mesmo fundamentos já expostos anteriormente em relação à possibilidade de comprovação da procedência legal da madeira nativa por certificação.

Assim, sugerimos a alteração do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, com a inclusão do inciso VI e parágrafos, para prever a exigência de prova da procedência como requisito de regularidade ambiental nas licitações. Inserimos no substitutivo os incisos IV e V apenas para ajuste de pontuação (troca do ponto final por ponto e vírgula).

Além disso, inserimos a obrigatoriedade de que as certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais sejam cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro, o qual estabelecerá os critérios em regulação posterior.

Ainda, sugerimos a alteração do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520, de 2002, apenas para explicitar a necessidade de observância da regularidade ambiental também no pregão.

Por fim, buscamos no relatório apresentado na CMA pelo senador Flexa Ribeiro em 7 de junho de 2016, que não foi votado, a previsão de tipificação para quem desobedece às disposições do projeto, com a

SF/19364.01795-42

alteração do art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998. Assim justificou o senador naquela oportunidade, argumento ao qual aqui aderimos:

> Portanto, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.
>
> Todavia, notamos a ausência da imposição de penas aos infratores das determinações da proposição. Por essa causa, o projeto se torna inócuo e não é capaz de cumprir os seus objetivos.
>
> Sendo assim, torna-se necessário incluir no PLS nº 234, de 2016, um artigo cominando penas para quem desobedece às suas disposições.

SF/19364.01795-42

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda (SUBSTITUTIVO):

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2016

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que *institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de procedência legal de madeira de origem nativa e seus subprodutos utilizados

em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

SF/19364.01795-42

Art. 1º A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade;

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante;

XXI - produto de madeira de origem nativa - madeira em toras e toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha, provenientes de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro;

XXII - subproduto de madeira de origem nativa – madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada, proveniente de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro." (NR)

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental, conforme o caso, consistirá em:

.....

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

SF/19364.01795-42

demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;
VI – prova da procedência legal para aquisições direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa.
§ 1º O disposto no inciso VI será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;
II - autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;
III - documento de Origem Florestal (DOF) ou de documento estadual equivalente;
IV - licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).
§ 2º A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida no parágrafo primeiro pela apresentação de selo de certificação florestal ou documento equivalente.
§ 3º As certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais deverão ser cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro que estabelecerá em regulamento os requerimentos a serem atendidos.” (NR)

Art. 2º O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....
.....
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e ambiental e qualificações técnica e econômico-financeira;” (NR)

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 46 .....
> .....
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
> I - vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
> II - utiliza madeira nativa em obras, serviços e aquisições da Administração Pública sem a apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.' (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19364.01795-42

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2016

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.
Em 7 / 6 / 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

a) madeira em toras e toretes;
b) postes não imunizados;
c) madeira para escoramento;
d) palanques roliços;
e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
f) mourões;
g) achas e lascas;
h) pranchões desdobrados com motosserra;
i) lenha.

CDH
SCG Nº 03 de 2016
Fls. 1

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do caput deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CDH
SF Nº 03 de 2016
Fls. 102

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado às sugestões legislativas é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

CDH
SUG Nº 03 de 2016
J23

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão oriunda dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

Sala das Sessões, 01 DE JUNHO DE 2016.

Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SDH
306 Nº 03 de 2016
424

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:54ª Reunião, Extraordinária, da CDH
Data: 01 de junho de 2016 (quarta-feira), às 12h
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

Confere com o original.
em 6 / 6 / 16
Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Mat. 247306
Secretária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Confere com o original.
em 06 / 06 / 2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519

CDH
506 nº 03 de 2016
JRS

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 532, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA , sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do

meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

a) madeira em toras e toretes;
b) postes não imunizados;
c) madeira para escoramento;
d) palanques roliços;
e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
f) mourões;
g) achas e lascas;
h) pranchões desdobrados com motosserra;
i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 234, de 2016, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Otto Alencar

24 de Abril de 2019

PARECER Nº 8 , DE 2019 -CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública*.

SF/19995.26881-30

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública*, obrigação estabelecida no art. 1º do PLS.

No art. 2º, inciso I, o projeto define espécies de "produto de madeira de origem nativa", por exemplo: madeira em toras, postes não imunizados, madeira para escoramento, mourões, entre outros. No inciso II do mesmo artigo, conceitua "subproduto de madeira de origem nativa", que é a madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, etc.

O art. 3º dispõe sobre regras para editais de licitação para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. Para serem habilitados, os licitantes devem comprovar a procedência legal da madeira mediante a seguinte documentação: i) comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório; ii) autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação; iii) Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento

autorizativo estadual de transporte; iv) Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Pode, ainda, a Administração Pública substituir esses documentos por selo de certificação florestal ou documento equivalente.

SF/19995.26881-30

O art. 4º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, argumenta-se que

> a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo (...) desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto, dispositivo que possibilita a apresentação de selo de certificação florestal em substituição à apresentação de documentação comprobatória da procedência legal da madeira prevista no *caput* do art. 3º do PLS.

A proposição foi distribuída apenas à CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos relativos à proteção do meio ambiente, sobretudo conservação da natureza, defesa e preservação das florestas, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto trata de temas de competência legislativa privativa da União, quando lida com normas gerais de licitações e contratação, e competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, por dispor sobre proteção do meio ambiente e conservação da natureza, conforme arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), respectivamente.

O PLS observa princípios constitucionais da ordem econômica, particularmente o inciso VI do art. 170 da CF, que recomenda tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade. Portanto, não encontramos óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto possui todos os méritos, pois permite que a Administração Pública, por meio das compras sustentáveis, contribua no combate ao desmatamento da vegetação nativa e fomente a produção legal de madeira nativa e seus subprodutos. É bastante desejável que a Administração dê o bom exemplo às empresas e aos cidadãos brasileiros, incorporando práticas e produtos sustentáveis na sua atividade, de modo que esse modelo seja assimilado paulatinamente pela sociedade.

Iniciativas como esta são urgentes e fundamentais, pois reflexamente contribuem para o combate ao desmatamento ilegal e a conservação da biodiversidade. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal subiu cerca de 14% de 2017 para 2018, atingindo o valor de 7.900 km², o maior valor desde 2008. Estima-se que cerca de 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. O Cerrado teve em 2018 taxa anual de desmatamento de 6.657 km² e já perdeu cerca de 50% da sua cobertura vegetal natural. E da Mata Atlântica brasileira, região bastante sacrificada com a colonização costeira do nosso País, restou com apenas 15% da área originalmente coberta, com taxa anual de desmatamento 2016-2017 de 125,62 km².

É preciso desacelerar – e idealmente interromper – esse processo.

Nesse contexto, é crucial que a Administração Pública faça o seu papel, não só no exercício do poder de polícia, mas também adotando postura de consumo responsável do ponto de vista socioambiental. As contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

SF/19995.26881-30

Portanto, a Administração, por meio de suas compras, obras e serviços, pode incentivar o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis e garantir-lhes ganho de escala, redução de custos, aumento da competitividade e da popularidade. São exemplos de produtos ecoeficientes aqueles que contribuem para a diminuição do desmatamento, da geração de resíduos sólidos, da emissão de gases do efeito estufa, do consumo de água e de energia.

SF/19995.26881-30

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, positivou a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável e com o impacto ambiental na realização de obras e serviços pelo Poder Público em seus arts. 3º e 12. Contudo, a regulação pretendida pelo PLS em análise avança ainda mais, pois exige informações relativas ao empreendedor, ao licenciamento ambiental da atividade, à autorização para corte das árvores e ao transporte da madeira. Monitora-se, assim, o ciclo completo do produto madeireiro, oferecendo maior segurança à Administração Pública quanto à procedência e à legalidade da madeira nativa.

Entendemos que a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, é acertada, pois, conforme descrito em sua justificação, o dispositivo permite que o gestor público exija a certificação florestal no edital de licitação e deixe de fora os demais potenciais concorrentes que optaram por não se certificarem. Além do mais, não existe um padrão legalmente determinado para certificação florestal, que pode ser mais ou menos rigorosa ao longo do tempo, a depender da certificadora. Assim, recomendamos a exclusão do parágrafo único do art. 3º do Projeto, conforme prescreve emenda.

Outro ponto importante a ser analisado é a pertinência dos documentos listados no art. 3º do projeto. A nosso ver, o Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, já são suficientes para se comprovar a procedência legal da madeira, pois possuem informações sobre o transporte (origem, deslocamento e destino) e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive especificam o ato que autorizou o corte da madeira na origem.

Dessa forma, podemos simplificar a comprovação da procedência legal do produto e evitar restrição de competição por parte de produtores de florestas plantadas, cuja exploração depende somente de cadastro e declaração para fins de controle de origem, conforme art. 35, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

SF/19995.26881-30

Outro aspecto relevante é o momento da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. O projeto pretende exigir comprovação na fase de habilitação do certame, entretanto julgamos mais acertado fazer constar essa necessidade no edital de licitação e, posteriormente, como obrigação do contrato administrativo, que o contratado apresente o DOF ou documento estadual equivalente quando fizer a entrega da madeira nativa ou seu subproduto ao contratante.

Finalmente, consideramos que o projeto não deveria dispor sobre o tema de forma autônoma, e, sim, alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral de licitações, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa é a inteligência do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar definições (art. 6º, incisos XXI e XXII), estabelecer que o edital de licitação informe sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita da madeira de origem nativa ou subproduto (art. 23, § 9º) e incluir cláusula contratual que exija apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições (art. 55, 4º).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, e pelo acolhimento da Emenda nº 1, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 2 -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *que institui normas para licitações e contratos da*

Administração Pública, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de procedência legal de madeira de origem nativa e seus subprodutos utilizados em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

SF/19995.26881-30

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** .....

.....

XXI - produto de madeira de origem nativa - madeira em toras e toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha, provenientes de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro;

XXII - subproduto de madeira de origem nativa - madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada, proveniente de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

§ 9º Quando houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos em obras, serviços e aquisições da Administração, o edital de licitação deverá informar sobre a obrigatoriedade da comprovação de procedência legal desses itens por meio de Documento de Origem Florestal (DOF) ou de documento estadual equivalente." (NR)

"**Art. 55**. .....

.....

§ 4º Quando na contratação houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos, o contrato deverá conter cláusula que obrigue o contratado a apresentar Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, ao contratante antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material no caso de aquisições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/19995.26881-30

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CMA, 24/04/2019 às 14h - 9ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE		4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS		1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
JOSÉ SERRA
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 234/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR OTTO ALENCAR QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234 DE 2016, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA NO 2-CMA (SUBSTITUTIVO).

24 de Abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

34

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

SF/19387.28317-82

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509 de 2016), na origem, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

O Projeto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compatibilizá-lo com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em sua redação final, advinda da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, o PL modifica a redação original da Autora, para alterar o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Determina que a linha de ação da política de atendimento a que se refere o respectivo inciso IV do *caput* do art. 87 será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Por outro lado, determina a comunicação imediata do desaparecimento ao referido Cadastro, a cada novo registro, mediante a inserção do § 3º ao art. 208 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta a Autora, na justificação do projeto em tela, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, sendo necessário que se adote medidas efetivas para solucionar esse problema. Assim é que propõe a inclusão no ECA do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009 e determina que seja feita a imediata comunicação a esse cadastro do registro do desaparecimento realizados nos órgãos competentes.

SF/19387.28317-82

O PL nº 2.099, de 2019 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido o Parecer nº 133/2019, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CDH.

Após, o Projeto em exame foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, da matéria em análise.

O PL nº 2.099, de 2019, é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa, sendo esta Comissão competente regimentalmente para apreciá-lo, nos termos do Regimento Interno do Senado acima citado.

Entretanto, merece ser aprimorado, em razão de ter sido elaborado em data anterior ao advento da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que inovou a ordem jurídica e instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desparecidas em um cadastro, de âmbito nacional.

Verifica-se que o art. 16 da Lei nº 13.812, de 2019 estabelece que o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD.

Não obstante, deixa de declarar a extinção do Cadastro da Criança e do Adolescente Desaparecidos, e ainda, reporta-se a ele nos termos do parágrafo único do art. 17 da citada Lei nº 13.812, de 2019, ao afirmar que tal cadastro manterá o disque 100 para o recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

SF/19387.28317-82

Verifica-se que a Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informa que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas está em implementação, não sendo razoável que, nessa oportunidade, se exclua da lei a necessidade de ser informado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser mantido até que o órgão gestor do Poder Executivo se pronuncie sobre a aludida exclusão.

Registre-se que a Lei nº 13.812, de 2019 em seu respectivo art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, ou ainda, em sistema similar de notificação.

É de se reconhecer, entretanto, que tal determinação não tem o condão de elidir a existência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo os cadastros existentes no Brasil atuarem em cooperação mútua e mediante retroalimentação.

No Brasil haverá dentro do sistema de informações uma pluralidade de cadastros, sejam eles nacionais ou estaduais, genéricos ou específicos, devendo os dados serem cotejados para que se possa ter um universo plausível de informações confiáveis.

A alteração proposta pelo PL 2.099, de 2019 ao § 3º do art. 208 do ECA merece ser atualizada, por determinar a imediata comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente apenas ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo a informação ser estendida ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em razão das providências preconizadas pela Lei nº 13.812, de 2019.

Em razão dos motivos expostos, apresentamos duas emendas, com o objetivo de solucionar a questão acima apontada, que visa atualizar os termos e referências objeto do parágrafo-único do art. 87, bem como do § 3º do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ressalte-se que o Parecer da CDH entende que a alteração proposta ao art. 208 do ECA, que determina imediata comunicação ao CNCAD não é dotada de juridicidade, em razão de o CNPD objeto da Lei nº 13.812, de 2019 ser mais abrangente. Por esse motivo, foi apresentada a Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao parágrafo único do art. 87 do referido Estatuto.

SF/19387.28317-82

Entretanto, em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, tanto o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD, quanto o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD, dever-se-á entender que ambos deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação e que inexiste a antijuridicidade apontada, razão pela qual a modificação ao § 3º do art. 208, do ECA deverá ser mantida.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2099, de 2019 é valioso, pois busca soluções para o enfrentamento do grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes, que tantos desgostos causam ao nosso povo, trazendo sofrimento e insegurança não só às famílias dos desaparecidos, mas à toda sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, rejeitada a Emenda nº 1-CDH, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 2.099, de 2019, a seguinte redação:

> " Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 87 e ao § 3º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 2º do PL nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 87** .....

.....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, do Cadastro Nacional da Criança e Adolescente Desaparecidos e demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais." (NR)

"Art. 208 .....

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º desse artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional das Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19387.28317-82

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2099, de 2019, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

26 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.099, de 2019 (nº 4.509, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar que a linha de ação da política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Além disso, determina a comunicação, ao Cadastro, de cada novo desaparecimento registrado, mediante a inserção do § 3º no art. 208 do ECA.

Na justificação, a autora argumenta que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, a exigir a adoção de medidas eficazes para combater esse problema. Com esse objetivo, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de crianças e adolescentes. De acordo com estimativas de organizações da sociedade civil que militam pelos direitos da infância e da juventude, cerca de 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano em nosso País. O quadro torna-se mais grave diante da obsolescência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, que, atualmente, consolida o registro de apenas 1.206 desaparecimentos.

Assim, a determinação para que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos seja articulado com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos certamente elevará a eficiência das ações de investigação dos casos de desaparecimento, bem como otimizará o resultado que todos esperamos, a saber, a localização da criança e do adolescente e a sua devolução à segurança de seus lares. A medida, portanto, alinha-se à diretriz de proteção à infância e à juventude estabelecida pela Constituição e vai ao encontro do dever do Estado de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Recentemente, no entanto, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Sua principal contribuição é, sem dúvida, a unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal.

O art. 16 da nova lei estipula que o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Outrossim, o art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de

Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

Assim, parece-nos que a alteração proposta ao art. 208 do ECA (que simplesmente determina a imediata comunicação do desaparecimento ao Cadastro Nacional da Criança e do Adolescente) não é dotada de juridicidade. Isso porque a providência contida na Lei nº 13.812, de 2019, é mais abrangente que aquela alvitrada pela proposição. Por este motivo, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao art. 87 do Estatuto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> '**Art. 87**. .....
>
> Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.'(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CDH, 26/09/2019 às 09h - 106ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	**SUPLENTES**
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
EDUARDO GOMES	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
FLÁVIO BOLSONARO
ROGÉRIO CARVALHO
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2099/2019)

NA 106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2099, DE 2019

(nº 4.509/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435513&filename=PL-4509-2016

Página da matéria

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87. .....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009."(NR)

"Art. 208. .....

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 87
    - artigo 208
- Lei nº 12.127, de 17 de Dezembro de 2009 - LEI-12127-2009-12-17 - 12127/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12127

35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19781.43700-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.*

A proposição é constituída por quatro artigos. O **art. 1º** institui a mencionada frente parlamentar, qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composto por membros do Senado Federal que assinarem o ato de sua constituição. Dispõe, ainda, que a frente se regerá por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do Senado Federal, e se reunirá nas dependências no Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer ponto do território nacional.

O **art. 2º** enumera as finalidades da Frente Parlamentar da Advocacia no Senado: reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia

SF/19781.43700-02

militante; promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis.

O **art. 3º** prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades da frente parlamentar.

E o **art. 4º** veicula a cláusula de vigência da futura resolução.

Na justificação, o autor assinala que, dada a importância da missão desempenhada pelos advogados, a regulamentação legal de sua atividade *deve ser cercada de cuidados especiais,* equilibrando-se entre os valores da efetividade da jurisdição e da proteção dos direitos e garantias constitucionais. Sob tal perspectiva, seria importante, na visão do autor, a criação de uma frente parlamentar voltada a estudar questões relacionadas à advocacia brasileira e atuar legislativamente nesse âmbito.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101, I, e 401, § 2º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito da proposição em exame. Embora o último dispositivo citado aluda a alteração do Regimento Interno, não deve ser entendido como se referindo apenas a modificações no texto principal que reúne as normas regimentais, mas a todas as normas correlatas, ainda que não o integrem, mas que disciplinem o funcionamento da Casa legislativa.

No plano da constitucionalidade, cabe registrar que as frentes parlamentares possuem clara natureza associativa e, portanto, gozam da proteção constitucional atribuída a entidades com essa característica. Congregam parlamentares que se irmanam na defesa de determinadas ideias e propostas que extrapolam o âmbito partidário. Estão longe de ser um fenômeno incomum ou encontrado apenas no Brasil, mesmo porque as segmentações partidárias, a despeito de sua importância no processo político, não são capazes de espelhar, em toda a sua inteireza, o conjunto de bandeiras e preferências sociais que os parlamentares são incumbidos, por seus eleitores, de representar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19781.43700-02

O reconhecimento, pela Casa legislativa, das frentes parlamentares não se destina a impor-lhes um regramento definido ou promover ingerência em seu funcionamento. Fosse assim, estaria violado inciso XVIII do art. 5º da Constituição. Bem ao contrário disso, o reconhecimento se destina sobretudo a sinalizar a disposição, da parte do órgão legislativo, de promover esforços direcionados a facilitar o exercício do direito de associação. Por isso mesmo, o projeto: (i) realça o elemento volitivo, como necessário à efetiva criação da frente parlamentar, cuja instalação depende da subscrição de ato por Senadores e Senadoras; (ii) assegura a autonomia da frente, que será regida por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros; (iii) oferece o espaço físico das dependências do Senado Federal, para viabilizar as reuniões da frente; (iv) dispõe que o Senado prestará colaboração à frente parlamentar. É à luz do estabelecimento desses deveres de colaboração que se justifica seja editada resolução sobre o assunto.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer ao projeto.

No mérito, consideramos bem-vinda a criação de uma frente parlamentar da advocacia. Com efeito, a importância dessa atividade foi reconhecida no próprio texto original da Constituição de 1988, bem como no resultante de reformas promovidas pelo constituinte derivado, ao: (i) qualificar a advocacia como função essencial à justiça (art. 133); (ii) garantir a inviolabilidade do advogado pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133); (iii) conferir diversas prerrogativas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como a de participar na organização dos concursos para a magistratura e o Ministério Público (arts. 93, I, e 129, § 3º), propor ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 103, VII), indicar representantes para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 103-B, XII, e 130-A, V).

O relevantíssimo papel da advocacia e da OAB também é reconhecido pela legislação infraconstitucional. Conforme a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º). Já a OAB constitui serviço público e tem entre suas finalidades as de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa

SF/19781.43700-02

aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I).

A própria história nacional e o conjunto de tradições e valores que definem o Brasil confirmam o papel de destaque que a advocacia sempre teve em nosso meio. Entre os líderes da Inconfidência Mineira, figuravam juristas, como Tomás Antônio Gonzaga, Cláudio Manuel da Costa e Inácio José de Alvarenga Peixoto. Quando, no período que se seguiu à independência, foram criados os primeiros cursos superiores no Brasil, entre eles estava o de Direito, ministrado em Olinda e em São Paulo (Lei de 11 de agosto de 1827). Algumas das personalidades de maior destaque na política nacional tiveram formação jurídica, como Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Getúlio Vargas, João Goulart, Afonso Arinos, Tancredo Neves e Ulysses Guimarães.

Como acentuado pelo autor do projeto, o ofício da advocacia, dada a sua importância, deve merecer regulação legal especialmente protetiva. Quando os mais caros direitos de uma pessoa estão em risco, sua defesa depende, de modo decisivo, da figura de um bom advogado. É assim relativamente ao direito à vida, à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão, ao direito à saúde, ao direito de propriedade. Por isso, é mais do que justificável a criação, nesta Casa, de uma frente parlamentar da advocacia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Página da matéria

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19840.96473-25

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

§ 1º A Frente de que trata este artigo é órgão político de caráter suprapartidário, composta pelos Senadores e Senadoras que assinarem a sua constituição.

§ 2º O funcionamento da Frente reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se-lhe, no que couber, o Regimento Interno desta Casa.

§ 3º As reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Advocacia no Senado tem por finalidade:

I – reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante, em todas as áreas do Direito;

SF/19840.96473-25

II – ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação processual, judicial e extrajudicial da advocacia militante;

IV – promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos destinados às finalidades elencadas nos incisos anteriores;

V – tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal vigente define a Advocacia como Função Essencial à Justiça.

Essa elevadíssima missão constitucional e institucional, atrelada à essencialidade da atuação dos advogados e advogadas na defesa de direitos, garantias e prerrogativas de estatura constitucional e legal – muitos deles dotados de importância indiscutível, como vida, liberdade, honra, imagem, privacidade, liberdades fundamentais, patrimônio e tantos outros – tornam a regulamentação legal da atividade advocatícia uma atividade que deve ser cercada de cuidados especiais.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19840.96473-25

Efetivamente, parece-nos que a legislação incidente sobre a atividade da advocacia militante deve equilibrar-se entre outros dois valores de fundamental importância no Brasil hoje, quais sejam a efetividade da jurisdição e proteção intransigente dos direitos e garantias constitucionais.

Para tanto, e sobre esses valores e objetivos, estamos propondo a criação de uma Frente Parlamentar neste Senado Federal voltada aos estudos, análises, regulamentações e atuação legislativa relativamente à advocacia brasileira.

Temos convicção de que, assim como nós, muitos outros membros do Senado Federal partilham da preocupação que aqui descrevemos, pelo que nos permitimos crer na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

36

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas*.

SF/19303.93912-70

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de do Senado (PLS) nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas*.

Pelo Projeto em sua justificação, soa estranho a um país que possui um enorme contingente populacional de pessoas necessitadas a destruição de itens falsificados, como roupas e sapatos, que bem poderiam ser utilizados por pessoas de baixa renda.

Assim considerado, o Projeto exige que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

E para tal mister, o Projeto exige que o encaminhamento do produto falsificado para utilização, ao invés da destruição, apenas ocorra se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e, após análise, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apreciará a matéria em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

SF/19303.93912-70

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade das proposições e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar em matéria de direito comercial, art. 22, I, da Constituição Federal (CF), tema afeto à propriedade industrial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, uma vez que não há no Projeto matéria reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade; iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

E quanto ao mérito, somos favoráveis à matéria.

Isso porque a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais são fundamentos da Ordem Econômica Constitucional, como previsto nos incisos III e VII do art. 170 da

Constituição, o que autoriza o aproveitamento de produtos falsificados por pessoas necessitadas.

O uso de entidades beneficentes de assistência social como intermediários se afigura razoável.

A propriedade privada dos detentores das marcas e de desenhos industriais estará resguarda pela solução adotada pelo Projeto, o qual somente autoriza o aproveitamento de produtos falsificados cuja marca tenha sido eliminada do visual do produto.

SF/19303.93912-70

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2016

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16553.00164-00

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 202 da Lei nº 9.729, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 202.....

.....

Parágrafo único. Sempre que possível for a preservação dos produtos após a destruição ou inutilização da marca falsificada, a autoridade que determinar a apreensão os encaminhará, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para distribuição a pessoas necessitadas." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incontáveis são as notícias veiculadas pela imprensa sobre apreensões de produtos falsificados e destinados à destruição. Entre os diversos produtos apreendidos, aqueles destinados à utilização básica diária, notadamente os vestuários, são os principais alvos de falsificação.

SF/16553.00164-00

Em um país cujas desigualdades sociais e de renda são gritantes, as notícias veiculadas causam espanto e revoltam os menos esclarecidos, quando, por exemplo, milhares de pares de calçados são incinerados após apreensão pela Receita Federal.

De fato, com alguma frequência os produtos falsificados não cumprem requisitos mínimos de qualidade e segurança para serem utilizados pela população. No entanto, há situações em que os produtos falsificados – mesmo não se comparando qualitativamente com os originais – possuem condição de uso satisfatório por consumidores, sem que prejudiquem a segurança e a saúde. Entendemos que nesses casos a destruição dos produtos apreendidos representa inaceitável desperdício de mão-de-obra, capital e organização.

Por outro lado, é evidente o direito do titular de marca em proteger seu ativo imaterial, uma vez que a proteção à propriedade imaterial representa um dos pilares da inovação e do desenvolvimento econômico e empresarial.

Para isso, propomos uma alteração no art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Essa medida toma o cuidado de destinar a pessoas necessitadas somente aqueles produtos em que for possível a destruição ou inutilização da marca, impossibilitando, por conseguinte, danos à propriedade industrial do titular da marca.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que gerará enormes benefícios à parcela mais necessitada da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - CODIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - 9279/96
artigo 202
urn:lex:br:federal:lei:1996;9729
artigo 202
Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - 12101/09

37

SF/19587.62391-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

A matéria possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 147 e 302 do Código de Trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que será de 90 dias após a publicação da lei resultante do projeto.

A redação atual do CTB prevê que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos

SF/19587.62391-02

para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Entretanto, quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

A alteração proposta pelo PLS para o art. 147 modifica a redação do seu § 2° e lhe acresce o § 6° para determinar que, quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador.

A alteração proposta ao art. 302 acresce ao rol de condutas que agravam a pena, de 1/3 (um terço) à metade, para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o fato de mentir ou omitir, no momento da concessão ou da renovação de habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam diminuir a capacidade de conduzir o veículo automotor.

A pena prevista atualmente para pratica de homicídio culposo na direção de veículo automotor é de reclusão de dois a quatro anos e para o crime de falsidade ideológica, caracterizado por omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é de reclusão de um a cinco anos.

O autor afirma, em sua justificação, que o projeto ora em análise visa a tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.

SF/19587.62391-02

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente, é dotada de generalidade e exequibilidade, e inova no ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento das determinações estabelecidas acarreta penalidades.

Entretanto, quanto ao mérito, em se tratando da redução do prazo para renovação do exame de aptidão física e mental, devemos ponderar que aos peritos examinadores já é facultada a redução dos prazos previstos na legislação para cada caso específico. Determinar prazo de no máximo um ano para toda e qualquer renovação da avaliação de condutor que apresente condição de saúde que possa diminuir sua capacidade para conduzir veículo se mostra medida desnecessária e pouco razoável.

Além de o perito examinador, pela sua formação, ter capacidade de determinar o prazo mais adequado para renovação para cada caso, o estabelecimento de prazo mínimo de um ano imputará desnecessariamente os custos da renovação da habilitação para muitos desses condutores.

Quanto ao agravamento da pena nos casos de mentira ou omissão de informação com o fito de obter a habilitação, esta conduta, conforme já mencionado, constitui crime de falsidade ideológica e tem pena prevista na legislação. Tal agravamento da pena se constituirá em ofensa ao

SF/19587.62391-02

princípio do *ne bis in idem,* uma vez que possibilitará apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2018

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18029.54300-99

Altera os arts. 147 e 302 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes inclusões e alteração:

"**Art. 147**. .....

.....

§ 2º Excetuado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....

§ 6º Quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador." (NR)

"**Art. 302**. .....

.....

VI – ter mentido ou omitido, no momento da concessão ou da renovação de sua habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam ter diminuído sua capacidade de conduzir o veículo automotor." (NR)

SF/18029.54300-99

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi com grande tristeza que acompanhamos o episódio recentemente ocorrido em Copacabana, Rio de Janeiro, no qual um motorista que alegou ser portador de epilepsia causou a morte de um bebê de oito meses e feriu dezesseis pessoas quando supostamente teve uma crise enquanto dirigia.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a obrigatoriedade de os candidatos à habilitação serem submetidos a exames para avaliar sua aptidão física e mental.

O exame de aptidão física e mental deve ser renovado a cada cinco anos, de forma geral, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo pode ser diminuído por proposta do perito examinador.

Esse tema é regido pela Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro*.

O § 1º do art. 2º da Resolução define que o preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, enquanto o § 2º do mesmo artigo esclarece que as informações prestadas pelo candidato são de sua própria responsabilidade.

Essas informações são fornecidas quando o candidato à concessão ou à renovação da habilitação é obrigado a preencher o

SF/18029.54300-99

questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, que contém perguntas destinadas a esclarecer, entre outras coisas, se ele: i) toma algum remédio ou faz algum tratamento de saúde; ii) já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens; iii) tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras.

O artigo *Doenças neurológicas e condução veicular*, disponível no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), de autoria de Flávio Emir Adura, ressalta as seguintes informações sobre as doenças neurológicas:

> Doenças neurológicas são importantes causas médicas de acidentes de trânsito. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que está continuamente mudando. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda doença que altere a percepção, julgamento, vigilância e a capacidade de realizar as ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a direção veicular insegura. Doenças neurológicas progressivas constituem maior risco, salvo se esta condição for acompanhada por especialistas em relação à capacidade de conduzir um veículo com segurança.

Além da epilepsia, o citado artigo avalia como é afetada a capacidade de dirigir veículos dos portadores das seguintes doenças e condições neurológicas: i) doença cerebrovascular; ii) acidente vascular cerebral; iii) ataque isquêmico transitório; iv) síncope; v) tonturas, vertigens, doença de Ménière, distúrbios do labirinto e do tronco cerebral; vi) doenças neurológicas progressivas (esclerose múltipla, doença de Parkinson); vii) demência e outras alterações cognitivas (doença de Alzheimer e demências vascular, fronto-temporal, com corpúsculos de Lewy e subcortical); viii) traumatismo craniano; ix) tumores intracranianos; x) abscesso cerebral, malformações arteriovenosas, aneurismas intracranianos.

Assim, se por um lado a Abramet deixa clara a participação das doenças neurológicas como causas médicas de acidentes de trânsito, por outro lado o artigo também salienta que *a condição de portador de epilepsia e o fato de usar medicamentos antiepilépticos não incompatibilizarão o*

SF/18029.54300-99

candidato à direção de veículos, salvo se o quadro não estiver controlado, sujeitando-o a frequentes crises com alteração de consciência. Da mesma forma, para cada uma das doenças e condições neurológicas, o artigo menciona as situações em que os motoristas podem continuar a dirigir e aquelas em que eles devem ser orientados a parar de conduzir veículos.

Há que salientar, igualmente, que, apesar de as doenças neurológicas serem aquelas que mais manifestamente produzem limitações à condução veicular, existem várias outras condições que também prejudicam a habilidade de dirigir e, em alguns casos, podem tornar o indivíduo definitivamente inapto para conduzir automóveis.

Estudos referenciados pela Abramet mostram que os índices de acidentes fatais associados à epilepsia são similares aos decorrentes de doenças bem mais comuns, como o diabetes, e bem inferiores àqueles determinados pelo consumo de álcool e pela morte súbita cardiovascular.

Nesse cenário, são importantíssimas as informações prestadas pelo candidato. Elas são a base inicial sobre a qual os peritos de trânsito podem chegar a uma conclusão precisa acerca da presença dessas doenças nos candidatos a motorista.

Não obstante, sabemos que ocorrem casos de candidatos que mentem ou omitem informações no questionário a que devem responder. Isso costuma ocorrer especialmente quando eles são portadores de doenças estigmatizantes, como a epilepsia e os transtornos psiquiátricos, ou quando são consumidores de drogas ilícitas. Apesar de a lei já prever punições para esse tipo de delito − o próprio questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, já alerta o candidato de que *constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa* – julgamos importante instituir punições adicionais. Neste projeto que apresentamos, os atos de mentir ou omitir as informações de saúde passam a constituir agravantes das penas cabíveis nos crimes de trânsito caracterizados como homicídio culposo ou lesão corporal culposa.

SF/18029.54300-99

Com base nessas informações prestadas pelos candidatos, o perito de trânsito solicita exames especializados e a avaliação dos médicos que acompanham o paciente há longo tempo. Respaldado nesse conjunto de informações, o perito pode tomar a decisão correta e determinar se o postulante à habilitação está: i) apto; ii) apto com restrições, situação que ocorre, por exemplo, quando é obrigatório o uso de prótese auditiva ou de lentes corretivas; iii) inapto temporário, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção, situação em que se enquadram, por exemplo, os portadores de arritmias, insuficiência cardíaca congestiva e valvulopatias; ou iv) inapto, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Caso conclua pela aptidão física e mental dos portadores de doenças potencialmente prejudiciais à condução veicular, o perito examinador tem a discricionariedade tanto para reduzir a validade do exame e forçar o motorista a ser avaliado com maior frequência, quanto para manter a periodicidade normal prevista na lei. Entendemos, no entanto, com vistas a garantir a segurança do trânsito e de nossa população, que é preciso tornar compulsória a redução da validade do exame de aptidão física e mental sempre que forem diagnosticadas doenças ou condições que possam prejudicar a capacidade do motorista de conduzir veículos automotores. Assim, propomos que o exame seja renovado anualmente para esses condutores.

Assim, o objetivo desta proposta é tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular. Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES


SF/18029.54300-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - artigo 147
  - artigo 302
- urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425

38

SF/19925.89370-12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

A redação vigente do art. 280 do CTB possibilita que a infração possa ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito e que, não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração.

A proposição altera o § 2º do art. 280 para determinar que a infração seja comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, mantendo a possibilidade de comprovação por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer

SF/19925.89370-12

outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Como consequência da alteração promovida no § 2º, o § 3º é revogado.

Embora o autor da proposição reconheça que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita, considera que os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

O nobre Senador ressalta ainda que a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato. Para ele, a ausência da abordagem do condutor descaracteriza o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade.

Ressalta ainda que boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade

SF/19925.89370-12

com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, devemos considerar que grande parte das infrações tipificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB não podem ser auferidas por aparelhos eletrônicos.

Determinar que as infrações não passíveis de serem registradas por aparelhos eletrônicos sejam autuadas apenas com a abordagem do condutor pode, em um primeiro momento, tornar muitas das tipificações de infração de trânsito no CTB letra morta.

A ciência da existência de alguma infração de trânsito pelo agente fiscalizador poderá ocorrer em momento em que o condutor esteja ausente do veículo. Com a alteração pretendida pelo projeto de lei em comento, para lavrar o auto de infração, o agente terá que esperar que o condutor retorne ao veículo, dado que ele tem o dever de realizar a autuação. Esse seria, por exemplo, o caso de estacionamento em desacordo com as normas estabelecidas no CTB. Tal procedimento reduziria em muito a capacidade de fiscalização das equipes de agentes de trânsito.

E, no caso de infrações cometidas enquanto o veículo se desloca, a exemplo do uso de celulares ou da falta do cinto de segurança, seria necessário que o agente forçasse a parada do veículo, o que dificultaria a atuação do agente de trânsito e, além disso, nem sempre seria seguro, conveniente para a fluidez do tráfego, ou mesmo possível.

Reduzir a possibilidade de imputação de penalidade para essas infrações trará como consequência o descuido dos condutores quanto à adoção de uma conduta mais prudente na direção. Boa parte dos condutores respeitam as regras estabelecidas no CTB muito mais para evitar as medidas

SF/19925.89370-12

punitivas previstas do que para garantir a sua segurança e dos demais cidadãos: é muito fácil constatar que a redução do número de condutores embriagados ao volante se deve não à consciência dos perigos que a conduta traz, mas ao medo de ser penalizado.

É importante fazer com que o cidadão tenha a certeza de que poderá ser punido por atos praticados na direção que acarretem prejuízos a ele próprio e aos demais cidadãos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18934.72356-28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 280.** .....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, por aparelho eletrônico, fotográfico ou audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SF/18934.72356-28

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração cometidas por condutores, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita.

Entretanto, os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de punir a conduta inadequada do condutor, prevê também a atuação do Poder Público no sentido de promover a educação. O tema da educação permeia todo o CTB, de maneira que as autuações e respectivas punições aplicadas devem ter caráter preponderantemente educativo. Nesse contexto, a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato praticado.

Sem a abordagem do condutor se esvai o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade. Boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Nesse sentido, o artigo 280, VI, do CTB exige que o auto de infração contenha a assinatura do infrator, sempre que possível. Essa exigência teria duas consequências: a primeira, para o exercício do direito de defesa do cidadão; e a segunda, para fins educativos imediatos.

Entretanto, da forma como se procede à autuação dos infratores, temos espaço para a existência e erros de arbitrariedades por parte dos agentes públicos. Não é incomum termos notícias de veículos autuados em localidades nunca antes frequentadas pelos seus condutores. E dada a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

públicos, quase que invariavelmente, os condutores, nesses casos, são penalizados indevidamente.

Para evitar esse tipo de autuação que pode estar eivada de vícios, conto com o vosso apoio para a aprovação dessa alteração no CTB.

SF/18934.72356-28

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEMOCRATAS/GO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
  - artigo 280
  - parágrafo 3º do artigo 280

39

SF/19321.91985-40

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Para isso, o PLS conta com dois artigos. O primeiro acrescenta o § 4º ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

O autor da proposição, Senador Cidinho Santos, justifica que é importante que as pessoas *tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para*

SF/19321.91985-40

impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo. O autor do PLS acredita que essa alteração do CTB pode ter efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe unicamente a esta Comissão a apreciação, em caráter terminativo, do presente projeto.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre direito penal, bem como sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

No mérito, em que pese a louvável iniciativa do Senador Cidinho Santos para reduzir os acidentes de trânsito por meio do efeito pedagógico que a lei criaria, ao imputar ao passageiro uma espécie de obrigação de fiscalizar o condutor sob pena de também cometer o mesmo

SF/19321.91985-40

crime, o Código de Trânsito Brasileiro já contempla a responsabilização do passageiro para casos como esse.

O art. 310 do CTB, inserido na seção que trata dos crimes em espécie, estabelece pena de seis meses a um ano, ou multa, àquele que *permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança*.

Não há, portanto, necessidade de promover alteração na legislação vigente, uma vez que o crime que se pretende criar já existe. Ademais, o PLS insere dispositivo no art. 306 do CTB, que tipifica o crime por condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Caso o PLS seja aprovado, a mesma pena imputada ao condutor do veículo seria também aplicada ao passageiro, qual seja: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Nos parece, no presente caso, uma pena muito rígida para aplicar ao passageiro, ou aos passageiros do veículo.

Ademais, a comprovação de que o passageiro concorreu para o fato e conhecia a condição do condutor será, em muitos casos, subjetiva e de difícil apuração.

O efeito pedagógico ao qual o autor da proposição se refere pode ser obtido com campanhas de educação no trânsito. É preciso levar ao conhecimento da sociedade o teor do art. 310 do CTB, que certamente é desconhecido pela grande maioria das pessoas. Afinal, trata-se de crime tipificado no CTB, mas que é aplicável a qualquer pessoa, ainda que não possua habilitação para dirigir ou mesmo que não tenha conhecimento sobre as regras do trânsito.

SF/19321.91985-40

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição,** no mérito**,** do PLS nº 515, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18772.17822-42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 306**.....
.....

§4º O passageiro responde pelo crime previsto no caput deste artigo, na medida de sua culpabilidade, se concorreu para o fato e sabia que o condutor estava com a capacidade psicomotora alterada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz uma inovação simples, mas com potencial para gerar efeitos práticos positivos. O passageiro, ciente de que o condutor de veículo automotor assume o volante com capacidade psicomotora alterada, em razão do consumo de álcool ou outro entorpecente, e tendo contribuído moral ou materialmente para o fato, também poderá ser

responsabilizado pelo crime de condução de veículo sob efeito de álcool ou entorpecente (art. 306 do Código de Trânsito).

Do tema cuidam os arts. 29 a 31 do Código Penal, nos quais o juiz deverá se apoiar para julgar a participação do passageiro e a sua punição juntamente com o condutor. É importante, frisamos, que esse alerta esteja explícito no Código de Trânsito, para que as pessoas tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo.

SF/18772.17822-42

Consideramos que esse ajuste fino na Lei pode ter um efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Assim, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

  - artigo 306

40

SF/19525.67730-64

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2018, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

A proposição contém apenas dois artigos. O primeiro acresce o § 19 ao art. 328 do CTB para possibilitar ao poder público requerer veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie. A requisição deverá ser justificada e somente se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que dispõe o proprietário para reclamá-lo.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria após trinta dias da publicação oficial da Lei.

A matéria foi remetida apenas à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19525.67730-64

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, cabe esclarecer que a Constituição Federal (CF) atribui à União, consoante o que estabelece o inciso XI de seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Em relação à juridicidade, contudo, cumpre-nos alertar que, desde 4 de maio de 2016, quando a Lei nº 13.281 foi editada, já não mais existe a penalidade de *apreensão* veicular. Assim, no Código de Trânsito restaram apenas as medidas administrativas de retenção e a remoção para o depósito.

Em outras palavras, caso o projeto aqui analisado viesse a prosperar, não haveria aplicação prática uma vez que inexistem veículos apreendidos para serem disponibilizados para utilização pelo poder público.

A despeito da possibilidade de propormos emenda no sentido de alterar a redação da proposição para possibilitar ao poder público requerer veículo removidos ao depósito e não reclamados pelos seus proprietários, aqui cabe ponderarmos que o uso desses veículos pelo poder público se aproximaria de um confisco.

Não resta dúvida de que, embora o poder público realize leilão dos veículos removidos aos depósitos e não reclamados por seus proprietários, os recursos arrecadados são utilizados exclusivamente para custeio da realização do leilão e os valores remanescentes, para a quitação de dívidas vinculadas a esses veículos e a seus proprietários conforme disposto no § 6º do art. 328.

SF/19525.67730-64

Havendo saldo remanescente, esse será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário pelo prazo de cinco anos. Dessa forma, não há que se falar em apropriação pelo Estado desses recursos.

Ao prosperar proposição no sentido de permitir ao Estado utilizar veículos recolhidos aos depósitos, estaríamos possibilitando aos entes federados confiscar um bem privado. Tal possibilidade afronta a nossa Constituição que permite a expropriação, excepcionalmente, apenas nos casos descritos em seu art. 243.

Ademais, na redação proposta, os veículos seriam disponibilizados para uso pelo poder público caso o edital de leilão não fosse publicado no prazo estabelecido, o que torna a proposta ainda mais lesiva ao cidadão, uma vez que a publicação do edital é de responsabilidade exclusiva do órgão de trânsito, que passaria a ter incentivos para a demora.

Embora saibamos que muitos veículos não são efetivamente arrematados, esses são, em sua maioria, veículos inservíveis para uso. De sorte que apenas veículos que resultariam em saldo para seus proprietários, mesmo que utilizado para saldar dívidas, seriam provavelmente requeridos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 517, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18857.86619-83

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Art. 328**. .....

.....

§ 19. Se o edital do leilão não for publicado após decorridos noventa dias do fim do prazo de que trata o caput, o poder público poderá, de forma justificada, requerer o veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro hoje prevê o leilão de veículos apreendidos, se não reclamados em até sessenta dias por seus proprietários. Entretanto, muitas vezes, isso não é feito, o que resulta em veículos apodrecendo nos pátios.

A alteração que aqui proponho permitirá que qualquer órgão ou autarquia pública requisite ao órgão de trânsito o veículo para prestação de serviços públicos.

Os pátios do Detran de todos os Estados estão abarrotados de veículos apreendidos que só se deterioram com o passar dos anos. Há veículos com mais de cinco anos aguardando a realização de leilões que os 'donos' praticamente desistiram dos veículos, alguns se mudaram para outro país ou até mesmo faleceram.

Dar uma utilidade pública para estes veículos é uma alternativa que resolveria a situação desses pátios que, ao fim e ao cabo, acabam se tornam "lixões" de veículos automotores.

Certo de que essa proposição contribuirá para melhorar a eficiência na prestação de serviços públicos, principalmente por parte das prefeituras menos aquinhoadas, conto com o apoio dos nobres Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18857.86619-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- artigo 328